



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 223

Divulgação: quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Publicação: sexta-feira, 18 de setembro de 2020

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	3
Atos e Despachos do Presidente .....	3
Atos .....	3
Editais .....	4
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	5
ESCOLA JUDICIÁRIA .....	5
DIRETORIA-GERAL .....	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	5
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA .....	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	6
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos .....	6
Ata de Sessão Plenária .....	6
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) .....	11
Intimações .....	11
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	60
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	60
ZONAS ELEITORAIS .....	60
008ª Zona Eleitoral .....	60
Editais .....	60
024ª Zona Eleitoral .....	65
Editais .....	65

027ª Zona Eleitoral .....	67
Editais .....	67
Intimações .....	67
028ª Zona Eleitoral .....	70
Intimações .....	70
Portarias .....	73
029ª Zona Eleitoral .....	74
Intimações .....	74
034ª Zona Eleitoral .....	76
Intimações .....	76
035ª Zona Eleitoral .....	78
Editais .....	78
Intimações .....	78
041ª Zona Eleitoral .....	81
Sentenças .....	81
043ª Zona Eleitoral .....	87
Editais .....	87
045ª Zona Eleitoral .....	92
Portarias .....	92
049ª Zona Eleitoral .....	92
Editais .....	92
050ª Zona Eleitoral .....	95
Editais .....	95
Intimações .....	100
051ª Zona Eleitoral .....	102
Editais .....	102
Intimações .....	105
055ª Zona Eleitoral .....	108
Editais .....	108
059ª Zona Eleitoral .....	109
Editais .....	110
061ª Zona Eleitoral .....	110
Editais .....	110
Intimações .....	111
062ª Zona Eleitoral .....	116
Intimações .....	116
064ª Zona Eleitoral .....	117
Editais .....	117
070ª Zona Eleitoral .....	121
Editais .....	121
071ª Zona Eleitoral .....	121
Editais .....	121
Intimações .....	132
Notificações .....	134
076ª Zona Eleitoral .....	136
Editais .....	136
083ª Zona Eleitoral .....	137
Portarias .....	137
088ª Zona Eleitoral .....	138
Editais .....	138
Portarias .....	138
091ª Zona Eleitoral .....	139
Despachos .....	139
Editais .....	139
096ª Zona Eleitoral .....	140

Intimações .....	140
097ª Zona Eleitoral .....	142
Editais .....	142
104ª Zona Eleitoral .....	143
Intimações .....	143
105ª Zona Eleitoral .....	147
Editais .....	148
107ª Zona Eleitoral .....	149
Intimações .....	149
110ª Zona Eleitoral .....	152
Editais .....	152
111ª Zona Eleitoral .....	160
Intimações .....	160
126ª Zona Eleitoral .....	161
Editais .....	161
133ª Zona Eleitoral .....	164
Portarias .....	164
135ª Zona Eleitoral .....	165
Editais .....	165
141ª Zona Eleitoral .....	167
Editais .....	167
150ª Zona Eleitoral .....	168
Notificações .....	168
172ª Zona Eleitoral .....	169
Editais .....	169
Intimações .....	172
184ª Zona Eleitoral .....	176
Intimações .....	176
200ª Zona Eleitoral .....	179
Intimações .....	179
214ª Zona Eleitoral .....	180
Intimações .....	180
225ª Zona Eleitoral .....	181
Intimações .....	181
245ª Zona Eleitoral .....	181
Intimações .....	181

## PRESIDÊNCIA

### Atos e Despachos do Presidente

#### Atos

##### ATO GP Nº 281/2020

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

Substituí Juízes designados pela Resolução TRE/RJ nº 1.148/2020 para presidir a 255ª e 274ª Junta Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, os termos do art. 2º da Resolução TRE/RJ nº 1148/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir a Presidente da 255ª Junta Eleitoral (Quissamã) pelo Juiz de direito SANDRO DE ARAUJO LONTRA.

Art. 2º. Substituir o Presidente da 274ª Junta Eleitoral (Carapebus) pelo Juiz de direito JOSUÉ DE MATOS

FERREIRA.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

---

**ATO GP nº 278/2020**

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000039870-3,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora PAULA DUARTE MARREIROS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sem prejuízo financeiro, pelo tempo estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ nº 321/2020, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 043ª Zona Eleitoral/Natividade/Varre e Sai do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor IGOR MOREIRA CELESTINO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 043ª Zona Eleitoral/Natividade/Varre e Sai do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

**Editais**

---

**EDITAL Nº 006/2020**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/019, que, no período de 01/06/2020 a 31/07/2020, os seguintes candidatos e diretórios estaduais apresentaram suas prestações de contas finais nas datas discriminadas abaixo.

Nº	PARTIDO	CARGO / ESFERA PARTIDÁRIA	NOME COMPLETO	DATA DE ENTREGA	Nº PROCESSO - PJE
11580	PP	Dep. Estadual	ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES	24/06/20	0605807- 85.2018.6.19.0 000
65307	PC do B	Dep. Estadual	CHARLES AMERICANO DO BRASIL	03/06/20	0605558- 37.2018.6.19.0 000
19456	PODE	Dep. Estadual	DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	21/07/20	0605318- 48.2018.6.19.0 000
65365	PC do B	Dep. Estadual	HELENA DA SILVA GUIMARÃES	21/07/20	0606833- 21.2018.6.19.0 000
65668	PC do B	Dep. Estadual	IARA CRISTINA DO AMARAL MUNIZ	03/06/20	0606966- 63.2018.6.19.0 000
17111	PSL	Dep. Estadual	ILTAMAR DA SILVA PAIVA	03/06/20	0600358- 78.2020.6.19.0 000
65655	PC do B	Dep. Estadual	ROBSON BESSA	12/06/20	0606969-

					18.2018.6.19.0000
70182	AVANTE	Dep. Estadual	VANIA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS	03/06/20	0600357-93.2020.6.19.0000
43	PV	Diretório Estadual do Rio de Janeiro	PARTIDO VERDE*	21/07/20	<b>0605668-36.2018.6.19.0000</b>

\* Edital republicado para retificação de nº do processo relativo ao Partido Verde para 0605668-36.2018.6.19.0000, tendo em vista que, em razão de erro material, foi publicado, anteriormente, com numeração errada (0600566-83.2018.6.19.0000).

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

#### **VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **ESCOLA JUDICIÁRIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Coordenadoria de Sessões e Acórdãos**

**Ata de Sessão Plenária**

---

**ATA DA 68ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quinze horas e sete minutos do dia 10 de setembro de 2020, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Claudio Luís Braga Dell'Orto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto, Gustavo Alves Pinto Teixeira, substituto, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira e atuando como Procuradora Regional Eleitoral a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luíza Claro da Silva. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

**RETIRADO**

RECURSO ELEITORAL N 0600026-18.2020.6.19.0225

PROCEDÊNCIA: Seropédica - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - OAB/RJ122952

ADVOGADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - OAB/RJ0224033

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

**JULGAMENTOS**

Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL N 0600023-33.2020.6.19.0041

PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: JONAS CHAVES PATO

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600047-11.2020.6.19.0187

PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: VAGNON GOMES - OAB/RJ0036988A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600124-60.2020.6.19.0109

PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ROBSON FERREIRA LINS

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - OAB/RJ125513

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600085-78.2020.6.19.0201

PROCEDÊNCIA: Nilópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: MERCIA TALITA DE CARVALHO ROSA

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ0144368A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600032-42.2020.6.19.0187

PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: LUIZ MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - OAB/RJ0142650A

ADVOGADO: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - OAB/RJ0214325A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO N 0600360-48.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: CHARLE AMERICANO DO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ0100226

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO N 0600501-67.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

AUTOR: marcio azevedo dutra

ADVOGADO: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER - OAB/RJ228997

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CONSULTA N 0600564-92.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

CONSULENTE: VANTOIL MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ0168484

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR MAIORIA, CONHECEU-SE DA CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, RESPONDEU-SE POSITIVAMENTE À CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

INSTRUÇÃO N 0600590-90.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

À parte dos julgamentos, usou da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Egrégia Corte, anuncio que a posse do novo Membro do TRE/RJ deverá ser segunda ou terça. Estamos acertando os últimos detalhes. Será o mais breve possível, até porque a partir da posse vamos poder votar os processos que envolvam quórum qualificado.

Nada mais havendo a tratar, aos dez dias do mês de setembro de 2020, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luíza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) – Presidente.

---

**ATA DA 69ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quinze horas e cinco minutos do dia 14 de setembro de 2020, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Claudio Luís Braga Dell'Orto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto, Gustavo Alves Pinto Teixeira, substituto, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira e atuando como Procuradora Regional Eleitoral a Doutora Silvana Batini. Secretária Judiciária: Ana Luíza Claro da Silva. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

**RETIRADO DE PAUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600505-07.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

IMPETRANTE: EDITORA O DIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO: Monica Raboni Faxina - OAB/SP276336

ADVOGADO: Mariana Goncalves Cordeiro - OAB/SP346754

ADVOGADO: Gustavo Domke Garcia - OAB/SP157683

ADVOGADO: Reinaldo Lucas Ferreira - OAB/SP207588

ADVOGADO: Caroline Zangiacomo Cotrim Cassarotti - OAB/SP273302

ADVOGADO: Camila Zangiacomo Cotrim Tsuruda - OAB/SP261882

ADVOGADO: Carlos Vieira Cotrim - OAB/SP69218

IMPETRADO: JERONIMO DA SILVEIRA KALIFE

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

**JULGAMENTOS**

Agravo Regimental na PETIÇÃO Nº 0600494-75.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

AGRAVANTE: BENEDITO VITOR JUNIOR

ADVOGADO: Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha - OAB/RJ107152

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Agravo Regimental na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604799-73.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB/RJ0102264

AGRAVANTE: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB/RJ0102264

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Advocacia-Geral da União da 2ª Região

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-43.2020.6.19.0072

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR

ADVOGADO: Luiz Eduardo Telles Carvalho - OAB/RJ0180901A

ADVOGADO: Rafael Adonis De Assis Filho - OAB/RJ0197927A

TERCEIRO: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: Celso de Faria Monteiro – OAB/PE0001923A

TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-28.2020.6.19.0254

PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: JENIFER DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: Gabriel de Paula Ferreira - OAB/RJ0230565

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605330-62.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO: Jose Paulo Lopes Queelho - OAB/RJ0074834

REQUERENTE: EDUARDO BENEDITO LOPES

ADVOGADO: Jose Paulo Lopes Quelho - OAB/RJ0074834

REQUERENTE: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Jose Paulo Lopes Quelho - OAB/RJ0074834

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar, aos catorze dias do mês de setembro de 2020, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luíza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) – Presidente.

### Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

#### Intimações

Processo 0600047-40.2020.6.19.0048

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

#### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-40.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA EMBARGANTES: HARLEY NOGUEIRA PINHEIRO, PV - PARTIDO VERDE Advogados dos EMBARGANTES: MARCELO BASBUS MOURÃO - RJ0091627, IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM DECISÃO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Contradição inexistente. Voto relator em consonância com os votos dos demais membros desta Corte. A ressalva de posicionamento não enseja qualquer divergência no resultado do julgamento. Desvirtuamento no uso dos aclaratórios. Mera repetição dos argumentos ventilados no recurso e combatidos na decisão embargada.
2. Obscuridade inexistente. A ausência nos autos de comprovação da notificação ao partido ou ao eleitor, por si só, não a invalida, uma vez que é feita diretamente pelo TSE, por meio de sistema próprio. Pretensão de rediscutir a matéria. Mero inconformismo com o resultado do julgamento do seu recurso eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Embargos rejeitados.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

O Gabinete informa que foram opostos Embargos de Declaração pelo PARTIDO VERDE (Comissão Provisória Municipal de Paty do Alferes) e HARLEY NOGUEIRA PINHEIRO contra Acórdão proferido por esta Corte (id 11980759), no qual foi desprovido, por unanimidade, seu Recurso Eleitoral (id 11261509) em face de decisão proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Paty do Alferes) que determinou o cancelamento das filiações partidárias do eleitor ao Partido Verde –PV e ao Partido Social Democrático - PSD, por ausência de manifestação dos interessados quando notificados sobre a duplicidade de filiações na mesma data, detectada pelo sistema FILIA.

Alegam, em síntese, os embargantes (id 12160659) que trecho do voto relator que indica como data limite para manifestação dos partidos e do eleitor quanto às duplicidades de filiação reguladas pela Portaria TSE 131/2020 o dia 18 de maio de 2020 estaria em contradição com o que consta da nota oral do julgamento, em que três dos julgadores acompanham o resultado do julgamento, com ressalva sobre o referido prazo de manifestação em 04 de abril de 2020.

Acrescentam que há obscuridade no *decisium* por conta da ausência de comprovação nos autos sobre a notificação dos partidos envolvidos e do interessado no procedimento que culminou com o cancelamento de ambas as filiações. Concluem, assim, que na solução de tais demandas dever-se-ia prevalecer a vontade do eleitor em detrimento do rigorismo do cronograma, especialmente diante da expressa concordância da agremiação partidária e da insegurança jurídica gerada pela falta de ciência dos interessados acerca da determinação de cancelamento. Requerem, por fim, o provimento dos embargos para a modificação da decisão colegiada, considerando-se cumprido prequestionamento das questões ventiladas para eventual interposição de recurso especial perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Éo relatório.

## VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, tendo em vista presentes seus requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não merecem prosperar, pois não foram demonstradas quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no Acórdão embargado, nem há falar em correção de erro material. Toda a matéria alegada foi enfrentada no *decisium*, pretendendo o embargante, na verdade, a rediscussão da matéria.

Nesse passo transcrevo o voto condutor do julgado:

*Preliminarmente, foi suscitado pelos recorrentes em suas razões recursais o cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não houve a notificação pelo TSE acerca da simultaneidade das filiações, conforme o procedimento disciplinado na Resolução TSE nº 23.596/2019.*

*Tal alegação merece ser rechaçada. A ausência nos autos de comprovação da notificação ao partido, por si só, não a invalida, uma vez que é feita diretamente pelo TSE, por meio de sistema próprio. Destaque-se que, uma vez detectada a duplicidade de filiação, o próprio sistema da Colenda Corte Eleitoral expede automaticamente notificação ao filiado e aos partidos.*

*Além disso, a Portaria n.º 131/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 3º, institui que a comunicação deste cronograma será realizada por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), com visualização a todos os usuários (internos e externos), e, via correio eletrônico (e-mail) aos órgãos de direção partidária, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Assim, indene de dúvidas que o calendário para tratamento de dados sobre filiação partidária, que se encontra no anexo da referida portaria, tem ampla divulgação, tanto no âmbito intrapartidário, como para o público externo.*

*Portanto, é dever do futuro candidato ter postura proativa, mantendo-se informado e com seus cadastros devidamente atualizados junto a esta Justiça Eleitoral.*

Nestes mesmos termos colaciono os seguintes julgados:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. SENTENÇA QUE DECLAROU NULAS AMBAS AS FILIAÇÕES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 23, CAPUT E §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. MÉRITO. DEMONSTRADO O EQUÍVOCO DA FILIAÇÃO REALIZADA POR UM DOS PARTIDOS. CONSIDERAÇÃO DA VONTADE DA ELEITORA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO, PARA RESTABELECEER A FILIAÇÃO AO PP, COM O CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PTB. (RECURSO ELEITORAL n 060000495, ACÓRDÃO de 14/07/2020, Relator PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Tomo 138, Data 22/07/2020)**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL –Duplicidade de filiação partidária –Preliminar –Alegação de cerceamento de defesa afastada –A notificação do filiado e partidos interessados, sobre o processo de dupla filiação, é expedida de forma**

automática pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019 –Coexistência de filiações partidárias na mesma data –Impossibilidade de se aferir qual delas é mais recente para os fins do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 –Cancelamento de ambas –Sentença mantida –Preliminar afastada –Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 060000958, ACÓRDÃO de 09/07/2020, Relator MAURICIO FIORITO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Tomo 134, Data 16/07/2020)

Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito.

Após o processamento das relações de filiados aos partidos políticos foi apontada a existência de duplicidade de filiações para o eleitor recorrente, vinculado tanto ao PSD quanto ao PV no dia 04/04/2020. Ultrapassado o prazo para resposta previsto na Portaria TSE 131/2020, conforme informação juntada pelo cartório da 48ª Zona Eleitoral (id 11250609) não houve manifestação dos interessados.

Logo em seguida à promoção Ministerial pela aplicação do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019, foi exarada sentença determinando o cancelamento de ambas inscrições partidárias, conforme certificado no id 11259809.

O Partido Verde, tão logo intimado sobre a sentença, interpôs embargos de declaração (id 11260609), que restou desprovido pelo juízo sentenciante. Ato contínuo, apresentou a presente peça recursal, junto com o eleitor, que manifesta sua intenção de permanecer filiado à agremiação recorrente.

O PSD, por sua vez, intimado da decisão de cancelamento das filiações (id 11260159), não trouxe nenhuma comprovação aos autos de que o cidadão teria solicitado sua inclusão nos quadros desta agremiação partidária. Pelo contrário, a legenda peticionou nos autos (id 11260809) informando que concorda com a filiação de Harley Nogueira Pinheiro ao Partido Verde e que a duplicidade de filiação decorreu de “mero erro material na execução de alimentação dos dados”.

Pois bem, vamos ao pano de fundo da discussão acerca da dupla filiação.

O atual comando normativo sobre a coexistência de filiações não determina o cancelamento imediato de todas as inscrições partidárias do eleitor. Como cediço, após a alteração trazida pela Lei nº 12.891/13, não há mais o cancelamento de ambas as filiações, como outrora. A Lei dos Partidos Políticos agora reconhece que, diante da coexistência de filiações partidárias, deve prevalecer a mais recente. Senão vejamos:

“Lei nº 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

\*\*\*

Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).”

Inexiste, pois, no atual ordenamento jurídico previsão de cancelamento imediato de ambas as filiações, medida adotada anteriormente ao advento da Lei n.º 12.891/2013. Assim, temos que para os casos de coexistência de inscrições, a legislação estabelece que deverá prevalecer a mais recente.

Pois bem. In casu, verifica-se que ambas as adesões do eleitor foram efetivadas na mesma data, não se podendo precisar qual das duas é mais recente. Eis o ponto de inflexão.

Existindo filiações partidárias simultâneas, o já mencionado artigo 23 da Resolução TSE n.º 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a oitiva dos envolvidos e decisão por parte da autoridade judicial. Confira-se:

“Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

*§2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.*

*§3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.*

*§4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.*

*§5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.*

*§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.*

*§7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.”*

*Dos dispositivos legais transcritos depreende-se, a nosso sentir, a intenção do legislador de prestigiar a manifestação de vontade do eleitor. Do contrário, s.m.j., teria sido mantida a previsão de cancelamento automático das filiações simultâneas, independentemente de oitiva das partes. E não foi essa a alteração trazida pela Minirreforma Eleitoral de 2013. Pelo contrário, o legislador optou por criar um critério temporal para definir qual filiação deveria permanecer válida.*

*Acrescente-se a isso a edição de Resolução pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (acima transcrita) - na expressão de sua função normativa –em que está previsto procedimento para os casos de filiação simultânea, ou seja, aquelas nas quais consta a mesma data de filiação no sistema FILIA.*

*Esses dois movimentos convergentes, legislativo e poder normativo da Colenda Corte Eleitoral, na disciplina da matéria específica não devem ser desconsiderados. Isso porque, para além de seu efeito cogente, essa previsão que permite a manifestação dos interessados se coaduna com a realidade encontrada pelos futuros candidatos em relação à organização de diretórios partidários locais, que, via de regra, não possuem estrutura adequada e que, por vezes, pode conduzir a equívocos nos lançamentos das informações nos sistemas desta Justiça Eleitoral.*

*Aqui, por pertinente, destaco este ponto, a inserção de dados no sistema FILIA. Não raro a coincidência de datas ocorre pois os partidos deixam para efetivar o referido cadastro das filiações na última data, para que seja observado o prazo de 6 meses antes do pleito vindouro.*

*Esse ano a data foi 04/04/2020. Não por coincidência as datas simultâneas são quase sempre os dias 3 ou 4 do mês de abril, perto do termo final para a filiação dos futuros candidatos.*

*Da quadra tal como posta, infere-se que o eleitor não detém total controle sobre a efetivação de sua filiação partidária, que se perfaz com o lançamento no sistema FILIA pela própria agremiação. Portanto, o procedimento permite o esclarecimento por parte dos interessados de eventuais discrepâncias nos dados do sistema FILIA e a realidade dos fatos.*

*Dessa forma, entender cabível a manifestação do eleitor, todavia não considerá-la quando da apreciação do pedido parece-me, data maxima venia, fazer letra morta dos dispositivos supracitados.*

*Acrescente-se, ainda, que a interferência desta Justiça Especializada na relação entre filiados e agremiação deve se limitar às hipóteses legais previstas, pois se trata de relação privada que, em regra, é regulada pelos respectivos estatutos partidários.*

*Assim, não havendo determinação legal para o cancelamento de ambas as filiações quando simultâneas, deve-se prestigiar o animus vinculandi do cidadão. É a partir deste vínculo estabelecido que o eleitor pode ostentar a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §1º, V, da Constituição da República, sendo certo que impossibilitar a participação nas eleições vindouras deve ser a última ratio.*

*Todavia, embora por um lado a legislação de regência abra oportunidade para manifestação daquele que se associa à legenda partidária, também estabelece um marco temporal bem definido para o exercício desta faculdade, tanto para o eleitor, quanto para os órgãos partidários acerca de possível equívoco nas filiações detectadas pelo sistema FILIA.*

*A Portaria TSE n.º 131 de 20/02/2020, regulamentando o procedimento previsto na Resolução TSE 23.596/19, estabelece o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária e fixa a data de 18 de maio de 2020 como o último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.*

*De fato, há que se delimitar a oportunidade de manifestação da vontade do futuro candidato, sob pena de se criar*

*não uma chance para sanar problemas quanto ao vínculo partidário, mas sim um novo procedimento de filiação, no qual Justiça Eleitoral fica à disposição do eleitor.*

*Ademais, admitir que esta manifestação ocorra a qualquer tempo fatalmente causará desigualdade entre os players quanto ao prazo de escolha para a necessária vinculação a uma agremiação. Explico: o filiado que está em situação de duplicidade deve dispor, apenas do tempo suficiente, para esclarecimento de eventuais equívocos, como determina a Resolução supramencionada.*

*Dessa forma, a data de 18 de maio é o termo final para que a manifestação do cidadão e dos partidos envolvidos seja tempestiva e, conseqüentemente, considerada quando da apreciação do seu pedido.*

*No caso em apreço, conforme mencionado, o Partido Verde - PV só se manifestou após a decisão a quo e o eleitor só se pronunciou em sede recursal. Assim, tendo em vista a manifestação extemporânea dos envolvidos, solução outra não há se não o cancelamento de ambas as filiações partidárias.*

*Por todo o exposto, voto pelo desprovemento do recurso interposto para manter in totum a sentença a quo.*

*É como voto.*

O embargante, em uma tentativa de ter revisto o seu pleito fundado nas mesmas alegações, utiliza-se como subterfúgio a contradição. O conteúdo do voto relator está em total consonância com os votos declarados pelos demais membros desta Corte, os quais consentiram com teor da decisão e com sua fundamentação. A ressalva de posicionamento não enseja qualquer divergência *in casu*, uma vez que o prazo para referida manifestação dos interessados considerado por este Relator é mais abrangente. Assim, não há falar em contradição, eis que não há alteração no resultado do julgamento.

Reitera o embargante a mesma tese invocada e já combatida no voto condutor. A ausência nos autos de comprovação da notificação ao partido ou ao eleitor, por si só, não a invalida, uma vez que é feita diretamente pelo TSE, por meio de sistema próprio. Evidencia-se aqui desvirtuamento no uso dos aclaratórios.

Diante do exposto, é nitida a pretensão do embargante em rediscutir a matéria ventilada em sede recursal imbuído pelo inconformismo com o resultado do julgamento do seu recurso eleitoral, não sendo este o objetivo do presente instrumento de impugnação de decisões judiciais. Nessa linha, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral, de forma assente, não admitindo a utilização dos embargos de declaração com escopo de se obter o mero rejuízo do feito, destacando-se o seguinte julgado:

*“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, §1º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição desmesurada e eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejuízo da causa pelo órgão prolator do decisum embargado, providência incabível, sobretudo na Justiça Eleitoral, cujo escopo da prestação jurisdicional é da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo.*

*2. Ao contrário do que afirma o embargante, a incidência da Súmula nº 30/TSE fundamenta-se na premissa de que as doações destinadas à campanha eleitoral que ultrapassam o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser transferidas obrigatoriamente por meio eletrônico e a sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.*

*3. Conforme assentado no acórdão embargado, os recursos provenientes da promoção de eventos destinados a arrecadar receitas para campanha ostentam natureza de doação eleitoral, conforme previsto no §1º do art. 32 da Res.–TSE nº 23.553/2017. No caso dos autos, cada convite individual custou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa o limite fixado para as doações financeiras em espécie, não havendo como ser preterida a previsão de sua arrecadação por transferência eletrônica, nos termos do que preconiza o art. 22, §1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017.*

*4. A aplicação da Súmula nº 24/TSE, que veda o reexame do acervo fático–probatório dos autos, não enseja a oposição de aclaratórios, pois o acolhimento de teses que demandam essa incursão não é possível na instância especial, mas apenas na ordinária, que já se esgotou.*

*5. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado,*

*revestindo-se a atuação da parte embargante de mero intuito de rejuízo da causa, o que é inadmissível em sede de declaratórios.*

*6. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado. (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).*

*7. O caso não é simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecimento do seu viés manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

*8. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal.”*

(Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2020)

Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos, na medida em que não se verifica obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Rio de Janeiro, 15/09/2020 Desembargador GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

---

Processo 0607789-37.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607789-37.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: NAGIB SLAIBI FILHO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: JOSE GERALDO MOREIRA CHAVES, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918 Advogados do(a) REPRESENTADO: MIRIAM BEATRIZ FARIA DE FREITAS BALBINO - RJ120408, SILVIO ESTRELA MALLET - RJ097241

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (id 12233959).

Intimem-se os representados José Geraldo Moreira Chaves e o Partido da Mulher Brasileira para que promovam o recolhimento da multa eleitoral a eles imposta na decisão de id 460306, no valor de R\$ 5.000,00, no prazo 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado (id 12234159), ocorrido em 28/08/2020.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

Processo 0600618-58.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600618-58.2020.6.19.0000 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR CECILIO DE OLIVEIRA - RJ171572 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR CECILIO DE OLIVEIRA - RJ171572

DESPACHO

Trata-se de petição do PARTIDO VERDE - PV e do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ambos Diretórios do Município de Volta Redonda, no qual requerem "*seja determinada a veiculação do horário eleitoral gratuito em Volta Redonda/RJ através da afiliada da Rede Globo, TV Rio Sul, com a respectiva distribuição legal do tempo de exibição para cada partido participante do pleito.*"

A Resolução TSE 23.624/2020, artigo 11, inciso VI assim dispõe:

*"A partir do dia 26 de setembro no Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 7 de outubro de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52)";*

Ademais, há ainda a Resolução TRE/RJ 1123/2019, que designa o Juízo da 131ª Zona Eleitoral - Volta Redonda como competente para apreciar as representações com base no art. 96 da Lei das Eleições, incluída aí a Propaganda Eleitoral.

Assim, determino a remessa destes autos eletrônicos ao Juízo da 131ª Zona Eleitoral - Volta Redonda.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA Relator

---

Processo 0605894-41.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605894-41.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS DEPUTADO FEDERAL, LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163, NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - RJ088157 Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163, NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - RJ088157

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Luiz Carlos Martins Freitas, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, cuja conta de campanha foi julgada desaprovada pelo Plenário deste Tribunal, determinando-se a devolução dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha —FEFC, recebidos pelo então candidato, eis que não comprovado o regular emprego da verba em questão (id 9051459).

A fase de cumprimento de sentença foi deflagrada pela Advocacia-Geral da União, em razão do não recolhimento dos valores determinados no acórdão (id 9841409), após o trânsito em julgado.

Intimado, conforme disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, o executado não promoveu o pagamento voluntário do débito, sendo, então, determinada, a penhora online, via Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do aludido diploma processual (id 10838359).

Após a realização da penhora online (ocorrida em 25/06/2020, conforme id 10979659), intimado a se manifestar, o executado alega que os valores são impenhoráveis, com base no artigo 833, inciso X, do CPC, uma vez que a conta bloqueada é caderneta de poupança (id 11144159).

Para corroborar sua alegação, junta extrato bancário da conta penhorada (id 11222959).

No id 11607459, a Advocacia-Geral da União pugna pelo indeferimento do desbloqueio e pela conversão em renda do valor penhorado, sob o fundamento de que a conta apesar de ser poupança funciona, na prática, como conta corrente.

Éo relatório. Decido.

No caso em tela, deve-se verificar se os documentos apresentados pelo executado têm o condão de comprovar a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Da análise do extrato da conta bloqueada (id 11222959), observa-se um desvirtuamento da conta poupança. Isso porque nos dias 01 e 05 de junho há 02 (duas) compras, em cada dia, realizadas com o Cartão Elo, além de 02 (dois) saques realizados no dia 02 de junho. Tais movimentações, em um curto espaço de tempo, considerando que o extrato apresentado engloba o período de 01.06 a 10.07, caracteriza uma movimentação típica de conta corrente.

Assim, ainda que se trate de conta poupança, não há que se cogitar de impenhorabilidade dos valores bloqueados, posto que não restou demonstrado o propósito de resguardar as economias pessoais, mas sim o de produzir renda enquanto não empregada.

Por oportuno, colaciono julgado do STJ que, em hipótese similar, mitigou a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. Vejamos:

*"(...) Dispõe o art. 833, inciso X do NCPC que quantia depositada em caderneta de poupança, ate o limite de 40*

salários mínimos, e impenhorável. Anote-se que a impenhorabilidade da conta - poupança deve ser interpretada de forma restritiva, por se tratar de regra de exceção ao princípio geral do Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Reconhecido o débito, a obrigação de pagar constitui elemento fundamental do bom funcionamento das relações sociais, somente se justificando a sua limitação nos casos em que a lei, motivada por fatores sociais de maior relevância, estabelecer proteção mínima a sobrevivência digna do devedor. Nesta senda, infere-se que a intenção do legislador foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, isto é, preservar os interesses daquele que mantém depósitos em caderneta de poupança com o nítido propósito de resguardar as economias pessoais ou para algum fim específico, e não aquelas importâncias mantidas a produzir renda enquanto não empregadas.

Observa-se que ao criar a proteção sobre o depósito em poupança de valores limitados a quarenta salários mínimos, o objetivo da Lei, segundo julgado do c. STJ, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, foi o de "garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana" (REsp no 1.231.123/SP).

Na hipótese analisada, constata-se do extrato colacionado às fls. 16/17 que o bloqueio do valor de R\$ 5.400,70 se deu na conta 013.00010266-3, e, que referida conta bancária e utilizada para saques e pagamento de cotas de consumo, sofrendo movimentação típica de uma conta corrente, o que por certo descaracteriza a natureza de conta poupança. Ora, a conta 'poupança' aqui tratada possui nítida natureza circulatória dos valores depositados, e não o propósito de resguardar economias, de modo que sujeita a constrição judicial e desprotegida da impenhorabilidade.(...)

(STJ, AREsp 1502980, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16/06/2020; grifo nosso.)

Ademais, o executado também não demonstrou que os valores presentes na referida conta poupança possuem natureza alimentar, ou seja, necessárias ao seu sustento e de sua família, de modo que não se justifica o levantamento da penhora anteriormente realizada. Nesse sentido, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1732092 / PE, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 30/03/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2020; grifo nosso).

Portanto, assiste razão à exequente, de que a conta ora bloqueada não goza da proteção da impenhorabilidade.

Nesse sentido, tendo em vista que o devedor não se desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos apreendidos via BACENJUD enquadram-se na vedação do art. 833 do CPC, não há motivos que justifiquem o levantamento da constrição.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado (id 11144159), mantendo a penhora realizada (id 10979659) e defiro o pedido de conversão em renda para União (id 11607459) do valor penhorado de R\$ 3.330,97 (três mil, trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos) do executado LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS (CPF 010.832.627-69).

Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia do presente despacho, da petição de ID 11607459 e do indexador comprovando a transferência dos valores via Bacenjud, a ser juntado por minha assessoria.

Após a adoção da medida determinada, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União para ciência, bem como para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0600097-46.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600097-46.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

[Filiação Partidária]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: MARCIA DIAS FERRAO

Advogado do(a) RECORRENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ0217804 RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Márcia Dias Ferrão, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, insurgindo-se contra *decisum* que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras), que indeferiu sua inclusão em lista de filiados ao Partido Trabalhista Cristão (PTC). Eis a ementa da decisão impugnada (id 12236709):

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Pedido de Inclusão nos Quadros de Filiados. Omissão do partido quanto à inclusão na listagem de filiados ao partido. Falta de prova. Artigo 19, §2º da Lei 9.096/95.

I –O Mero preenchimento de ficha de filiados não dá ensejo à filiação em si. Ausência de prova de atendimento às normas estatutárias do partido.

II –A ficha de filiação que consta do ID 119000409 não pode ser admitida como prova de filiação ao PTC, na medida em que não traz qualquer elemento que permita inferir sua entrega à referida agremiação partidária, bem assim o seu deferimento.

III –Desprovimento do recurso”.

02. Nas razões recursais apresentadas no documento de id 12326909, afirma a recorrente que todo brasileiro em pleno gozo dos direitos políticos tem garantida a possibilidade de se candidatar a um cargo eletivo, restando violado o artigo 14 da Constituição da República pelo *decisum* impugnado.

03. Aduz que está sendo gravemente punida por um descuido do partido e que a não inclusão do seu nome na lista de filiados a impede de disputar as Eleições 2020. Aponta, outrossim, violação ao artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo decreto 592/1992).

04. Também suscita violação aos artigos 19, §2º, da Lei 9.096/95 e 11, §2º da Resolução TSE 23.596/2019 que preconizam, em síntese, que os prejudicados devido a desídia ou má-fé do partido político têm o direito de requerer à Justiça Eleitoral a habilitação de seu nome na listagem de filiados.

05. Noutro giro, aponta que o *decisum* ora atacado é divergente do entendimento outrora adotado por esta Corte Regional, colacionando julgado que demonstraria sua assertiva, reputando-o apto à materialização de dissídio.

06. Junta, ainda, declaração do Presidente do PTC em Rio das Ostras (id 12326959) no qual afirma que a ora recorrente filiou-se à legenda no prazo determinado pela legislação de regência.

07. Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial “... *determinando sub judice do pedido de registro de filiação da recorrente, devendo ser mantida a decisão quando do julgamento do mérito, de forma a ser reformada a decisão recorrida, e deferido o pedido de registro de filiação tardia da requerente.*”

08. Ante todo o exposto, pugna pelo provimento do recurso especial eleitoral.

09. É o relatório.

10. Ao analisar o conjunto probatório dos presentes autos, o colegiado deste Tribunal concluiu que a ora

recorrente não comprovou estar regularmente filiada ao PTC, uma vez que a documentação apresentada não apresentava qualquer evidência de que fora recebida pelo grêmio partidário. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

“Com efeito, o mero preenchimento de ficha de filiação não dá ensejo ao perfazimento do ato em si. Na esteira do que determina o art. 17 da Lei nº 9.096/95, devem ser observadas as regras estatutárias do partido para que seja considerada deferida a filiação, sendo certo que o parágrafo único do referido diploma legal estabelece que “deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”.

Analisando a ficha de filiação juntada no ID 11900409, entendo não se tratar de documento hábil a demonstrar a filiação da recorrente. E isso porque constitui documento unilateral, que não apresenta qualquer evidência de recebimento por parte da agremiação partidária, não ostentando força probante do alegado pelo interessado.

Neste ponto, importa salientar que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, consolidada no verbete da súmula nº 20, admite a prova da filiação partidária por meios outros que não a lista de filiados de que trata o artigo 19 da Lei nº 9.096/95, “salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

11. Da leitura das razões recursais, imperioso inferir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

12. A recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 14 da Constituição Federal, 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 19, §2º, da Lei 9.096/95 e 11, §2º, da Resolução TSE 23.596/2019.

13. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 e 284 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2006. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.891/2013. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFLEXOS PENAIS. ALTERAÇÃO INDIRETA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ÀÉPOCA DOS FATOS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 27/TSE. ANÁLISE DE OFÍCIO. INDEVIDA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante defende que a Lei nº 12.891/2013, ao eliminar a necessidade de comunicação de desfiliação partidária, retirou a relevância jurídica do falso cometido para essa finalidade em 2006 e, portanto, deveria retroagir para se reconhecer a atipicidade da conduta.

2. A retroatividade da lei penal éregra excepcional que incide apenas nos casos em que o ato de natureza penal traz benefícios ao acusado. No caso, a lei eleitoral buscou apenas alterar as regras de duplicidade de filiação partidária, o que não implica alteração ou redução do módulo repressivo contido no art. 350 do Código Eleitoral.

3. A aptidão para provar fato juridicamente relevante éparte do conceito penal de documento, integrando-se ao crime do art. 350 do Código Penal como elemento normativo do tipo, ou seja, que demanda integração de seu significado com outra norma jurídica.

4. Nos termos de doutrina abalizada, a alteração de normas jurídicas que acarrete mudança indireta na interpretação de elemento normativo do tipo não pode retroagir. O preenchimento das circunstâncias objetivas do tipo deve se dar conforme a legislação vigente àépoca dos fatos.

5. O pedido de análise da dosimetria nas razões de recurso especial foi genérico e não indicou os pontos carentes de reforma, devendo incidir a Súmula nº 27/TSE.

6. O efeito translativo dos recursos de natureza extraordinária élimitado, dependendo do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade. Dessa maneira, a alegação de efeito translativo não pode suprir a manifesta deficiência das razões recursais.

7. Éinviável a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, seja o mérito da causa analisado em sede de recurso especial. Precedente.

8. Agravo interno desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 271785, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019, Página 71-72)

14. Outrossim, o apelo especial interposto não pode ser conhecido ao fundamento por dissídio jurisprudencial, pois, nos termos do Enunciado 29 da Súmula do TSE, “*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.*”

15. Noutro giro, não épossível aferir se a declaração assinada pelo presidente do PTC em Rio das Ostras e juntada ao presente recurso éprova idônea da regular filiação da recorrente àlegenda, uma vez que, com a inauguração da instância extraordinária, évedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme preconiza o

Enunciado do Verbete 24 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o Tribunal à unanimidade, deferiu o pedido de registro do candidato ao cargo de segundo suplente de senador, por entender comprovada a filiação partidária, com base em contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ofício de desfiliação, petição dirigida ao Juízo Eleitoral requerendo regularização da filiação) e de provas bilaterais (notícias de quatro veículos de comunicação publicadas na internet), cujas datas são anteriores ao prazo legal de 6 meses.

2. Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.

3. Se a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório e no exercício da mais plena cognição judicial (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90), entendeu que provas bilaterais corroboram as informações constantes da ficha de filiação, do ofício de desfiliação e da petição dirigida ao Juízo Eleitoral, a revisão de tal entendimento é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046555, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018) (grifo nosso)”

16. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

17. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

18. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pela recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

19. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

20. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

Processo 0600026-28.2020.6.19.0254

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-28.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA RECORRENTE: JENIFER DA SILVA MACIEL Advogado da RECORRENTE: GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ0230565 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERFIL PÚBLICO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. OCORRÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I. Da leitura atenta das mensagens constantes nos autos é possível concluir que houve violação à legislação eleitoral, na medida em que aquelas antecederam o período eleitoral, e contiveram pedidos explícitos de votos.
- II. A recorrente, além de ter pedido votos de modo frontal e retilíneo, utilizou-se de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.507/97.
- III. A autora das mensagens se descolou da posição de cidadã e claramente assumiu o papel de pré-candidata, inclusive estampando o nome e o número do partido com o qual pretende concorrer.
- IV. Não se amolda ao caso em análise o permissivo constante no art. 36-A, §2º da Lei n.º 9,504/2017, já que o conteúdo das publicações da recorrente extrapolou os limites do pedido de apoio político.
- IV. Desprovemento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jenifer da Silva Maciel contra sentença proferida (ID 11931559) pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões impugnativas (ID 11931759), a recorrente sustenta que as mensagens veiculadas em seu perfil público na rede social Facebook, por terem baixo alcance, não tiveram a capacidade de desequilibrar a futura disputa eleitoral. Além disso, afirma que, uma vez ciente da decisão liminar do juízo a quo (ID 11930309 e 11930409), excluiu imediatamente as mensagens em tela (ID 11931159). Portanto, requer a reforma da sentença, a fim de isentar-se do pagamento da multa aplicada ou, subsidiariamente, que esta seja reduzida.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (ID 11932109), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12087859) opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se as publicações efetuadas pela recorrente, por meio de seu perfil público na rede social Facebook, caracterizam propaganda eleitoral irregular à luz da definição atribuída pela Lei n.º 9.504/97.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagem com vistas à obtenção de votos. Assim, levam-se, ao conhecimento dos eleitores, informações que apresentem determinada pessoa como a mais apta ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se, assim, de manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão, o que justamente informou as alterações promovidas pelas Leis n.º 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017.

Importante ressaltar que, para o pleito vindouro, a Emenda Constitucional n.º 107/2020 estabeleceu o dia 26 de setembro do ano corrente como termo inicial para a realização de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada e permitem a divulgação de posicionamentos políticos e plataformas de atuação mesmo antes do período eleitoral, in verbis:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§3º O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.”

Da leitura atenta das mensagens constantes nos autos (ID 11929659), em cotejo com os preceitos legais supratranscritos, é possível concluir que houve violação à legislação eleitoral, na medida em que aquelas antecederam o período eleitoral, já que realizadas nos meses de abril, maio e junho de 2020, e contiveram pedidos explícitos de votos, evidentes nas seguintes passagens:

“Depois honrar (sic) cada voto a mim depositado, pretendo representar as pessoas que acreditam no direito à dignidade humana, nos direitos da mulher desde a sua infância ao exercício da maternidade e no direito a uma educação de qualidade. Para isso, pretendo não contar só com o seu apoio, mas com a sua presença durante 4 anos.”

“Quer acreditar no diferente? Vem comigo que eu te mostro como.”

“Me dá um voto de confiança q (sic) eu te mostro o que é um Legislativo sério”

“Não reelejam ninguém.”

“Se a galera da minha rua onde eu nasci votar em mim eu já sou grata ao Universo.”

“Pra (sic) eu ser a melhor legisladora só preciso do seu apoio. O resto deixa comigo.”

“Espero um dia ter a honra de representar vocês no Legislativo.”

Necessário esclarecer que tal conclusão de modo algum está lastreada em elementos extrínsecos às mensagens. Isso porque a recorrente, além de ter pedido votos de modo frontal e retilíneo, utilizou-se de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.507/97. Quanto a essas expressões, cito excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exarado no bojo do AgR-AI n.º 9-24.2016.6.26.02421/SP:

“(…) aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas “palavras mágicas” (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii)

eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject).”

Ainda na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição da autora das mensagens, que se descolou da posição de cidadã e claramente assumiu o papel de pré-candidata ao cargo de vereadora do Município de Macaé, inclusive estampando o nome e o número do partido com o qual pretende concorrer.

Ademais, não se amolda ao caso em análise o permissivo constante no art. 36-A, §2º da Lei n.º 9,504/2017, já que o conteúdo das publicações da recorrente extrapolou os limites do pedido de apoio político. Sobre tal tema, reproduzo trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, do TSE, proferido nos autos do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP:

“A diferença entre pedido de apoio político e pedido de voto é que este último é especificamente destinado à arrecadação de voto, em benefício do candidato, enquanto o primeiro é mais genérico, difuso, voltado à arregimentação de indivíduos em prol de um ideal ou objetivo coletivo, como a campanha em prol de projeto de lei ou em função do desenvolvimento de uma cidade, por exemplo.”

No mesmo sentido, não procede o argumento da recorrente quanto ao baixo alcance das mensagens, uma vez que, a despeito do número de comentários ou da quantidade de adesões, o caráter público do seu perfil na rede social Facebook acabou por conceder grande amplitude às publicações nele vinculadas, tornando-as capazes de serem visualizadas por um número indeterminado de usuários.

Demonstrada, assim, a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio do pedido explícito de voto, o que comprometeu o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Finalmente, não é passível de redução a multa aplicada à recorrente, uma vez que fixada no patamar mínimo estipulado pelo art. 36, §3º da Lei n.º 9,504/97.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 14/09/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

---

**Processo 0600597-82.2020.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600597-82.2020.6.19.0000 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

AUTOR: LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967

REQUERIDO: #- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (id 12417559) apresentado por LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, na qual requer a revisão da decisão proferida por este Relator (id 12263409) que indeferiu o pedido liminar de emissão de certidão de quitação eleitoral para o autor.

Para tanto, alega que a restrição à obtenção da referida certidão se aplica somente aos candidatos que foram eleitos, o que não é o caso do requerente.

Afirma que *“a Certidão de Quitação Eleitoral constitui elemento essencial, indispensável e sine qua non à inscrição para concorrer como candidato ao cargo de Vereador no município de Petrópolis para o quadriênio 2021/2024, cujo prazo é exiguo e se aproxima do exaurimento, sem a qual acarretará a perda do direito de uma chance”*.

Reitera que não é o caso de perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, uma vez que, caso seja identificada outra pendência, esta importará na cassação da certidão ou impedimento da diplomação do candidato, caso seja eleito.

É o breve relatório.

Mais uma vez, o pedido do autor possui como fundamento premissa equivocada, qual seja, que a desejada regularização de suas contas conduziria à desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de prestação de contas de campanha.

Conforme já destacado na decisão id 12300359, *“o procedimento de regularização das contas, quando procedente, tem como consequência a apuração de valores devidos e a regularização da situação de inadimplência do candidato”*. Entretanto, a regularização das contas só poderá gerar a quitação eleitoral almejada, se não houver outra pendência junto a esta Justiça Especializada, ao final da legislatura para a qual concorreu.

Confira-se os dispositivos da Resolução TSE 23.607/19, que reproduz a mesma disciplina trazida na Resolução TSE 23.553/17, *in verbis*:

*“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*(...)*

*§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;*

*(...)*

*§2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;*

*(...)*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

*b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*

*c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

*§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.*

*§4º Recolhidos os valores mencionados no §3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §5º do art. 74 desta Resolução.*

*§5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:*

*I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e*

*II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo.”*

Tal entendimento foi sedimentado no enunciado nº 42 das Súmulas do TSE, *in verbis*:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral éfarta neste sentido, conforme trechos dos julgados colacionados:

“[...] Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado. Impedimento de obter quitação eleitoral durante o curso do mandado para o qual concorreu o requerente. [...] 1. O Tribunal de origem deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença, tão somente para fins de regularização da situação do agravante no cadastro eleitoral ao término da legislatura que se encerrará no ano de 2020, nos termos do art. 73, I, da Res.-TSE 23.463, tendo em vista que as suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas, por decisão judicial transitada em julgado. [...] 4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não houve desacerto na decisão regional ao assentar que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, assim como que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não permite a realização de exame de documentação contábil apresentada posteriormente. [...]” (Ac. de 12.12.2019 no AgR-AI nº 1937, rel. Min. Sérgio Banhos.) (Grifei.)

“[...] Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Ausência. Contas de campanha não prestadas. 1. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral. 2. A Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que ‘a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas’. [...]” (Ac. de 18.10.2016 no AgR-REspe nº 45996, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Acrescente-se que não assiste razão ao autor quando alega que a vedação para obter a certidão de quitação eleitoral antes do término da legislatura só abarca os candidatos eleitos. A Corte Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que édever de todos os candidatos prestar as contas eleitorais no prazo estabelecido, ainda que tenham desistido da candidatura ou que tenham tido o registro indeferido. Veja-se o teor do julgado abaixo transcrito:

“[...] Contabilidade de campanha. Não apresentação no prazo legal. Contas julgadas não

prestadas. Certidão de quitação eleitoral. Não obtenção. Apresentação extemporânea das contas. Permanência do débito com a justiça eleitoral até o término da legislatura para a qual concorreu. [...] 1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que hajam renunciado à candidatura, desistido ou obtido seu pedido de registro indeferido. 2. Nos termos do disposto no art. 51, §2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, 'julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura'. 3. Segundo consta do art. 53, inciso I, da referida resolução, 'a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará [...] ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas'. [...]” (Ac. de 2.8.2016 no RMS nº 430947, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Sendo assim, reitero que não há direito a ser tutelado, vez que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral persiste, ainda que apresentadas as contas, até o fim da legislatura para a qual concorreu.

Desta feita, mantenho, tal como lançada, a decisão de indeferimento da medida liminar requerida.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA Relator

---

Processo 0605827-76.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605827-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL, VERA LUCIA VIEIRA FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DESPACHO

As instruções para emissão das guias foram fornecidas pela exequente na petição de id 11211359.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA Relator

---

**Processo 0606177-64.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606177-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 JOSE RICARDO SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A

DESPACHO

Tendo em vista a vedação contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria STN 685/2006, reconsidero o determinado na decisão ID 11454459, não devendo ser realizada a inscrição de José Ricardo Silveira no CADIN, uma vez que o valor do débito é inferior a R\$999,99.

Diante disso, à Advocacia-Geral da União para ciência e prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

---

**Processo 0608858-07.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608858-07.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

[Abuso, Abuso - De Poder Econômico]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL ASSISTENTE: RICARDO CORREA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146 Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A, EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146 Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426

REU: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, BRUNO FELGUEIRA DAUAIRE, PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA

Advogados do(a) REU: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN - RJ102246, CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544 Advogados do(a) REU: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783 Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogados do REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784, DF22432; SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF19277; ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF52908, SP422248; SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181; CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

## DECISÃO

ID 11242209 –Em atenção ao requerimento de habilitação do novo patrono constituído, Dr. Flávio de Araújo Willemann, a Secretaria Judiciária, por ato contínuo, efetivou sua inclusão nos autos, conforme certificado no ID 11317659. Em se tratando de processo eletrônico, cujo acesso é franqueado de forma livre e automática aos advogados, nos termos do art. 11, §6º e §7º da Lei nº 11.419/2006, dispositivos alterados pela Lei nº 13.793/2019, não há que se falar em prazo para a vista dos autos

ID 1291159 –Indeferido, igualmente, o pedido de assistência litisconsorcial ao Partido Social Democrático, uma vez que não restou demonstrado qualquer interesse jurídico capaz de justificar sua entrada na lide e, de toda forma, não haveria, concretamente, qualquer proveito em seu deferimento.

Isto porque, para se cogitar na admissão do PSD como assistente litisconsorcial, deveria existir entre o partido e o investigador Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira relação jurídica própria, ou seja, a possibilidade da assunção de uma defesa direta contra uma das partes, o que não ocorre. Os reflexos eleitorais decorrentes da possível cassação do mandato eletivo na presente ação não recaem sobre a mencionada agremiação, sobretudo porque o investigado exerce atualmente o mandato pelo PRP, incorporado ao Patriotas.

O deferimento da assistência depende da existência de interesse jurídico, que consiste na demonstração de que a relação jurídica integrada pelo assistente será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (neste sentido, cf. AgR-Rep. nº 846, Rei. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 2016).

Por oportuno, colaciona-se os seguintes julgados do TSE:

“Pedido de assistência. Partido integrante da coligação agravada. Ausência de demonstração de interesse jurídico. Indeferimento. 1. A assistência reclama interesse jurídico, sendo imprescindível a comprovação, por meio de elementos concretos (e.g., demonstração específica e individualizável das consequências da alteração do resultado da eleição), de que a eventual cassação do diploma dos ora Agravantes impacte diretamente na situação jurídica do assistente. Do contrário, ausente essa prova in concreto do interesse jurídico, resta inviabilizada a admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso ao que aqui se sustenta autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples. 2. Na espécie, o Requerente não logrou demonstrar, in concreto, o aludido interesse, mormente porque já integra a Coligação Frente Popular de São João, ora Agravada, manifestando-se no feito a saciedade. 3. Pedido de assistência indeferido. [...]”

(Ac. de 4.10.2016 no REspe nº 191, rel. Min. Luiz Fux.)

“Agravo regimental [...] 1. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente. 2. Eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão na lide como assistente litisconsorcial. (...)”

(Ac. de 25.3.2014 no AgR-REspe nº 6402, rel. Min. Dias Toffoli.)

Assim, o requerimento formulado pelo peticionante Partido Social Democrático não merece acolhida.

ID 12311859 –Em análise aos documentos anexados a este ID, percebe-se que não guardam relação com a causa de pedir deflagrada nesta AIJE. Conforme consta na fl.01 do ID 12312109, trata-se de cópias do inquérito sob nº 2359/2016 (processo sob nº 0022916-25.2016.8.19.0014), operação denominada “Constantinopla”. Desta feita, deverão ser desentranhados para não tumultuar o processamento do presente feito.

Dê-se vista as partes e, após, a Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de “*custus iuris*”, acerca dos documentos juntados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

---

Processo 0604799-73.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 525 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA OU DE DISCUSSÃO DE OUTRAS MATÉRIAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS À EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC. INDEFERIMENTO.

1. As matérias passíveis de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença são exclusivamente aquelas previstas no rol taxativo do art. 525 do CPC.
2. O incidente de cumprimento de sentença não pode se tornar uma instância de rediscussão do mérito da causa, sendo vedado discutir questões próprias da prestação de contas, seja porque já foram analisadas na decisão transitada em julgado, seja em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.
3. O excesso de execução ocorre quando o exequente pleiteia quantia maior que a devida, e não quando o executado não se encontra em condições financeiras de pagar o valor devido.
4. Eventuais dificuldades financeiras para efetuar o pagamento da dívida não estão entre as matérias que podem ser discutidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, as dívidas para com a União podem ser parceladas em até 60 meses, consoante dispõe o art. 10 da Lei 10.522/02, e é cediço que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, nos exatos termos do art. 789 do CPC.
5. A presente execução não importará em enriquecimento sem causa da União, uma vez que o recolhimento ao Tesouro Nacional, na hipótese, tem previsão expressa no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, segundo o qual "as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional".
6. A alegação de inconstitucionalidade do §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017 já foi rechaçada nos presentes autos, tanto por esta Corte Regional quanto pelo TSE. Ainda que isso não tivesse ocorrido, a eficácia preclusiva da coisa julgada inviabiliza o exercício do controle incidental de constitucionalidade em relação ao mérito da decisão proferida na fase de conhecimento.
7. Na fase de cumprimento de sentença, a inconstitucionalidade do ato normativo no qual se funda o título judicial

somente pode ser invocada para afastar a exigibilidade da obrigação quando o vício já tiver sido declarado pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme dispõe o art. 525, §12, do CPC, situação que não se verifica no caso dos autos.

8. O agravo interno ou regimental não inaugura nova instância recursal, mas “visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o ‘juízo natural da causa’, a apreciação da matéria examinada monocraticamente”, razão pela qual não se aplica à hipótese o disposto no art. 85, §11, do CPC. Jurisprudência do STJ.

9. Desprovemento do agravo. Indeferimento do pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos à exequente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, contra a decisão monocrática de id. 10555159, por meio da qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante.

Sustenta o agravante que a situação peculiar em que se encontra teria sido ignorada na decisão agravada, ressaltando que, por ter ficado mais de um ano injustamente preso e por um ano e meio injustamente afastado do exercício de seu mandato, sem receber o respectivo subsídio, deveria ser reconhecida a impossibilidade de cumprimento da decisão

Salienta que foi condenado a devolver o valor de R\$ 50.000,00 exclusivamente porque recebeu a doação eleitoral por cheque e não por transferência bancária, não pairando dúvidas quanto à regularidade da origem e do destino dos referidos recursos.

Alega que o recolhimento do referido valor aos cofres públicos configuraria enriquecimento ilícito do Tesouro Nacional, uma vez que o §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.557/2017, no qual é previsto o recolhimento, extrapola o poder normativo da Justiça Eleitoral e viola o princípio da legalidade, uma vez que a instituição de penalidade dessa natureza é restrita à lei em sentido estrito, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição da República.

Sustenta que o trânsito em julgado da decisão que determinou o recolhimento não seria impeditivo à apreciação de seus argumentos, tendo em vista a ocorrência de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, na dimensão da razoabilidade e proporcionalidade, além da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana, tratando-se, assim, de questão constitucional sanável a qualquer tempo como dever inerente ao exercício da jurisdição.

Ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, entendeu que a violação da regra que exige transferência bancária para doações eleitorais em valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015) não é motivo grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Aduz que, embora a doação tenha sido recebida por cheque, teria sido possível a perfeita identificação da origem e do destino do valor doado, razão pela qual a condenação teria contrariado o disposto no art. 30, §2º-A, da Lei das Eleições.

Pontua que a obrigação seria inexigível, em razão da regularidade na demonstração da origem e destino do valor doado, e que o valor da execução seria excessivo, pois desconsidera a impossibilidade de adimplemento resultante do afastamento do impugnante de suas funções e, conseqüentemente, o não recebimento dos respectivos subsídios, configurando motivo de força maior apto a elidir a imediata obrigação de pagamento, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Por tais motivos, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja julgada procedente a impugnação.

Posteriormente à interposição do agravo, o agravante peticionou nos autos requerendo a juntada da microfilmagem do cheque utilizado para realizar a doação, afirmando que a microfilmagem teria sido enviada pelo emissor somente na data em que a petição foi carreada aos autos (id. 11180859).

A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou contrarrazões (id. 11212359), asseverando que o agravante apenas

insiste em questionar o mérito da condenação já transitada em julgado, alegando matérias que, por não estarem previstas no rol taxativo do art. 525 do CPC, não são passíveis de veiculação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Destaca que o agravante pretende fazer do incidente uma instância de rediscussão de suas contas eleitorais, o que atenta contra a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Pondera que o fato de o agravante ter sido preso não é circunstância abonadora do descumprimento dos deveres inerentes à prestação de contas de campanha.

Argumenta que o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantias doadas em desacordo com a Resolução TSE nº 23.557/17 tem previsão expressa no seu art. 22, §3º, de modo que não se pode cogitar de enriquecimento sem causa, como restou consignado na decisão recorrida.

Aduz que os dispositivos constitucionais mencionados no agravo são impertinentes, uma vez que não foram violados pela decisão recorrida.

Salienta, por fim, que a petição de id. 11180859, além de fulminada pela preclusão consumativa, não altera as conclusões da decisão agravada.

Requer, assim, o desprovimento do agravo e a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

Insurge-se o agravante contra decisão de minha lavra, que passo a transcrever:

As matérias passíveis de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença são previstas no art 525 do CPC, in verbis:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O impugnante alega que a condenação seria injusta porque, embora descumprida a regra que exige transferência bancária para doações eleitorais em valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017), houve a perfeita identificação da origem e destino do valor doado, não pairando dúvidas quanto à regularidade da origem e destino do referido recurso, de forma que o recolhimento ao erário público geraria enriquecimento sem causa por parte da União. Afirma, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, entendeu que a irregularidade não seria grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas; e que se encontra injustamente privado de seus vencimentos e, portanto, impossibilitado de pagar o valor sobre o qual recai a execução, que seria, assim, excessivo.

Todos esses tópicos são estranhos ao rol taxativo do art. 525 do CPC, de modo que não podem ser apreciados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Quanto à justiça da condenação, cabe destacar que o incidente de cumprimento de sentença não pode se tornar uma

instância de rediscussão do mérito da causa, como bem assinalado pela AGU. A oportunidade de ventilar tais matérias encontra-se preclusa, sendo vedado rediscutir questões próprias da prestação de contas, seja porque já foram analisadas na decisão transitada em julgado, seja em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. ERRO MATERIAL NA PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO COM FULCRO EM PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVE SER RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O apontado excesso de execução fundado na existência de erro material na prova pericial produzida ainda na fase de conhecimento fica acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015), se a parte, ao invés de suscitar tal equívoco mesmo naquela fase processual, só o fez no cumprimento de sentença, quando já constituído o título executivo judicial. Ainda que se considere como questão de ordem pública, o eventual erro não pode ser desfeito no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto já operada a coisa julgada. Precedente.

5. Por derradeiro, no que se refere à prescrição, mesmo se tratando, também, de matéria cogente, só se acolhe a sua alegação, na impugnação ao cumprimento de sentença, se tal instituto tiver se consumado após a sentença, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC/2015 (equivalente ao art. 475-L, VI, do CPC/1973). Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1143944/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.349.660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015).

2. O recurso especial que cumpre os requisitos legais de admissibilidade deve ser conhecido.

3. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1711344/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

No tocante ao alegado excesso de execução, o impugnante nos obriga a dizer o óbvio: o excesso ocorre quando o exequente pleiteia quantia maior que a devida, e não quando o exequente não se encontra em condições financeiras de pagar o valor devido.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente execução não importará em enriquecimento sem causa da União, uma vez que o recolhimento ao Tesouro Nacional, na hipótese, tem previsão expressa no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, segundo o qual "as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional".

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, REJEITO a impugnação.

Em suas razões, o agravante ora insiste no questionamento ao acerto da decisão já transitada em julgado, o que encontra óbice intransponível na coisa julgada material, ora reitera que o fato de ter ficado por um longo tempo sem receber os subsídios do cargo de Deputado Estadual o impossibilitaria de cumprir a obrigação que lhe foi imposta na aludida decisão. Sobre esse último fato, reafirma-se que eventuais dificuldades financeiras para efetuar o pagamento da dívida não estão entre as matérias que podem ser discutidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, as quais são taxativamente previstas no art. 525 do CPC. Ademais, as dívidas para com a União podem ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, consoante dispõe o art. 10 da Lei 10.522/02, e o agravante dá a entender que já se encontra no exercício do cargo de Deputado Estadual, recebendo, conseqüentemente, o respectivo subsídio. E

ainda que esteja desprovido de qualquer remuneração mensal, écediço que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, nos exatos termos do art. 789 do CPC.

No tocante àsuposta inconstitucionalidade do §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, verifica-se que a alegação já foi rechaçada nos presentes autos, tanto por esta Corte Regional (id. 2354609) quanto pelo TSE (id. 6795309). Ainda que isso não tivesse ocorrido, a eficácia preclusiva da coisa julgada inviabiliza o exercício do controle incidental de constitucionalidade em relação ao mérito da decisão proferida na fase de conhecimento. Não se pode olvidar que a imutabilidade da coisa julgada decorre do princípio da segurança jurídica, que, assim como aqueles invocados pelo agravante, também possui estatura constitucional (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Destarte, não basta a invocação de preceitos constitucionais para que a coisa julgada possa ser facilmente desconsiderada. Na fase de cumprimento de sentença, a inconstitucionalidade do ato normativo no qual se funda o título judicial somente pode ser invocada para afastar a exigibilidade da obrigação quando o vício já tiver sido declarado pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme dispõe o art. 525, §12, do CPC, situação que não se verifica no caso dos autos.

Quanto àmicrofilmagem do cheque apresentada pelo agravante, a qual, segundo ele, comprovaria a origem lícita da doação considerada irregular, trata-se de documento que, para ser analisado por esta Corte, deveria ter sido apresentado na fase de conhecimento, isto é, antes do trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas de campanha, por todos os motivos já expostos acima.

No mais, o agravante reproduz argumentos já enfrentados na decisão agravada, a cujos fundamentos, portanto, me reporto.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários, feito pela AGU, cabe destacar que o agravo interno ou regimental não inaugura nova instância recursal, mas “visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o ‘juízo natural da causa’, a apreciação da matéria examinada monocraticamente”, razão pela qual não se aplica àhipótese o disposto no art. 85, §11, do CPC (STJ, AREsp 1447420/GO, acórdão de 18/05/2020; no mesmo sentido, AREsp 1373385/PR, acórdão de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo e pelo INDEFERIMENTO do pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos àexequente.

Rio de Janeiro, 14/09/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

**Processo 0600344-65.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600344-65.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

PACIENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS  
ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO

Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472 Advogado do(a) PACIENTE:  
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472 Advogado do(a) IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

#### DESPACHO

Reitere-se o despacho de id 12306009, intimando-se o patrono do paciente para manifestar, no prazo de 10 dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA Relator

---

**Processo 0600047-11.2020.6.19.0187**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600047-11.2020.6.19.0187 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNON GOMES - RJ0036988A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

#### DESPACHO

Nada a prover, tendo em vista que o pleito de parcelamento é etapa atinente ao cumprimento espontâneo de sentença, que deve ser aferido pelo juízo de origem.

Rio de Janeiro, de setembro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator.

---

**Processo 0600573-54.2020.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600573-54.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: S2R COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

DESPACHO

Tendo em vista o documento de id 12302909, intime-se a empresa peticionante S2R COMUNICAÇÃO LTDA –SITE BAHIA NOTÍCIAS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual é, de fato, a sua situação econômico-financeira atual, juntando aos autos, documentação idônea, tal como declaração de imposto de renda e outros, a fim de subsidiar a análise do pedido de parcelamento formulado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Processo 0604922-71.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0604922-71.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JEFERSON BARROS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, JEFERSON BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351 Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351

DESPACHO

Ciente do acórdão de id 12330359.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator Ricardo Alberto Pereira.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Processo 0605558-37.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605558-37.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO  
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO  
REQUERENTE: ELEICAO 2018 CHARLE AMERICANO DO BRASIL DEPUTADO ESTADUAL, CHARLE AMERICANO DO BRASIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:  
DESPACHO

Trata-se prestação de contas final apresentada por CHARLE AMERICANO DO BRASIL (id's 10627009 e 10627059).  
Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 4080859) transitou em julgado em 15/05/2019 (id 4790359), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.  
Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.  
No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.  
Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.  
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Processo 0605265-67.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605265-67.2018.6.19.0000  
RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS DEPUTADO ESTADUAL, LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

DESPACHO

Petição de id. 12515259:

Determino a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0600295-53.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600295-53.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral, com pedido de antecipação da tutela, interposto por CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA, com fundamento no artigo 121, §4.º, II e III, da Constituição Federal e no artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido por ele deduzido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade em epígrafe, por meio da qual almejava ver reconhecida a existência de vício transrescisório, atinente à nulidade de citação, que estaria a macular o acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2018, nos autos da Prestação de Contas 0604774-60.2018.6.19.0000. Eis a ementa da deliberação impugnada (id 12255359):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS* POR VÍCIO TRANSRESCISÓRIO DE CITAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO PRESTOU CONTAS NAS ELEIÇÕES 2018.

I. Requerimento de nulidade de Acórdão desta Corte que considerou não prestadas as contas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0604774-60.2018.6.19.0000.

II. Afastado o vício no ato de citação. Alega o requerente que as intimações foram feitas, via DJe, em nome de advogada que, inobstante possuir procuração nos autos, não fora assinada pelo outorgante.

III. Elementos nos autos que comprovam que a advogada representava os interesses do requerente, dentre eles: (i) ser a primeira responsável pelas contas do candidato conforme formulário de qualificação constante da PC e (ii) recibo eleitoral emitido para pagamentos de serviços jurídicos da referida advogada. Some-se a isso o fato de ter havido juntada de documentos novos por pessoa habilitada em 2019 e ingresso com a querela mais de 6 (seis) meses depois.

IV. Ausência de boa-fé processual. Elementos suficientes para a detecção do fenômeno *venire contra factum proprium*. Vício transrescisório inexistente.

V. Improcedência do pedido nos termos do parecer Ministerial".

02. Em suas razões recursais de id 12353359, relata o recorrente, em síntese, que "n o decorrer do processo de prestação de contas na hipótese de apresentação de procuração sem assinatura, o Candidato deveria ser intimado nos moldes do que define Artigo 52, parágrafo 6º, item IV, afim de regularizar a representação, fato esse não ocorreu, gerando a questionada sentença e gerando prejuízo de difícil reparação ao Recorrente".

03. Alega que não há provas, nos autos da citada Prestação de Contas, de que foi intimado pessoalmente para complementar informações, como "determina a Resolução e certidão de ID 1370559". Afirma, inclusive, que seu endereço físico e eletrônico estavam atualizados, portanto, tal circunstância restou por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

04. Assevera que dada "a ausência de assinatura na procuração, o Recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente, até porque se a procuração não foi assinada, não há que se falar em intimação na pessoa da advogada tendo em vista que ela não o representava".

05. No mais, em defesa à sua tese, colaciona julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e de São Paulo.

06. Assim, requer antecipação da tutela recursal para, em caráter liminar, suspender a eficácia do acórdão proferido nos autos da prestação de contas 0604774-60-2018-6-19-0000, até o julgamento de mérito sobre a inexistência de relação jurídica por falta de citação válida, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

07. Pugna, ainda, pela "alteração junto ao sistema do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, da condição eleitoral atual do Recorrente, de NÃO ESTÁ QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL NA PRESENTE DATA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, para QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL, até que seja analisado o mérito do presente recurso; 1.2 Determinar que o E. Tribunal Regional Eleitoral se abstenha de negar registro de candidatura do Recorrente para o próximo pleito de 2020, ao cargo de vereador pela cidade do Rio de Janeiro, onde reside atualmente; 2. Seja deferida a gratuidade de Justiça; 3. Requer ao final o conhecimento do presente Recurso Especial Eleitoral, com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas "a", do Código Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro".

08. Éo relatório.

09. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

10. No recurso ora analisado, embora se faça menção à violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o recorrente não indica claramente qual o dispositivo legal que reputa violado e os elementos que deveriam subsidiar tal assertiva.

11. De fato, a ausência de formal indicação do dispositivo de lei violado e de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

12. Do mesmo modo, a confusa reprodução de um acórdão emanado do TRE-SP, referente ao prélio eleitoral de 2012 (fls. 15 a 23 do id 12353359), tal como realizado pelo recorrente, sem que acompanhada da efetiva demonstração da existência de similitude fática entre o julgado utilizado como paradigma do dissenso e o aresto impugnado, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Tampouco se presta a tal desiderato a transcrição de um Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 23/31 do mesmo id 12353359), que, como cediço, não constitui decisão de Tribunal a permitir a materialização da divergência afirmada.

14. Nesse sentido, tem-se que a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, o que, por si só, é suficiente para a sua manutenção, nos termos do verbete sumular 26 do TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com base no art. 46, III, a, do art. 47, 1, da Res.-TSE 23.464, que a não apresentação de extratos bancários e que o recebimento de recursos de fonte vedada, entre outros vícios, impediram a verificação da regularidade da origem das receitas e da destinação das despesas.

3. Não há como alterar a conclusão da Corte Regional e assentar que a origem e que a destinação dos recursos do partido, no exercício de 2014, foram regulares sem o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete sumular 24 do TSE.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. A simples citação de ementa não é suficiente para atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao dissenso jurisprudencial, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(0000132-18.2015.6.04.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13218 - MANAUS –AM Acórdão de 01/08/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019, Página 58) (grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPETIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Ao revés do sustentado, a divergência não restou evidenciada, porquanto o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, confrontando as teses das decisões colocadas em paralelo, não bastando a mera transcrição de ementas.

2. Ao reproduzir as razões do recurso eleitoral, o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, pois sua irresignação se dirige à fundamentação expendida na sentença. Assim, as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do *decisum* atacado, fato que demonstra a deficiência recursal (Súmula nº 284/STF).

3. Não há razão para desabonar o depoimento da testemunha unicamente em razão de ser policial. Isso porque seria incoerente o Estado acreditar ao servidor a função de repressão à criminalidade e, em sequência, negar-lhe crédito perante o Estado-Juiz, ao pronunciar-se sobre seu ofício.

4. A idoneidade do testemunho deve ser aferida com base em elementos concretos, afastadas meras conjecturas. No caso, a defesa não apresenta qualquer outra tese hábil a infirmar o testemunho em questão, não tendo trazido nenhum outro elemento que possa desabonar o depoimento do policial.

5. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 150, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/11/2015; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaqui.).

15. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e entender, como pretende o recorrente, pela existência de vício no ato citatório no bojo da Prestação de Contas 0604774-60.2018.6.19.0000, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça

e Supremo Tribunal Federal.

16. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional.

17. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

18. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão, circunstância que, a todas as luzes, desautoriza a outorga de efeito suspensivo almejado, para afastar os efeitos decorrentes do acórdão que julgara não prestadas suas contas de campanha, *decisum* aqui impugnado pela presente demanda.

19. Nesse sentido, estando ausente o *fumus boni iuris* indispensável para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

20. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

Processo 0600018-58.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600018-58.2020.6.19.0187 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: - RECORRENTE: THIAGO DIAS DA SILVA, PATRICIA MACEDO CARDOSO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872 Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso ordinário eleitoral interposto por Thiago Dias da Silva e Patricia Macedo Cardoso Santana, com pedido de “*suspensão do processo*”, em face de acórdão desta Corte que, por maioria de votos, desproveu o recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por propaganda antecipada, aplicando multa no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o primeiro recorrente e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a segunda. Eis a ementa do aresto

combatido (id 1231109):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTOS CARACTERIZADO. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. TRANSGRESSÃO A NORMAS QUE SE APLICAM AOS ATOS DA CAMPANHA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DAS MULTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeição da alegação de nulidade da sentença por suposta negativa de prestação jurisdicional. Foram analisados pontualmente os fatos trazidos na inicial e rebatidos na peça de defesa, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão. A controvérsia recebeu a solução que o juízo a quo considerou adequada.

2. Foram realizadas diversas publicações nas páginas dos recorrentes no Facebook com o nítido objetivo de divulgação da pré-candidatura do primeiro recorrente, utilizando-se expressões como: "nosso futuro vereador", "estamos juntos com Thiaguinho da Academia", "2020 éele Thiaguinho da Academia".

3. Possibilidade de caracterização do pedido de votos por meio do uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito. Jurisprudência do TSE.

4. O §2º do art. 36-A expressamente dispõe que a divulgação da pré-candidatura somente é permitida nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput do mesmo artigo, em nenhuma das quais se enquadram as publicações efetuadas pelos recorrentes.

5. A conduta do primeiro recorrente é ainda mais grave na medida em que ocupa cargo comissionado na Prefeitura do município de São João de Meriti e vincula a realização de serviços públicos oferecidos pela municipalidade à sua pessoa, em frontal desrespeito ao art. 37, §1º, da CRFB e ao art. 73, IV, da Lei das Eleições.

6. A divulgação da pré-candidatura com transgressão a normas que se aplicam aos atos da campanha eleitoral é outro fator a configurar a ilicitude da conduta dos recorrentes, como decidiu recentemente o TSE, ao se posicionar sobre a impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado.

7. Não há que se falar em ausência de responsabilidade do primeiro recorrente pelas divulgações realizadas pela segunda recorrente na sua página do Facebook, uma vez que resta claro que aquele tinha conhecimento das mensagens que esta realizava e republicou várias delas em sua própria página na rede social.

8. Inviável acolher o pedido de redução das multas, fixadas pelo juízo de origem pouco acima do mínimo legal para o primeiro recorrente e no mínimo legal para a segunda recorrente, quando poderiam ter sido aplicadas em patamar superior, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta e a quantidade de vezes em que foi praticada, não podendo ser majoradas por esta Corte tão somente em razão da ausência de recurso do Ministério Público nesse sentido.

9. DESPROVIMENTO do recurso.."

02. Em suas razões recursais (124442609), pugnam os recorrentes, preliminarmente, pela "necessidade de suspensão do processo tendo em vista que o voto do Vogal Gustavo Teixeira" (sic), aduzindo, ainda, a nulidade do *decisum* "por negativa de prestação jurisdicional", considerando que o "cerceio de defesa deve ser articulado considerado o interesse da parte", a ausência de conhecimento pelo candidato, sustentando, ainda, que o acesso da publicidade dependeria da ação do eleitor, o que afastaria a potencialidade lesiva .

03. No mérito, ratificam "os exatos termos da petição original do requerimento", relatando que "verifica-se, objetivamente, a má aplicação do comando do art. 103 da Constituição Federal, ao impor ao controle difuso de constitucionalidade os requisitos próprios do controle concentrado".

04. Afirmando que a multa deveria ser aplicada com "moderação e proporcionalidade", uma vez que a conduta "não decorreu de ação dolosa e por não estar provada de nenhuma forma a maior repercussão da publicidade institucional junto ao eleitorado".

05. Arremata afirmando o cabimento de recurso ordinário em face de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em sede de representações lastreadas nos artigos 41-A e 73 da Lei das Eleições.

06. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida ou por sua reforma, com a improcedência do pedido.

07. Éo relatório.

08. Primeiramente, cumpre consignar que o recurso especial éo recurso cabível contra acórdão deste Tribunal em representações por propaganda irregular, como se observa da dicção do artigo 26 da Resolução TSE 23.608/2019:

“Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, §1º).”

09. Não obstante isso, os recorrentes interpuseram recurso ordinário.

10. Entretanto, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência tem admitido, por influência do princípio da instrumentalidade das formas, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto, sendo certo que a sua admissibilidade deverá observar os requisitos próprios ao meio de impugnação cabível.

11. Ressalte-se que a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso também exige a verificação de que a situação examinada não evidencie erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente e que seu ajuizamento tenha observado o prazo fixado para o manejo do recurso efetivamente cabível.

12. Sendo assim, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso ordinário como recurso especial, mas nego seguimento ao apelo, pelas razões a seguir expostas, eis que ausente os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

13. De fato, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua admissão está condicionada à indicação do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

14. No recurso ora analisado, não há menção da norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado, nem a adequada demonstração da divergência jurisprudencial.

15. Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaquei.)

16. Importante consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, se o *decisum* explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, quando não interferirem na conclusão do julgado. Éo que se extrai dos trechos da ementa adiante colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em violação dos arts.131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, §1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, §1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Éentendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

(...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

17. No mais, claro está que pretensão recursal, tal como deduzida, está a exigir nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência não permitida após inaugurada a instância extraordinária, por força do Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

18. Assim, constata-se o intento dos recorrentes em rediscutir a matéria enfrentada por esta Corte, o que é vedado na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

19. Por fim, o pedido de concessão de efeito suspensivo, furtivamente mencionado no início da exposição, se apresenta em manifesto descompasso com os lindes normativos que o regem, nos termos do art. 1029, §5º, do CPC, circunstância que, por si só, já inviabilizaria o seu exame.

20. Ainda que assim não fossem, o empréstimo de efeito suspensivo ao apelo especial deve ser examinado em conjunto com a sua admissibilidade, uma vez que, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

21. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelos recorrentes, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

22. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

23. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

Processo 0606833-21.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606833-21.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELENA DA SILVA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL, HELENA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Trata-se prestação de contas final apresentada por HELENA DA SILVA GUIMARAES (id's 11468359 e 11468409).

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 4553159) transitou em julgado em 24/05/2019 (id 5432809), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder à baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

Processo 0600017-46.2020.6.19.0196

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600017-46.2020.6.19.0196 - São José do Vale do Rio Preto - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ0178603A

EMENTA

Ementa: Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiações partidárias. Cerceamento de defesa. Comunicação dirigida ao filiado. Recurso desprovido.

I - Mérito. Insurge-se o recorrente tão-somente quanto à notificação expedida pela Justiça Eleitoral. Ocorre que, na hipótese de coexistência simultânea de filiações partidárias, as Zonas Eleitorais não possuem ingerência sobre as notificações aos partidos políticos e ao filiado, uma vez que são expedidas diretamente pelo TSE, nos moldes do art. 23, §1º, da Res. TSE nº 23.596/19. Precedentes desta corte.

II - Tais notificações, segundo o cronograma estabelecido pela Portaria TSE nº 131/2020, foram expedidas no dia 28/04/2020, data a partir da qual iniciou-se a contagem do prazo para respostas nos respectivos processos de coexistência partidária, tendo como termo final o dia 18/05/2020 (art. 23, §3º, da Res. TSE nº 23.596/2019). Não obstante, cabe ressaltar também que é de inteira responsabilidade dos envolvidos manter seus dados atualizados nos assentamentos desta Especializada, conforme entendimento fixado no verbete sumular TRE-RJ nº 01.

III - Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo Roberto de Castro Teixeira, visando à reforma da decisão proferida pelo juízo da 196ª Zona Eleitoral, que determinou o cancelamento das filiações do recorrente ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Segundo entendeu o d. magistrado monocrático, a despeito da regra insculpida no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, não é possível manter a filiação mais recente do recorrido, uma vez que ambas as filiações ocorreram na mesma data.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que “(...) desde 15 de março de 2020 não há entrega domiciliar de correspondência em São José do Vale do Rio Preto (...) decorrência, sim, das inúmeras restrições impostas pela pandemia.”

Afirma que, por não ter recebido a notificação, para defesa, expedida pelo TSE, “não ocorreu o aperfeiçoamento da relação processual com a notificação do recorrente, mesmo que a norma infralegal na qual se apoia a decisão combatida permita presumir de forma diversa.”

Por conseguinte, alega ter havido violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, destacando o recorrente que pretendia ser candidato nas eleições 2020.

Salienta, ainda, que a intimação, para defesa, deveria ter sido efetuada por outra forma, aplicando-se a exceção prevista no art. 247, IV do CPC.

Enfatiza ser aplicável, ao processo eleitoral, o art. 9º do CPC, que estabelece a impossibilidade de ser proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, bem como o art. 7º do CPC, que estabelece a igualdade processual.

Por derradeiro, requer a anulação da sentença e manifestação deste Tribunal acerca de violações aos princípios dispostos no art. 5º, LIV e LV da CF e às regras estipuladas nos arts. 7º, 9º e 247, IV do CPC.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11584659) no sentido do desprovimento do recurso em razão da ausência de prova das alegações da defesa e da falta de previsão legal para que a Justiça Eleitoral decida qual das filiações deve ser mantida.

É o relatório.

( O ADVOGADO JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

( A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATIN CÉSAR GÓES USOU DA PALAVRA.)

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, insurge-se o recorrente tão-somente quanto à notificação expedida pela Justiça Eleitoral.

Neste ponto, impende elucidar que, na hipótese de coexistência simultânea de filiações partidárias, as Zonas Eleitorais não possuem ingerência sobre as notificações aos partidos políticos e ao filiado, uma vez que são expedidas diretamente pelo TSE, nos moldes do art. 23, §1º, da Res. TSE nº 23.596/19, in verbis:

“Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado

*à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.*

*§3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.*

(...)

*§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral."*

Tais notificações, segundo o cronograma estabelecido pela Portaria TSE nº 131/2020, foram expedidas no dia 28/04/2020, data a partir da qual iniciou-se a contagem do prazo para respostas nos respectivos processos de coexistência partidária, tendo como termo final o dia 18/05/2020 (art. 23, §3º, da Res. TSE nº 23.596/2019).

Não obstante, cabe ressaltar também que é de inteira responsabilidade dos envolvidos manter seus dados atualizados nos assentamentos desta Especializada, conforme entendimento fixado no verbete sumular TRE-RJ nº 01.

Confira-se:

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constantes dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. Desta forma, afasto a alegação de nulidade de intimação aventada".

Evidencia-se, da leitura da norma em apreço, que a competência para realizar as comunicações de que eleitores se encontram filiados a partidos políticos diversos é do TSE, o qual expede as notificações, concomitantemente à identificação da dupla filiação.

Não por outra razão, a sentença que enfrentou os embargos de declaração opostos em primeira instância bem salientou que:

*" Importante ainda frisar que a invocação, pelo Interessado, do estado de pandemia causado pela disseminação da Covid-19, na população brasileira, não tem o condão de afastar a obrigação do Embargante de promover o fiel cumprimento dos prazos instituídos pela resolução e pela portaria acima mencionadas. Por fim, como bem apontou o Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, por meio do parecer id1507094, cabe ao próprio Tribunal Superior Eleitoral promover a intimação do Interessado e dos partidos políticos para se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da coexistência de filiação partidária. Frise-se, nessa linha de pensamento, que a abertura de novel prazo para manifestação dos Interessados, em desrespeito às normas anteriormente citadas, poderia configurar tratamento privilegiado ao Embargante".*

Em tais condições, é indiferente à solução da controvérsia debruçar-se esta corte sobre o estado de funcionamento da agência dos Correios do domicílio eleitoral do recorrente.

Neste sentido, confira-se precedente desta corte:

*" RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2020. SIMULTANEIDADE DE DATAS NO SISTEMA FILIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PERANTE O JUIZ ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Quando a coexistência de filiações partidárias decorrer de datas idênticas, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a notificação dos envolvidos, diligência prévia sobre a qual a Zona Eleitoral não possui ingerência. Nulidade de notificação afastada. II - Competência da Zona Eleitoral de inscrição do filiado para apreciação das manifestações dos envolvidos. Propósito normativo de possibilitar que eventuais equívocos, desídia ou má-fé sejam demonstrados pelos interessados, a fim de evitar o cancelamento de todos os vínculos agremiativos. III - Constatação da existência de duas filiações partidárias na mesma data, fruto do comportamento do recorrente. IV - Ao se filiar em mais de um partido no mesmo dia e não formalizar perante o juízo a sua desfiliação em nenhum deles (art. 21 e parágrafo único da Lei nº 9.096/95), o eleitor assumiu o ônus de incidir em coexistência e ter os vínculos partidários desfeitos. V - Não cabe à parte alegar eventual desconhecimento de procedimento cuja deflagração deu causa, em afronta à boa-fé objetiva. Comportamento desidioso, a ensejar o consequente cancelamento de todas as filiações envolvidas. Desprovimento do recurso eleitoral". (RECURSO ELEITORAL n 060002322, ACÓRDÃO de 10/08/2020, Relator(aqwe) GUILHERME COUTO DE CASTRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 184, Data 17/08/2020 )*

De igual modo, limitando-se o recorrente a suscitar nulidade do processo por cerceamento de defesa e inexistindo impugnação específica em relação à coexistência de filiações ocorrida no dia 02/04/2020 (ID 981297), nos partidos PRTB e PROS, não é possível à esta Justiça Especializada proceder a escolha de qual inscrição deve ser cancelada, sob pena de se estender, por via indireta, o prazo para escolha da agremiação política pelos candidatos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que cancelou ambas as filiações partidárias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15/09/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

---

Processo 0600494-75.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (1338) - 0600494-75.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA AGRAVANTE: BENEDITO VITOR JUNIOR Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2018. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Pretensão de suspensão, in limine, dos efeitos de Acórdão desta Corte que julgou como não prestadas as contas de campanha, para expedição de certidão de quitação eleitoral para o candidato, no bojo de Petição de Regularização das Contas.

II. Decisão monocrática de indeferimento por ausência do fumus boni iuris. Indene de dúvidas que não há direito a ser tutelado, vez que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral persiste, ainda que apresentadas as contas, até o fim da legislatura para a qual concorreu.

III. Arguição incidental de Inconstitucionalidade do art. 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/17, sob os seguintes fundamentos: (i) exorbitação do poder regulamentar do TSE; (ii) violação à reserva de Lei Complementar em matéria de inelegibilidade; (iii) desproporcionalidade da limitação da capacidade eleitoral passiva.

IV. Probabilidade do direito invocado não demonstrado. Reiteração de argumentos já examinados. Pretensão de rediscussão da matéria.

V. Arguição de inconstitucionalidade. Rejeição. Ausência de violação direta à Constituição Federal. Precedentes da Corte.

VI. Agravo Regimental a que se nega provimento, mantida a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por BENEDITO VITOR JUNIOR em face da decisão monocrática que indeferiu a tutela de urgência requerida, in limine, no bojo da Petição de Regularização das contas de campanha do candidato nas Eleições de 2018, julgadas não prestadas por esta Corte nos autos da PC 0605182-51.2018.6.19.0000.

A tutela pretendida era a concessão da suspensão dos efeitos do julgamento da referida prestação de Contas, com a consequente expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato.

A liminar foi indeferida (id 11658409) por ausência da plausibilidade do direito invocado, vez que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral persiste, ainda que apresentadas as contas, até o fim da legislatura para a qual concorreu.

Em suas razões recursais o agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, reforçando a existência do periculum in mora, haja vista a proximidade do pleito de 2020. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do art. 83, inciso I, da resolução TSE 23.553/17 sob os seguintes fundamentos: (i) exorbitação do poder regulamentar do TSE; (ii) violação à reserva de Lei Complementar em matéria de inelegibilidade; (iii) desproporcionalidade da limitação da capacidade eleitoral passiva.

Petição da AGU, id 12008009, exequente nos autos da PC 0605182-51, manifestando-se pela manutenção da decisão de indeferimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 12022159) no qual opina pelo desprovimento da arguição sustentando que “não há nada de inovador em matéria legal, tampouco há previsão de hipótese de inelegibilidade. Além disso, a ausência de violação direta à Constituição Federal é manifesta, tornando prejudicada a apreciação de compatibilidade ora deduzida.”

É o relatório.

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, tendo em vista a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Alega o agravante que o periculum in mora é latente, tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral. Aduz ainda que o procedimento de regularização de contas é meio hábil para sanar as pendências e afastar os efeitos da restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral. Por fim, argui a inconstitucionalidade do art. 83, inciso I da Resolução TSE 23.553/17, sob o fundamento de exorbitação do poder regulamentar pelo TSE e, ainda, que há violação à reserva de Lei Complementar em matéria de inelegibilidade.

No mérito, não assiste razão ao agravante, conforme outrora assentado na decisão ora impugnada, reitera-se aqui as arguições já realizadas na ocasião da apreciação da tutela de urgência e devidamente abordadas naquele decisum monocrático, indicando o mero inconformismo do recorrente.

Destarte, a medida vindicada pelo requerente funda-se na tutela provisória de urgência, baseado em cognição sumária, não cabendo juízo de certeza próprio da cognição exauriente.

Sendo assim, em exame perfunctório, há que se perquirir se há demonstração nestes autos da existência do referido direito invocado, a fim de se evitar o sacrifício do direito do autor frente ao tempo de tramitação regular do processo.

Com efeito, não se vislumbrou, em sede de cognição sumária, nenhum elemento de prova que autorizasse a concessão da quitação eleitoral ao candidato. O que foi trazido a estes autos foi tão somente a apresentação das contas do candidato referente ao processo PC 0605182-51.2018.6.19.0000 que foi julgado como contas não prestadas por ausência de representação processual..

Colaciono trecho da decisão agravada:

“Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro requisito, entendo que este não se faz presente no caso em apreço, ao menos neste momento inicial de análise.

*In casu*, o pedido do autor possui como fundamento premissa equivocada, qual seja, que a desejada regularização de suas conduziria à desconstituição da coisa julgada.

Cabe aqui breve digressão acerca dos efeitos do julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Pois bem. A declaração das contas não prestadas constitui julgamento sem resolução de mérito por excelência, vez

que não há análise de contas, mas tão somente o reconhecimento da situação de inadimplemento do candidato. Nesse sentido, os efeitos da decisão são aqueles inerentes à coisa julgada formal.

Além disso, nos termos do art. 80, §3º da Resolução TSE 23.607/2019, há a possibilidade de apuração de valores a serem devolvidos a partir da análise da documentação apresentada. Fato esse que demonstra com clareza o caráter fluido dos valores a serem, eventualmente, executados pela União.

Dessa feita, o procedimento de regularização das contas, quando procedente, tem como consequência a apuração de valores devidos e a regularização da situação de inadimplência do candidato. Porém, frise-se que a regularização apenas gera a quitação eleitoral, caso não haja outra pendência junto a esta Justiça Especializada, ao final da legislatura para a qual concorreu. “

De fato, o agravante pretende ter reconhecida no procedimento de regularização de contas uma consequência não prevista, qual seja, a regularização IMEDIATA da situação do candidato, com a quitação eleitoral.

Tanto assim, que argui a inconstitucionalidade do dispositivo da Resolução TSE 23.553/17 que prevê a quitação eleitoral após a apresentação das contas ao término do mandato para o qual concorreu, verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Aqui, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Não há falar em exorbitação do poder regulamentar do TSE quando este replica em uma Resolução um dispositivo previsto na Lei das Eleições, que em seu art. 11, §7º traz o conceito de requisitos para a certidão de quitação eleitoral. Confira-se:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Grifou-se

Como bem pontuado no douto parecer Ministerial, *"não há nada de inovador em matéria legal, tampouco há previsão de hipótese de inelegibilidade. Além disso, a ausência de violação direta à Constituição Federal é manifesta, tornando prejudicada a apreciação de compatibilidade ora deduzida"*.

Inclusive tal entendimento é matéria do Enunciado da Súmula n.º 42 da Colenda Corte Eleitoral. Senão vejamos:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. “

Quanto à alegada falta de proporcionalidade da restrição eleitoral prevista, há que se ter em mente que o objetivo é garantir a efetividade da norma que estabelece o dever de prestar contas (art. 28 da Lei 9.504/97). Aqui trago mais uma vez à colação trecho da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 12022159):

“Em relação à suposta falta de proporcionalidade da restrição eleitoral, fato é que todo candidato tem o dever de prestar contas, e, ponderando os valores em jogo, não há dúvidas de que devem prevalecer a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, e a prevenção conferida pelo sancionamento daqueles que deixam de cumprir com os deveres legais.” (Grifos no original)

Esta Corte Regional recentemente apreciou a questão, afastando a arguição de inconstitucionalidade do art. 83, inciso, I da Resolução TSE 23.553/17. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. ART. 83, I, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SANÇÃO APLICADA EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ANÁLISE DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE OU CAUSA DE INELEGIBILIDADE. QUESTÕES ESTRANHAS AO PRESENTE FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 80, §2º, IV, DA RES. TSE Nº 23.604/2019. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA PELA UNIDADE TÉCNICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo ora agravante em requerimento de regularização da omissão de prestação de contas de campanha relativas às eleições de 2018.

2. O agravante alega que o inciso I do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o término da legislatura à qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas não prestadas, seria ilegal e inconstitucional, razão pela qual requer que não seja considerado como óbice à emissão da certidão de quitação eleitoral, a fim de que eventual registro de candidatura por ele requerido não seja indeferido por esse motivo.

3. Trata-se, porém, de questões estranhas ao presente feito. Em primeiro lugar, a sanção em tela não foi aplicada no presente processo, e sim naquele em que as contas foram julgadas não prestadas, em decisão já transitada em julgado. Segundo, a emissão de certidão de quitação eleitoral não está inserida no objeto do presente feito, que se restringe à análise dos documentos e informações apresentados pelo candidato a fim de constatar se a obrigação legal de prestar contas foi realizada a contento. Terceiro, o requerimento de regularização não é instrumento processual adequado para a discussão sobre condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade, cuja análise deve ser efetuada em sede de eventual requerimento de registro de candidatura, a teor do disposto no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

4. Ainda que assim não fosse, o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não exorbita do poder regulamentar conferido ao TSE pelo art. 105 da Lei nº 9504/97. E tampouco contraria a Constituição da República, nela encontrando, ao reverso, a sua principal sustentação, uma vez que visa dar eficácia à obrigação de prestar contas no prazo e na forma estabelecidos pela legislação eleitoral, encontrando respaldo, assim, nos princípios republicano e democrático que constituem os alicerces de nosso sistema político, na medida em que busca garantir a possibilidade e a efetividade da fiscalização das campanhas eleitorais, favorecendo a isonomia e a legitimidade da disputa eleitoral. Jurisprudência do TSE. Súmula nº 42 do TSE.

5. O art. 80, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que o requerimento de regularização deve ser recebido sem efeito suspensivo. E não poderia ser de outra forma, já que o levantamento da situação de inadimplência do candidato depende do atendimento ao disposto no inciso III do §2º e no §3º do art. 80 da referida resolução, de modo que a prévia análise pela unidade técnica desta Corte é imprescindível à apreciação do requerimento de regularização pelo órgão julgador.

6. DESPROVIMENTO do agravo.

(Recurso Eleitoral 0600493-90.2020.6.19.0000, relator Des. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO, sessão de 25/08/2020, aguardando publicação)

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do Agravo Regimental interposto.

Rio de Janeiro, 14/09/2020 Desembargador GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

---

Processo 0607276-69.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607276-69.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ELEICAO 2018 ADRIANO RODRIGUES PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LENON DE MENDONCA JUND - RJ178012, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ0110888

Advogados do(a) EXECUTADO: LENON DE MENDONCA JUND - RJ178012, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ0110888

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente de id 11688109, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possibilitado o acesso desta unidade ao Sistema INFOJUD, bem como para que se verifique o devido cadastramento deste magistrado no novo sistema SISBAJUD que substituiu o BACENJUD.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

---

**Processo 0600601-22.2020.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600601-22.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

REQUERENTE: LUCIANO MEDEIROS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUTAHY MOREIRA PEIXOTO - RJ158803

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, e nos estritos termos da Portaria GP nº 02/2020, tem-se que os presentes autos vieram a esta unidade em razão do disposto no artigo 26, inciso LIV, do Regimento Interno, que atribui ao Presidente do Tribunal a competência para solucionar as dúvidas surgidas na classificação e distribuição dos processos, tendo em vista a questão suscitada pela Secretaria Judiciária no id 12307559, a indicar a formalização de requerimento de declaração de regularidade do parcelamento do pagamento de multa eleitoral aplicada nos autos da Representação 0000263-10.2014.6.19.0000 - multa esta já encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional - para fins de emissão de certidão de quitação eleitoral.

Informa a Secretaria Judiciária que o presente feito foi autuado na classe processual PETIÇÃO e distribuído ao Exmº Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO.

Primeiramente, necessário esclarecer que a Representação 0000263-10.2014.6.19.0000 tramita originalmente em meio físico e, em razão da pandemia provocada pela Covid-19, os prazos dos processos físicos foram suspensos por força da Resolução TRE/RJ 1.129/2020.

Ocorre que o requerente apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, autuando-o em classe processual própria (PET), ordinariamente destinada à veiculação de demandas judiciais sem classe específica.

Nesse sentido, impõe-se o encaminhamento do presente à Secretaria Judiciária, para extração das peças digitais aqui acostadas e a abertura de procedimento no SEI, a permitir sua tramitação regular, com vistas ao exame da questão pretendida.

Dê-se ciência ao peticionante das providências acima alvitadas, com a indicação do número do procedimento correlato no SEI.

Quanto ao requerido, não foi possível aferir, à luz dos documentos apresentados no id 12283709, a regularidade do pagamento da multa eleitoral perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, intime-se o peticionante para apresentar documentos hábeis à comprovação da regularidade do parcelamento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Ismael Cristovão Moreira César de Moura

Assessoria Jurídica da Presidência

---

Processo 0600526-80.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600526-80.2020.6.19.0000 - Cachoeiras de Macacu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE AGUIAR COELHO Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA VIANNA COELHO - RJ202089 REQUERIDO: VALDINEI PIRES DE SIQUEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CACHOEIRAS DE MACACU, PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL

EMENTA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEMANDA AJUIZADA PELO 5º SUPLENTE DE VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AUTOR QUE DISCUTE ORDEM DE SUPLENÇA E PROCURA DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM.

1. De acordo com o art. 1º, §2º, da Res. TSE 22.610/07, tem legitimidade para ajuizar a ação o partido político, o Ministério Público e aquele que tenha interesse jurídico.

2. *In casu*, a ação foi proposta pelo 5º suplente do cargo de vereador, que manifesta discordância em relação à decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do TJRJ, que determinou que o 1º suplente fosse empossado. Assim, apenas o 2º suplente teria o interesse jurídico para ajuizar a presente ação, pois possui o direito iminente de ocupar o cargo. Jurisprudência do TSE.

3. As controvérsias relacionadas à ordem de suplência, ainda que possuam conotação eleitoral, não ocorrem no curso do processo eleitoral. A competência desta Justiça Especializada encerra-se com a diplomação dos eleitos. Dessa forma, não é possível analisar a ordem de suplência, quando a vacância se deu em momento posterior à diplomação. Na verdade, o que se observa é que, por via inadequada, o autor quer afastar a decisão proferida na Justiça Estadual.

4. Conclui-se, assim, que para discutir a infidelidade partidária de Valdinei Pires de Siqueira, teria que se analisar a ordem de suplência para reconhecer a legitimidade do autor, o que não compete à Justiça Eleitoral.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada por João Antônio de Aguiar Coelho, 5º suplente de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro –PSB em face de Valdinei Pires de Siqueira, 1º vereador na linha de suplência, atualmente filiado ao Partido Progressista –PP, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Em síntese, sustenta que, em razão do falecimento do vereador Leonardo de Oliveira Teixeira, o autor foi empossado para o referido cargo pela Câmara Municipal.

Entretanto, por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0037708-84.2020.8.19.0000, que tramita na 4ª Câmara Cível do TJRJ, foi determinado que a vaga fosse ocupada por Valdinei Pires de Siqueira, 1º suplente, que havia se desligado do partido PSB e filiou-se ao PP. Alega que somente a Justiça Eleitoral poderia retirar o seu mandato, e não a Justiça Comum.

Liminar indeferida ante a ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (ID 11674159).

Intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade suscitada na decisão liminar (ID 11982609), aduz que possui interesse jurídico na decretação de perda do cargo do réu, conforme prescreve o art. 2º, §2º, pois anteriormente já tinha sido empossado pela Câmara Municipal (ID 11858859). Afirma que o entendimento da Câmara, bem como do PSB, é de que o 3º suplente, “Silinha”, não mais ostenta esta posição em decorrência da sua desfiliação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 12087409).

Éo relatório.

## VOTO

A Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa, fundamentada no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), e regulamentada pela Res. TSE 22.610/07, determina a intervenção da Justiça Eleitoral, a fim de que seja preservada a opção eleitoral manifestada pelo eleitor ao votar no seu candidato, e na respectiva agremiação que o conduziu àlegislatura.

De acordo com o art. 1º, §2º, da Res. TSE 22.610/07, tem legitimidade para ajuizar a ação o partido político, o Ministério Público e aquele que tenha interesse jurídico.

*In casu*, a ação foi proposta por João Antônio de Aguiar Coelho, 5º suplente do cargo de Vereador do Município de Cachoeiras de Macacu, ocupado por Leonardo de Oliveira Teixeira, falecido em 10.05.2020.

O autor foi empossado pela Câmara Municipal em 09.06.2020.

Em 24.06.2020, por força da decisão proferida pela nos autos do Agravo de Instrumento 0037708-84.2020.8.19.0000, que tramita na 4ª Câmara Cível do TJRJ, Valdinei Pires de Siqueira, 1º suplente, foi empossado.

De acordo com o narrado pelo requerente em sua inicial, a lista de suplência éa seguinte (ID 11593659):

*1º suplente: “Nezinho do Posto”, votos computados pelo partido PSB, porém mudou de partido para o PP “aspirando as eleições municipais de Cachoeiras de Macacu de 2020, ainda com o desejo de ser eleito vereador (...)” conforme se comprova no documento I, anexo;*

*2º suplente: “Felipe Falcão” votos computados pelo partido PP, porém mudou de partido para o PSB conforme se comprova no documento II, anexo;*

*3º suplente: “Silinha”, votos computados pelo partido PSB, porém mudou de partido para o PROS conforme se comprova no documento III, anexo;*

*4º suplente: “Alex do Morro do Ceu” - não teve suas contas aprovadas (documento anexo);*

*5º suplente: João Antônio de Aguiar Coelho - “João Antônio da Farmácia” –mantém o partido e teve suas contas aprovadas pela Justiça Eleitoral, foi empossado pela Câmara de Vereadores em 09/06/2020 e agora requer a perda do mandato do 1º e demais suplentes.”*

De plano, uma vez que o 1º suplente foi empossado, apenas o 2º suplente teria o interesse jurídico para ajuizar a presente ação, pois possui o direito iminente de ocupar o cargo. Assim prescreve a jurisprudência do TSE. Vejamos:

**“DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE nº 22.610/2007. MANDATÁRIOS ELEITOS PARA OS CARGOS DE VEREADORES PELO DEM - DEMOCRATAS - E PR - PARTIDO DA REPÚBLICA. PRIMEIRO REQUERENTE FILIADO AO DEMOCRATAS. PRAZO DECADENCIAL DE 60 DIAS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO**

*COM JULGAMENTO DE MÉRITO. SEGUNDO REQUERENTE FILIADO AO PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

(...)

*3. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.*

*4. Pela extinção do presente feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de agir, em relação a GERIVALDO ALVES DE RESENDE JÚNIOR, e pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa, no tocante a JOSÉ GÉLIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR."*

(PET - PETIÇÃO n 23103 - Itabi/SE, ACÓRDÃO n 74/2016 de 06/07/2016, Relator(a) FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 12/07/2016; grifo nosso.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.*

*1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(PET - Agravo Regimental em Petição nº 177391 - PORTO ALEGRE - RS, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 135/136; grifo nosso.)

*PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.*

*1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.*

*2. Nos termos do art. 1º, §2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.*

(...)

*9. Pedido julgado procedente."*

(PET - Petição nº 3019 - BRASÍLIA -DF, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62; grifo nosso.)

Portanto, não é possível acatar a tese do autor de que já havia sido empossado pela Casa Legislativa Municipal e que isso lhe confere a legitimidade necessária para impugnar a fidelidade partidária do 1º suplente.

Caso assim se entendesse, estar-se-ia afastando a legitimidade dos demais suplentes, o que não cabe a esta Justiça Especializada, cuja competência se encerra com a diplomação dos eleitos. As controvérsias relacionadas à ordem de suplência, ainda que possuam conotação eleitoral, não ocorrem no curso do processo eleitoral. Dessa forma, não é possível analisar a ordem de suplência, quando a vacância se deu em momento posterior à diplomação.

Por tais motivos, a matéria deve ser apreciada pela Justiça Comum, tal como prescreve a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral. Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COATOR. DECISÃO QUE RESPEITA OS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A competência atribuída aos juízes eleitorais pelo Código Eleitoral não lhes permite a prática de atos conducentes à efetivação da posse em cargo eletivo. Cumpre-se - "lhes confeccionar a lista de eleitos e lista com a ordem de suplentes, na forma prevista em lei, encaminhando-as aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo para que lá sejam adotadas as providências necessárias à posse e exercícios dos mandatos eletivos.*

2. Não merece provimento o agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(RMS: 06000906920196150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 29/05/2020; grifo nosso)

Na verdade, o que se observa é que, por via inadequada, o autor quer afastar a decisão proferida na Justiça Estadual.

Por oportuno, destaco as pertinentes observações da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12087409):

*"No caso dos autos, observa-se que o requerente ocupa a 5ª posição da lista de suplentes, e, ao se considerar à ordem sucessiva de suplência, a legitimidade para propor a presente ação seria do suplente subsequente da lista, tendo em vista que teria direito iminente de assumir o cargo.*

*Contudo, o requerente, além de impugnar o mandato eletivo do então 1º suplente VALDINEI PIRES DE SIQUEIRA, ao argumento de que o parlamentar cometeu infidelidade partidária, sustenta que, na ordem cronológica de suplência, ele é quem ostenta interesse de imediata assunção do cargo, uma vez que Felipe Falcão (2º suplente) e Scillas Pereira Junior ("Silinha" - 3º suplente) também se desfilaram de seus partidos de origem e Alex Sandro Aguiar dos Santos ("Alex do Morro do Ceu" - 4º suplente) não teve suas contas aprovadas.*

*Acontece que o requerente apenas anexou aos autos a lista de Filiação partidária do PSB e do PROS, demonstrando que, de fato, houve a desfiliação do 3º suplente de seu partido de origem (ID. 11858909), no entanto, tal documento não é capaz, por si só, de demonstrar possível desfiliação sem justa causa."*

Além disso, ao contrário do que afirmou o demandante, ainda que o 4º suplente possa ter suas contas julgadas desaprovadas, não há qualquer previsão na legislação no sentido de que esta decisão não tem o condão de impedir a sua posse.

Conclui-se, assim, que para discutir a infidelidade partidária de Valdinei Pires de Siqueira, teria que se analisar a ordem de suplência para reconhecer a legitimidade do autor, o que não compete a Justiça Eleitoral.

Por todo o exposto, voto pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência de legitimidade do autor.

Rio de Janeiro, 15/09/2020 Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

---

Processo 0600097-46.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600097-46.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

[Filiação Partidária]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: MARCIA DIAS FERRAO

Advogado do(a) RECORRENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ0217804 RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Márcia Dias Ferrão, com fundamento no artigo 121, §4º,

incisos I e II, da Constituição da República, insurgindo-se contra *decisum* que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras), que indeferiu sua inclusão em lista de filiados ao Partido Trabalhista Cristão (PTC). Eis a ementa da decisão impugnada (id 12236709):

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Pedido de Inclusão nos Quadros de Filiados. Omissão do partido quanto à inclusão na listagem de filiados ao partido. Falta de prova. Artigo 19, §2º da Lei 9.096/95.

I –O Mero preenchimento de ficha de filiados não dá ensejo à filiação em si. Ausência de prova de atendimento às normas estatutárias do partido.

II –A ficha de filiação que consta do ID 119000409 não pode ser admitida como prova de filiação ao PTC, na medida em que não traz qualquer elemento que permita inferir sua entrega à referida agremiação partidária, bem assim o seu deferimento.

III –Desprovimento do recurso”.

02. Nas razões recursais apresentadas no documento de id 12326909, afirma a recorrente que todo brasileiro em pleno gozo dos direitos políticos tem garantida a possibilidade de se candidatar a um cargo eletivo, restando violado o artigo 14 da Constituição da República pelo *decisum* impugnado.

03. Aduz que está sendo gravemente punida por um descuido do partido e que a não inclusão do seu nome na lista de filiados a impede de disputar as Eleições 2020. Aponta, outrossim, violação ao artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo decreto 592/1992).

04. Também suscita violação aos artigos 19, §2º, da Lei 9.096/95 e 11, §2º da Resolução TSE 23.596/2019 que preconizam, em síntese, que os prejudicados devido a desídia ou má-fé do partido político têm o direito de requerer à Justiça Eleitoral a habilitação de seu nome na listagem de filiados.

05. Noutro giro, aponta que o *decisum* ora atacado é divergente do entendimento outrora adotado por esta Corte Regional, colacionando julgado que demonstraria sua assertiva, reputando-o apto à materialização de dissídio.

06. Junta, ainda, declaração do Presidente do PTC em Rio das Ostras (id 12326959) no qual afirma que a ora recorrente filiou-se à legenda no prazo determinado pela legislação de regência.

07. Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial “... *determinando sub judice do pedido de registro de filiação da recorrente, devendo ser mantida a decisão quando do julgamento do mérito, de forma a ser reformada a decisão recorrida, e deferido o pedido de registro de filiação tardia da requerente.*”

08. Ante todo o exposto, pugna pelo provimento do recurso especial eleitoral.

09. É o relatório.

10. Ao analisar o conjunto probatório dos presentes autos, o colegiado deste Tribunal concluiu que a ora recorrente não comprovou estar regularmente filiada ao PTC, uma vez que a documentação apresentada não apresentava qualquer evidência de que fora recebida pelo grêmio partidário. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

“Com efeito, o mero preenchimento de ficha de filiação não dá ensejo ao perfazimento do ato em si. Na esteira do que determina o art. 17 da Lei nº 9.096/95, devem ser observadas as regras estatutárias do partido para que seja considerada deferida a filiação, sendo certo que o parágrafo único do referido diploma legal estabelece que “deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”.

Analisando a ficha de filiação juntada no ID 11900409, entendo não se tratar de documento hábil a demonstrar a filiação da recorrente. E isso porque constitui documento unilateral, que não apresenta qualquer evidência de recebimento por parte da agremiação partidária, não ostentando força probante do alegado pelo interessado.

Neste ponto, importa salientar que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, consolidada no verbete da súmula nº 20, admite a prova da filiação partidária por meios outros que não a lista de filiados de que trata o artigo 19 da Lei nº 9.096/95, “salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

11. Da leitura das razões recursais, imperioso inferir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

12. A recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a apontar supostas violações aos artigos 14 da Constituição Federal, 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 19, §2º, da Lei 9.096/95 e 11, §2º, da Resolução TSE 23.596/2019.

13. Assim, resta prejudicada a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos dos Enunciados 27 e 284 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal

Federal, respectivamente. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2006. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.891/2013. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFLEXOS PENAIS. ALTERAÇÃO INDIRETA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 27/TSE. ANÁLISE DE OFÍCIO. INDEVIDA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante defende que a Lei nº 12.891/2013, ao eliminar a necessidade de comunicação de desfiliação partidária, retirou a relevância jurídica do falso cometido para essa finalidade em 2006 e, portanto, deveria retroagir para se reconhecer a atipicidade da conduta.
2. A retroatividade da lei penal é regra excepcional que incide apenas nos casos em que o ato de natureza penal traz benefícios ao acusado. No caso, a lei eleitoral buscou apenas alterar as regras de duplicidade de filiação partidária, o que não implica alteração ou redução do módulo repressivo contido no art. 350 do Código Eleitoral.
3. A aptidão para provar fato juridicamente relevante é parte do conceito penal de documento, integrando-se ao crime do art. 350 do Código Penal como elemento normativo do tipo, ou seja, que demanda integração de seu significado com outra norma jurídica.
4. Nos termos de doutrina abalizada, a alteração de normas jurídicas que acarrete mudança indireta na interpretação de elemento normativo do tipo não pode retroagir. O preenchimento das circunstâncias objetivas do tipo deve se dar conforme a legislação vigente à época dos fatos.
5. O pedido de análise da dosimetria nas razões de recurso especial foi genérico e não indicou os pontos carentes de reforma, devendo incidir a Súmula nº 27/TSE.
6. O efeito translativo dos recursos de natureza extraordinária é limitado, dependendo do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade. Dessa maneira, a alegação de efeito translativo não pode suprir a manifesta deficiência das razões recursais.
7. É inviável a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, seja o mérito da causa analisado em sede de recurso especial. Precedente.
8. Agravo interno desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 271785, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019, Página 71-72)
14. Outrossim, o apelo especial interposto não pode ser conhecido ao fundamento por dissídio jurisprudencial, pois, nos termos do Enunciado 29 da Súmula do TSE, *“A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.”*
15. Noutro giro, não é possível aferir se a declaração assinada pelo presidente do PTC em Rio das Ostras e juntada ao presente recurso é prova idônea da regular filiação da recorrente à legenda, uma vez que, com a inauguração da instância extraordinária, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme preconiza o Enunciado do Verbete 24 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o Tribunal à unanimidade, deferiu o pedido de registro do candidato ao cargo de segundo suplente de senador, por entender comprovada a filiação partidária, com base em contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ofício de desfiliação, petição dirigida ao Juízo Eleitoral requerendo regularização da filiação) e de provas bilaterais (notícias de quatro veículos de comunicação publicadas na internet), cujas datas são anteriores ao prazo legal de 6 meses.
2. Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.
3. Se a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório e no exercício da mais plena cognição judicial (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90), entendeu que provas bilaterais corroboram as informações constantes da ficha de filiação, do ofício de desfiliação e da petição dirigida ao Juízo Eleitoral, a revisão de tal entendimento é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046555, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018) (grifo nosso)”

16. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

17. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

18. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pela recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

19. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

20. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

#### SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### ZONAS ELEITORAIS

**008ª Zona Eleitoral**

#### Edital

#### Edital 003/2020

A Exma Sra Dra LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES, Juíza da 8ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL MEDEIROS E ALBUQUERQUE

<b>Seção: 397</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	100860830345	ANA CHRISTINA FERREIRA SOARES	155848370329	CAROLINE VITÓRIA SANTOS DE MELO ANDRADE

Local de Votação: 1449 - GAP- DEL CASTILHO

<b>Seção: 441</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	014427130337	DEISE MARLUCE OLIVEIRA DOS SANTOS	085683280302	CECILIA JACQUELINE DE MELLO SILVA

Local de Votação: 1198 - IGREJA NOSSA SENHORA DA LUZ

<b>Seção: 138</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	106491660302	DANIELE TELES SANTOS	106168120361	FABIANA PEREIRA DUARTE
1º MESÁRIO - MRV	106168120361	FABIANA PEREIRA DUARTE	076417600337	FLAVIA ALICE PRACA NOGUEIRA

Local de Votação: 1112 - SENAI

<b>Seção: 189</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	005763390388	RITA MARIA DE SOUZA RIBEIRO	112897690302	JANICE RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA

<b>Seção: 385</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	122468580396	HUGO LEONARDO BATISTA	123886290353	LEONARDO SIQUEIRA DE MENEZES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 8ª Zona.  
Eu LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES Juiz(a) da 8ª Zona Eleitoral/RJ.  
RIO DE JANEIRO, 16 de setembro de 2020  
Dra LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES  
Juíza da 8ª Zona Eleitoral/RJ

---

#### Edital 004/2020

A Exma Sra Dra LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES, Juíza da 8ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1023 - CEFET - MARIA DA GRAÇA

Seção: 15	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	148462950329	BEATRIZ LIMA DOS SANTOS	088017970345	PATRICIA LEONI ZARRO

Local de Votação: 1490 - CENTRO CULTURAL EDUCAR

Seção: 472	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	104557960361	RAQUEL CRISTINA VIDEIRA GARCIA	086451580388	FRANCISCO MILTON DA SILVA NETO

Local de Votação: 1457 - COLEGIO HELIO ALONSO

Seção: 450	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	014835810396	ALBERTO DA SILVA MIGUEZ	129536750302	NOEMI CRISTINA XAVIER OLIVA

Seção: 451	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	143282090337	NICOLLY PINHEIRO GOMES MENDONÇA	166036340302	EDUARDA DUANE DE BARROS GUEDES

Local de Votação: 1104 - COLÉGIO ROSA DE SARON

Seção: 78	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	169581890361	ANA CAROLINA RODRIGUEZ LIMA	158377980329	ADENIR GOMES DE FREITAS

Local de Votação: 1465 - COLEGIO SANTA MONICA

Seção: 457	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	139448680337	ALINE PENHA LUIZ VICENTE	107445940388	ANA CRISTINA CORREA MAGALHAES

Local de Votação: 1473 - DIVISAO LOCAL DE SEGUROS SOCIAIS DO INSS

Seção: 466	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	005664050353	CLAUDIO DOS REIS BRAGA	110470320302	CRISTIANE DA COSTA LOPES

Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BOMFIM

Seção: 494	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	111710850353	ADRIANA DOS SANTOS ALVES	107231860370	LUCIENNE BASILIO DA COSTA

RAUCCI

Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR VISITACAO

Seção: 426	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	120269320353	BARBARA NOGUEIRA GAIA	108789170396	LEONARDO DE ALMEIDA COUTINHO

Local de Votação: 1449 - GAP- DEL CASTILHO

Seção: 441	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	136295400310	FELIPE VENTURA DE ALMEIDA	143282090337	NICOLLY PINHEIRO GOMES MENDONÇA
1º SECRETÁRIO - MRV	136350130353	VIVIANE DE PAULA DA SILVA	136295400310	FELIPE VENTURA DE ALMEIDA

Local de Votação: 1295 - IGREJA BATISTA DO ROCHA

Seção: 386	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	103039910302	CRISTIANE HELENA SANTOS SALLES	093350940353	MARCO AURELIO DE ALMEIDA LIMA

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	132927350370	JONATHAN MARTINS SILVA	104609130337	ALINE DE ABREU DUTRA

Local de Trabalho: CIEP CHANCELER WILLY BRANDT, situado à RUA ÁLVARO SEIXAS, S/N

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	185617540299	MARIA MARTA SILVA DAMASCENO MARTINS	102755810370	ANA LUCIA BRANDAO BENTO

Local de Trabalho: IGREJA BATISTA NOVA JERUSALÉM, situado à RUA DO ENGENHO NOVO, 229

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	162285600345	ESTER LIMA DE SOUZA	080773170361	ANA PAULA FONSECA CAVALCANTE
-------------------------	--------------	---------------------	--------------	------------------------------

Local de Trabalho: COLÉGIO ROSA DE SARON, situado à RUA LINO TEIXEIRA, N 264, UNIDADE II

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	071492660361	LUIZ CARLOS NORTE	073043730370	CARLOS EDUARDO DA SILVA
-------------------------	--------------	-------------------	--------------	-------------------------

Local de Trabalho: CIEP CHANCELER WILLY BRANDT, situado à RUA ÁLVARO SEIXAS, S/N

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	143463010329	JOÃO ALBERTO SANTOS DE ANDRADE	079336000302	DALVA DE LUNA VIANNA
-------------------------	--------------	--------------------------------	--------------	----------------------

Local de Trabalho: COLÉGIO ROSA DE SARON, situado à RUA LINO TEIXEIRA, N 264, UNIDADE II

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	116173850388	GILMARA DOS SANTOS NOVO	079271920388	DANIEL DE MELLO CORDEIRO
-------------------------	--------------	-------------------------	--------------	--------------------------

Local de Trabalho: CENTRO CULTURAL EDUCAR, situado à RUA MOSSORO 107

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	143461010302	MAYARA CELESTINO DA SILVA	099423440388	EDFRAN ARAUJO DE SOUSA
-------------------------	--------------	---------------------------	--------------	------------------------

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RIO DE JANEIRO, situado à RUA PEÇANHA DA SILVA 165

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	117850790396	BRUNNO BARROZO DA SILVA CORDEIRO	096751640396	ETHIENE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
-------------------------	--------------	----------------------------------	--------------	------------------------------------

Local de Trabalho: COLÉGIO ROSA DE SARON, situado à RUA LINO TEIXEIRA, N 264, UNIDADE II

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	005667780302	FRANCISCO OTAVIANO BARRETO JUNQUEIRA DE ARAUJO	107103590310	FELIPE PEREIRA FLEMING
-------------------------	--------------	--	--------------	------------------------

Local de Trabalho: COLEGIO SANTA MONICA, situado à RUA HERMINIA 2

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 150764440388	FERNANDA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA	021293870329	ISABEL CHRISTINA RODRIGUES
Local de Trabalho: COLÉGIO ROSA DE SARON, situado à RUA LINO TEIXEIRA, N 264, UNIDADE II			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 150771660353	FELIPE ALVES DA SILVA	117195070337	ISABELA BRITO LOPES VAZ
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JEAN MERMOZ, situado à RUA SÃO GABRIEL, 261			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 146990230345	PAULA ROBERTA TERRA RIBEIRO	093284140345	JACQUELINE DO AMARAL FIUZA
Local de Trabalho: COLÉGIO CÉLIO RODRIGUES, situado à RUA FERREIRA DE ANDRADE 629			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 005451980310	JORGE LUIZ ALMEIDA DALTA	058725370370	JORGE ALVES RIBEIRO
Local de Trabalho: CIEP VINÍCIUS DE MORAES, situado à AV. DOM HÉLDER CÂMARA 1715			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 131067210345	GUILHERME DA LUZ ALENTEJO	077495120388	KARLA DE SOUZA BARROS
Local de Trabalho: GAP- DEL CASTILHO, situado à RUA VLAMINCK 125			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 014291140329	KATIA MANSO PORTO	014291140329	KATIA MANSO PORTO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ LINS DO REGO, situado à RUA REGINALDO PARDELHAS, S/N			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 103037770329	LUCIANA TEIXEIRA SARDELLA	134104230345	LAIS LIDUINO FIGUEIREDO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL THOMAS MANN, situado à RUA FERREIRA DE ANDRADE 195			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 127787080396	DANIELLE SOUZA DE ALMEIDA	109397920345	LEONARDO DE SOUZA MACHADO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MEDEIROS E ALBUQUERQUE, situado à RUA BOLÍVIA 62			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 099369000310	BIANCA DE FREITAS PEREIRA NUNES	116411060361	LUCAS MARINHO NUNES
Local de Trabalho: COLEGIO HELIO ALONSO, situado à RUA LUCIDIO LAGO 427			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 150768660345	JULIANA ABRAHÃO RAQUI	117987140302	LUCIANE GUIMARAES DE SOUZA SANTOS
Local de Trabalho: GINASIO ESTADUAL CENTRAL DO BRASIL, situado à RUA RIO GRANDE DO SUL 49			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 143279920302	LUIS GUILHERME MANSO PORTO	143279920302	LUIS GUILHERME MANSO PORTO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ LINS DO REGO, situado à RUA REGINALDO PARDELHAS, S/N			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 150366330370	LUÍS HENRIQUE MANSO PORTO	150366330370	LUÍS HENRIQUE MANSO PORTO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ LINS DO REGO, situado à RUA REGINALDO PARDELHAS, S/N			
Função Especial	Substituído	Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 116173610302	BRUNA FERREIRA DE CARVALHO	107000110337	MARCELA DOS SANTOS FARIA HORTA
Local de Trabalho: CIEP VINÍCIUS DE MORAES, situado à AV. DOM HÉLDER CÂMARA 1715			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 136295450329	JOHNNY WALLACE ARRUDA SILVA	014320030370	MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DA COSTA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JEAN MERMOZ, situado à RUA SÃO GABRIEL, 261			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 146054980396	CAROLYNE COSTA CORRÊA DA SILVA	075557530337	MARCOS ANTONIO RAYMUNDO
Local de Trabalho: CENTRO CULTURAL EDUCAR, situado à RUA MOSSORO 107			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 148463650370	MICHELLE SANTOS SOARES	078971470302	MARIA APARECIDA PALHARES CABRAL
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DELFIM MOREIRA, situado à PRAÇA UBAJARA 28			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 116178740345	TATIANE FLOR	014090150353	MARIA CRISTINA MOREIRA BARBOSA PINTO
Local de Trabalho: CIEP VINÍCIUS DE MORAES, situado à AV. DOM HÉLDER CÂMARA 1715			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 061761870671	ALEXANDRE CARVALHO FRANCO RAMOS	076272680302	MARILENE VIEIRA MACHADO DE ARAUJO
Local de Trabalho: IGREJA JESUS DIVINO MESTRE, situado à RUA VELINDA MAURICIO DA FONSECA 66			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 133801840353	THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	093284200396	MICHELLE DO AMARAL FIUZA
Local de Trabalho: COLÉGIO CÉLIO RODRIGUES, situado à RUA FERREIRA DE ANDRADE 629			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 115114080345	ANNE CAROLINE DOS SANTOS CAMOES	104572600345	NEILA RAILA DOMINGOS COSTA
Local de Trabalho: IGREJA BATISTA NOVA JERUSALÉM, situado à RUA DO ENGENHO NOVO, 229			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 133797620370	FRANCISCA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	111363780302	NELSON NASCIMENTO DE MAGALHAES
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RIO DE JANEIRO, situado à RUA PEÇANHA DA SILVA 165			

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 077812030345	ROBIA VANDERLEA DE OLIVEIRA PEREIRA	089095430302	PATRICIA DE OLIVEIRA CUTRI
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GEORGE SUMMER, situado à RUA ANA NÉRI 2028			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 108730900353	MONIQUE NEVES CRUZ CUTRI	091763170370	PAULO CESAR MANHAES DOS SANTOS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BOMFIM, situado à RUA BRAQUE 31			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 093052040396	RENATA DOS SANTOS MARINHO	093052040396	RENATA DOS SANTOS MARINHO
Local de Trabalho: IGREJA JESUS DIVINO MESTRE, situado à RUA VELINDA MAURICIO DA FONSECA 66			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 072601280302	NELSON DA SILVA MEDEIROS	100461900353	RENATA VITORIA SILVA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JEAN MERMOZ, situado à RUA SÃO GABRIEL, 261			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 150762860302	GIOVANNA GALANTE BELLIO	127796370310	RICARDO DE OLIVEIRA BACELAR
Local de Trabalho: COLEGIO SANTA MONICA, situado à RUA HERMINIA 2			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 117855320345	FLAVIO ROCHA LISBOA	111285220345	RICARDO FERREIRA SIERRA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BOMFIM, situado à RUA BRAQUE 31			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 164540100353	YURI ALEXANDRE GOMES	084788120370	ROGERIO DOS SANTOS MELO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BOMFIM, situado à RUA BRAQUE 31			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 073532950396	JANE DE FREITAS SAMPAIO	072445960337	ROGERIO MOTA BRUM
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MEDEIROS E ALBUQUERQUE, situado à RUA BOLÍVIA 62			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 116174830388	ANA BEATRIZ DE SOUZA DA SILVA	007130630353	ROSÂNGELA VASCONCELLOS BUENO
Local de Trabalho: COLÉGIO ROSA DE SARON, situado à RUA LINO TEIXEIRA, N 264, UNIDADE II			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 143462970302	CAROLINA NOHL FIGUEIREDO GOULART	130948820396	THIAGO FERNANDES RIOS
Local de Trabalho: IGREJA BATISTA DO ROCHA, situado à RUA DR. GARNIER 610			
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 132909370353	ANACAROLINA DE AZEVEDO DOMINGUES PIMENTEL	132930740396	VANESSA MEDEIROS GOIABEIRA DE ARAUJO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MEDEIROS E ALBUQUERQUE, situado à RUA BOLÍVIA 62			

Função Especial	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	126938390337	ANA CAROLINA DA SILVA BORGES	094855230345	VERONICA MARIA DE SOUZA TOMÉ
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR VISITACAO, situado à RUA FERREIRA DE ANDRADE 209				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	111708710302	ANDERSON GODINHO SILVA	107453380302	VIVIANE CRISTINA LEITE SANTANA DA SILVA
Local de Trabalho: IGREJA BATISTA DO ROCHA, situado à RUA DR. GARNIER 610				
AUXILIAR DE TRANSPORTE	136291550345	AMANDA OLINDA BASTOS DE OLIVEIRA	096684780302	VITOR HUGO ESTEVES MALCHER
AUXILIAR DE TRANSPORTE	009930580329	ANTONIA CLEONICE DE OLIVEIRA FREIRE	142467200302	WALTER DE SOUZA PEREIRA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 8ª Zona.  
Eu LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES Juíza da 8ª Zona Eleitoral/RJ.  
RIO DE JANEIRO, 16 de setembro de 2020  
Dra LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES  
Juíza da 8ª Zona Eleitoral/RJ

**024ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL Nº 005/2020**

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz(Juíza) da 024ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.611/2019 e do art. 5º, IV, do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 10/2020, foram nomeados os abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e Locais de Votação, que desempenharão a função de COORDENADORES DE ACESSIBILIDADE no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

SILVIA ROBERTA DA SILVA, 81055570396, ESCOLA MUNICIPAL ANA AMÉLIA QUEIROZ CARNEIRO DE MENDONÇA  
GLAUBER MATTOS DE ORNELAS, 134610730337, ESCOLA MUNICIPAL ASTROGILDO PEREIRA  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE MENEZES BISPO, 106991300329, ESCOLA MUNICIPAL CLEMENTINO FRAGA  
MONIQUE DA SILVA DE ARAUJO, 137092770361, ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL RAFAEL PEREIRA DA SILVA  
ANGELICA CRISTINA LEITE GUEDES, 101269350388, SISTEMA ELITE DE ENSINO  
DEBORA DE ALMEIDA AZEVEDO PEREIRA, 113108890337, ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DA COSTA RIBEIRO  
JAQUELINE NASCIMENTO DE FIGUEIREDO, 111092530310, ESCOLA MUNICIPAL LAURO TRAVASSOS  
IGOR SILVA FERREIRA, 117146980361, CIEP MARECHAL HENRIQUE TEIXEIRA LOTT  
ANA CAROLINA LOBO TERRA ROSA, 121073390345, CIEP POETA CRUZ E SOUSA  
WILLIAM BASTOS XIMENES, 133476680353, ESCOLA MUNICIPAL RAFAEL CORREA DE OLIVEIRA  
CELIO COSME SILVA, 28368700337, ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO SIMONSEN  
GABRIELA MENEZES PASSARELLI ALVES DOS SANTOS, 93611040388, ESCOLA MUNICIPAL UBALDO DE OLIVEIRA  
MARILDA VEIGA FERREIRA, 15487670396, CIEP MAESTRINA CHIQUINHA GONZAGA  
REGINA CELIA LABANCA DA SILVA, 28689610353, CENTRO EDUCACIONAL ÓRION  
ELIANE CARLOS DA SILVA, 79535310337, CIEP OLOF PALME  
VICTOR MENDONCA CONSTANT DO ESPIRITO SANTO, 115604840370, COLÉGIO ESTADUAL BANGU  
VIVIANE ALVES DA SILVA, 106988160361, COLÉGIO ESTADUAL MARIETA CUNHA DA SILVA  
FABIO CESAR JANOTTI, 108204850353, COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR DALTRO SANTOS  
LUCY ALDEIA GONCALVES, 94153440329, ESCOLA EDISON CARNEIRO  
ERBE DA SILVA, 27669690361, ESCOLA MUNICIPAL SAMPAIO CORRÊA  
BRUNO JERONIMO RAMOS, 112040320329, ESCOLA PRACINHA JOÃO DA SILVA  
SANDRA HELENA DE OLIVEIRA NOVAES PORTUGAL, 109781610396, COLÉGIO ESTADUAL JOÃO SALIM MIGUEL  
ALEX ROCHA GONCALVES, 97667160310, ESCOLA MUNICIPAL MARIETA CUNHA DA SILVA

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 024ª Zona Eleitoral RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 024ª Zona Eleitoral/RJ.

Eu ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ Juiz(Juíza) da 024ª Zona Eleitoral, assino.

RIO DE JANEIRO, 14 de setembro de 2020

Dr(a) ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ

Juiz(Juíza) da 024ª Zona Eleitoral

**027ª Zona Eleitoral**

#### **Editais**

---

**Processo 0600053-13.2020.6.19.0027**

EDITAL Nº 33/2020

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Titular da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas, que o Partido Pátria Livre - PPL, do Município de Nova Iguaçu/RJ, por meio de seus responsáveis o senhor SÍLVIO JOSÉ MOURA NUNES e CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOAES apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2016, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 44, inciso I, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2020. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral.

#### **Intimações**

---

**Processo 0600090-40.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600090-40.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Adilson de Faria Maciel - OAB/RJ 103715

Despacho (id 2567041): Tendo em vista o caráter jurisdicional da Prestação de Contas, notifique-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual (procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas..

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600010-76.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600010-76.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

Despacho (id 2555724): Intime-se ao partido político, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos elencados no id 2523371.

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600093-92.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600093-92.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Adilson de Faria Maciel - OAB/RJ 103715

Despacho (id 2567607): Tendo em vista o caráter jurisdicional da Prestação de Contas, notifique-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual (procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas..

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600011-61.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600011-61.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

Despacho (id 2596626): Intime-se ao partido político, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos elencados no id2596345.

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600091-25.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600091-25.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Adilson de Faria Maciel - OAB/RJ 103715

Despacho (id 2567622): Tendo em vista o caráter jurisdicional da Prestação de Contas, notifique-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual (procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas..

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600016-83.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600016-83.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA(INCORPORADOR DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA)

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

Despacho (id 2554878): Intime-se ao partido político, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos elencados no id2593607.

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600015-98.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600015-98.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ: 149.662

Advogado: LUÍS CLAUDIO CARRILHO MORAES –OAB/RJ: 74.183

Despacho (id 2596626): Intime-se ao partido político, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos elencados no id 2472545.

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600092-10.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600092-10.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Adilson de Faria Maciel - OAB/RJ 103715

Despacho (id 2567157): Tendo em vista o caráter jurisdicional da Prestação de Contas, notifique-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual (procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas..

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600089-55.2020.6.19.0027**

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (12554) Nº 0600089-55.2020.6.19.0027

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Adilson de Faria Maciel - OAB/RJ 103715

Despacho (id 2567405): Tendo em vista o caráter jurisdicional da Prestação de Contas, notifique-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual (procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas..

Nova Iguaçu, 16 de julho de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juíza Eleitoral

<b>028ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Intimações**

---

**Processo 0600052-25.2020.6.19.0028**

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARÁIBA DO SUL RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-25.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARÁIBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PEDRO PAULO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

DECISÃO

Trata-se de “pedido de filiação partidária” do eleitor PEDRO PAULO SANTOS SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 055.566.117-26 e título de eleitor 1043.3671.0345, dirigido ao juízo da 28ª Zona Eleitoral RJ.

Alega o requerente que, não obstante a ficha devidamente assinada e com a documentação apresentada, verificou posteriormente que não estava filiado ao partido PRTB ao constatar tal situação na certidão de filiação partidária, emitida em 14/09/2020 (fls. 4).

Por fim, alega que houve desídia do partido e acrescentou pedido de tutela antecipada para que, uma vez deferida esta, fosse considerada a data da filiação como de 26/03/2020.

Aberta vista ao MP para parecer, este se manifestou no seguinte sentido:

“MM. JUIZ,

O requerente pede a este i. Juízo eleitoral que determine sua filiação partidária ao PRTB, aduzindo, em apertada síntese, que dentro do prazo previsto na legislação eleitoral pleiteou junto à referida agremiação sua filiação, enviando-lhe os documentos necessários. Entretanto, quando se preparava para postular sua candidatura, surpreendeu-se com certidão da i. serventia eleitoral informando que não estava filiado a partido algum. Fundamenta o pedido no art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/96.

A pretensão é inviável. A desídia ou má-fé à que alude a norma legal suscitada não ampara o requerente, cujo pleito, evidentemente, não é contemplado pela previsão normativa.

O que está apto a suprir o Juízo eleitoral nas hipóteses de desídia ou má-fé do partido é a inclusão do nome do eleitor, anteriormente já filiado, na lista a ser remetida ao sistema eletrônico da Justiça Eleitoral para fins de arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos.

Contudo, contrariamente ao que pretende o autor, o juiz eleitoral não pode substituir-se ao partido político, pessoa jurídica de direito privado, para o fim de promover a filiação do eleitor. A intervenção do juiz é restrita, segundo a previsão legal, a incluir o nome do filiado na lista partidária enviada à Justiça Eleitoral, em casos de desídia ou má-fé.

Admitir a postulação autoral seria cancelar uma indevida e injurídica intromissão jurisdicional na vida partidária, regida por estatuto próprio e com natureza jurídica de direito privado.

Caso, de fato, tenha incorrido o partido em desídia na análise da pretensão de filiação do autor, deve ele socorrer-se das vias indenizatórias ordinárias, sem qualquer responsabilidade a ser reparada no âmbito da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, oficia-se no sentido do indeferimento do pedido.

Em, 16/09/2020.

Paulo Henrique Pereira da Silva –promotor eleitoral”

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, este se mostra totalmente incabível, tendo em vista não se tratar aqui de um processo judicial, mas sim de assunto meramente administrativo, não obstante esteja tramitando no ambiente virtual denominado PJE.

Como bem disse o MP, opinando pelo indeferimento, não pode o Estado-Juiz obrigar o partido político a filiar quem quer que seja, uma vez que se trata de relação jurídica de natureza privada. Se não há na documentação apresentada prova clara e inequívoca da existência de filiação prévia, não pode o Estado-Juiz, como já dito, obrigar o Partido Político a filiar o requerente.

Evidentemente não se trata de desídia do partido, uma vez que o requerente não está filiado ao partido político PRTB de Paraíba do Sul.

De todo o exposto, acolho integralmente o parecer do MP, e INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada e de filiação partidária.

Intime-se. Ciência ao MP. Após, ao arquivo.

---

Processo 0600051-40.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600051-40.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

#### DECISÃO

Trata-se de “pedido de filiação partidária” do eleitor JOSÉ CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 508.215.717-53 e título de eleitor 0171.7918.0310, dirigido ao juízo da 28ª Zona Eleitoral RJ.

Alega o requerente que, não obstante a ficha devidamente assinada e com a documentação apresentada, verificou posteriormente que não estava filiado ao partido PRTB ao constatar tal situação na certidão de filiação partidária, emitida em 13/09/2020 (fls. 7).

Por fim, alega que houve desídia do partido e acrescentou pedido de tutela antecipada para que, uma vez deferida esta, fosse considerada a data da filiação como de 31/03/2020.

Aberta vista ao MP para parecer, este se manifestou no seguinte sentido:

“MM. JUIZ,

O requerente pede a este i. Juízo eleitoral que determine sua filiação partidária ao PRTB, aduzindo, em apertada síntese, que dentro do prazo previsto na legislação eleitoral pleiteou junto à referida agremiação sua filiação, enviando-lhe os documentos necessários. Entretanto, quando se preparava para postular sua candidatura, surpreendeu-se com certidão da i. serventia eleitoral informando que não estava filiado a partido algum. Fundamenta o pedido no art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/96.

A pretensão é inviável. A desídia ou má-fé à que alude a norma legal suscitada não ampara o requerente, cujo pleito, evidentemente, não é contemplado pela previsão normativa.

O que está apto a suprir o Juízo eleitoral nas hipóteses de desídia ou má-fé do partido é a inclusão do nome do eleitor, anteriormente já filiado, na lista a ser remetida ao sistema eletrônico da Justiça Eleitoral para fins de arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos.

Contudo, contrariamente ao que pretende o autor, o juiz eleitoral não pode substituir-se ao partido político, pessoa jurídica de direito privado, para o fim de promover a filiação do eleitor. A intervenção do juiz é restrita, segundo a previsão legal, a incluir o nome do filiado na lista partidária enviada à Justiça Eleitoral, em casos de desídia ou má-fé.

Admitir a postulação autoral seria cancelar uma indevida e injurídica intromissão jurisdicional na vida partidária, regida por estatuto próprio e com natureza jurídica de direito privado.

Caso, de fato, tenha incorrido o partido em desídia na análise da pretensão de filiação do autor, deve ele socorrer-se das vias indenizatórias ordinárias, sem qualquer responsabilidade a ser reparada no âmbito da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, oficia-se no sentido do indeferimento do pedido.

Em, 16/09/2020.

Paulo Henrique Pereira da Silva –promotor eleitoral”

Éo relatório. Passo a decidir.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, este se mostra totalmente incabível, tendo em vista não se tratar aqui de um processo judicial, mas sim de assunto meramente administrativo, não obstante esteja tramitando no ambiente virtual denominado PJE.

Como bem disse o MP, opinando pelo indeferimento, não pode o Estado-Juiz obrigar o partido político a filiar quem quer que seja, uma vez que se trata de relação jurídica de natureza privada. Se não há na documentação apresentada prova clara e inequívoca da existência de filiação prévia, não pode o Estado-Juiz, como já dito, obrigar o Partido Político a filiar o requerente.

Evidentemente não se trata de desídia do partido, uma vez que o requerente não está filiado ao partido político PRTB de Paraíba do Sul.

De todo o exposto, acolho integralmente o parecer do MP, e INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada e de filiação partidária.

Intime-se. Ciência ao MP. Após, ao arquivo.

## Portarias

---

### EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

28ª ZONA ELEITORAL – PARAÍBA DO SUL

PORTARIA Nº 1/2020

O Doutor **Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho**, juiz da 28ª Zona Eleitoral/RJ, responsável pela Coordenação da Fiscalização de Propaganda Eleitoral no Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a realização das eleições municipais no ano de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular e a necessidade de se fazer cumprir o disposto na legislação eleitoral vigente;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar **CARLOS AUGUSTO FERREIRA LEITE**, Chefe da 28ª Zona Eleitoral, para exercer a função de **CHEFE DA FISCALIZAÇÃO** e os demais servidores do Cartório Eleitoral, quais sejam, **JOAQUIM LOURENÇO FERREIRA**, **LUCIANO CUPOLILLO HELENO** e **MARILENE DE ABREU CARVALHO** para exercerem a função de **Fiscal da Propaganda Eleitoral**.

**Art. 2º** - **JOSÉ MAURO FERNANDES MENDONÇA**, inscrito no Cadastro Nacional de Eleitores sob o nº **037521000345**, servidor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RJ, atualmente lotado no Gabinete da 2ª Vara do Fórum da Comarca de Paraíba do Sul, para que, sem prejuízo de suas funções e também sem prejuízo da atuação dos servidores do Cartório Eleitoral, exerça a função de **FISCAL DE PROPAGANDA ELEITORAL** da 28ª Zona Eleitoral.

**Art. 3º** - Designar **THAMMY VARGAS DA SILVA**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, RG 96927, regularmente requisitada mediante convênio entre o TRE RJ e a PMRJ, para exercer a função de fiscal de propaganda eleitoral.

**Art. 4º** - Designar **LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, RG 86891, regularmente requisitado mediante convênio entre o TRE RJ e a PMRJ, para exercer a função de fiscal de propaganda eleitoral.

Publique-se no DJE e afixe-se uma cópia em local de costume no Cartório.

Paraíba do Sul, 15/09/2020.

LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO  
JUIZ ELEITORAL

**029ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600097-26.2020.6.19.0029**

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-26.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES

#### SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral na qual narra o representante, em síntese, que Maurício Luiz de Oliveira Borges efetuou postagem em vídeo na rede social Facebook, conforme descreve: "No vídeo, que se encontra no link <https://www.facebook.com/mauricio.cmt/videos/10220708512935584> o representado se anuncia como pré-candidato e, aos 6:36, aduz 'EU QUERO VOTO de pessoas iguais a mim', o que, sem sombra de dúvida caracteriza o defeso pedido expresso de votos!"

Requeru, ainda, o deferimento da tutela de urgência, a fim de que o representado, responsável direto pela propaganda eleitoral irregular, cesse imediatamente a veiculação da publicidade no sítio referido na presente representação ou em qualquer outro e, caso não atendido, que seja determinado à rede social Facebook o bloqueio dos links.

O representado ofereceu resposta, na qual afirma que não teve qualquer intenção de burlar a lei.

O M.P. pede seja desconsiderada a peça, por intempestiva.

Decido.

Inicialmente, afivela-se que, de fato, o representado ofereceu resposta quando já decorrido o prazo a ele assinalado. Conforme certidão cartorária de ID 3854712 e documento de ID 3854734 foi citado em 10/08/2020, com prazo de 48 horas para apresentação de defesa. Em 17/08/2020 foram apresentadas 02 (duas) peças de contestação (duplicidade) ID 3425228 e 3425757 de forma intempestiva, pois o prazo findou-se em 12/08/2020.

Essa circunstância é motivo suficiente para desconsiderar o seu teor e, por via de consequência, indeferir o pedido de restabelecimento do prazo ID 4037473, o que ora se faz.

No mérito, assim restou decidido por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional:

☐ *A postagem em análise revela anúncio de pré-candidatura do representado. A partir do 6m13hs, todavia, revela clara intenção do representado em pedir votos para o próximo pleito, com o representado dizendo, aos 6m36s, 'EU QUERO VOTO de pessoas iguais a mim'.*

☐ *Como se sabe, a realização de atos de divulgação de pré-candidaturas não enseja, por si só, irregularidades. Isso, todavia, não autoriza o pedido expresso de voto, sob pena de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, o que é vedado em lei.*

☐ *As alegações do representante vêm acompanhadas de elementos de prova que alcançam um juízo seguro quanto à situação fática reclamada, em aparente oposição à legislação relativa à propaganda eleitoral.*

☐ *A tutela, no entanto, deve ser concedida parcialmente, já que o vídeo postado, em quase a sua totalidade, trata de exaltar as qualidades pessoais do representado, na conformidade do que permite a redação conferida ao art. 36-A pela Lei no 13.165/2015.*

☐ *Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, e determino que o representado, no prazo de 24h, retire do vídeo postado no sítio referido, ou em qualquer outro que tenha publicado, o trecho compreendido entre 6min13s e 6min41s.*

☐ *Intime-se o representado para que cumpra a presente decisão. No mesmo ato, cite-se para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos."*

Pois bem, não há nos autos qualquer outro elemento que infirme esse entendimento. Como assinalado, o vídeo manifesta claramente pedido explícito de voto, configurando ilícito eleitoral caracterizado no art. 36-A da Lei nº. 9504/97, independentemente de ter sido ou não essa a intenção do representado.

Resta, portanto, caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, punível com a pena pecuniária estabelecida no §3º do art. 36 da Lei n. 9504/97.

Diga-se em favor do representado que houve imediato atendimento à determinação de retirada do vídeo da rede social, assim como também não há nos autos informação de que a mensagem irregular atingiu grande alcance.

Dessa forma, a multa deve ser arbitrada no seu mínimo legal, o que parece adequado e proporcional ao ilícito cometido.

Ante o exposto, julgo procedente a representação e aplico ao representado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução do TSE n. 23.478/2016).

Transitada em julgado, intime-se o representado para recolher voluntariamente o valor da multa no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

---

**Processo 0600620-28.2020.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600620-28.2020.6.19.0000 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ENILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ OLETTA - RJ210942

DECISÃO Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, com pedido de antecipação de tutela, apresentado por ENILSON FERNANDES DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR nas eleições de 2012, cujas contas foram julgadas não prestadas. O requerente, após consulta, recebeu orientação cartorária, em 27/08/2020 por e-mail conforme demonstra certidão de ID 4310543 e documento de ID 4310549 em que consta os procedimentos para regularização das contas. A informação cartorária de ID 4276101 esclarece que não foram apresentados todos os documentos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e o candidato não apresentou, através do e-mail desta Zona Eleitoral, o arquivo da prestação de contas gerado pelo SPCE, necessário para fins de validação e análise da referida prestação. Destaque-se que o art. 80, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o requerimento de regularização deve ser recebido sem efeito suspensivo. E não poderia ser de outra forma, já que o levantamento da situação de inadimplência do candidato depende do atendimento ao disposto no §2º, III, e no §3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a prévia análise da documentação é imprescindível à apreciação do requerimento de regularização pelo julgador. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se e intime-se Após, ao Ministério Público Eleitoral.

**034ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600052-07.2020.6.19.0034**

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-07.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INTERESSADO: ADALTON DE LIMA DA SILVA, AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ,  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

Advogado do(a) INTERESSADO: PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interposto por Adalton de Lima da Silva, contra decisão que determinou o cancelamento de suas filiações ao PSC e ao AVANTE, visto serem coexistentes.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Não merece acolhida a mera manifestação de vontade do eleitor em se manter filiado a uma das agremiações partidárias, sem documentos válidos a comprovar seus argumentos, ante a presumida veracidade dos dados lançados no sistema FILIA. Ademais, conforme certidão de ID nº 3782081, o sr. Adalton de Lima da Silva não reside mais no endereço constante dos assentamentos da Justiça Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 01 do TRE-RJ: "São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados". Consoante disposto na Res. TSE nº 23596/2019, o próprio TSE envia as notificações ao endereço dos filiados, conforme constar em seus cadastros.

O que pretende o embargante é por via indireta mudar a sentença já prolatada, dando efeitos infringentes aos embargos.

Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo-se a sentença tal como está lançada.

P.R.I.

Cristina Sodré Chaves Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600128-31.2020.6.19.0034**

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600128-31.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: FLAVIO BITENCOURT MACRE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de emissão de certidão circunstanciada de Flávio Bitencourt Macre, alegando, em apertada síntese, que está em dia com o parcelamento de multa oriunda desta Justiça Especializada, juntando, para tanto, documentos comprobatórios.

O ilustre representante do MPE não se opôs ao pedido (ID nº 4045893).

Diante do que dispõe o art. 11, §8º, inciso III, da Lei 9504/97, defiro o pedido de emissão de certidão circunstanciada, a qual terá validade até 30/09/2020.

Diante da possibilidade de que eventual pedido de registro de candidatura não esteja julgado antes do prazo de validade da certidão, intime-se o requerente para, caso queira, comprovar o pagamento da parcela do mês em curso, a fim de que a certidão tenha validade até 31/10/2020, devendo o processo voltar concluso em caso de apresentação de comprovantes.

Intime-se.

Ciência ao MPE. Cristina Sodré Chaves Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

<b>035ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### Editais

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600101-45.2020.6.19.0035**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-45.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CLAYTON DA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX PENNA DE AQUINO - OAB/RJ 134155

REPRESENTADO: OBERLAN PLOUVIER GOUVEA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX PENNA DE AQUINO - OAB/RJ 134155

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA Vossas Senhorias da interposição de recurso, no ID **4437386**, pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença absolutória proferida em 11 de setembro de 2020 ((**4117108**)), nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada em referência, que tramita no Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RJ, entre as partes acima nominadas, a fim de que, se for do interesse, sejam apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa técnica, por meio de petição escrita a ser juntada no Processo Judicial Eletrônico **no prazo de 1 (um) dia**, na forma do §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ADVERTÊNCIAS: 1) ficam os Recorridos cientificados de que a peça de contrarrazões recursais deverá ser firmada por advogado devidamente credenciado, exclusivamente por peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, e que 2) não havendo apresentação tempestiva da aludida manifestação escrita, o processo seguirá imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ.

### Intimações

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600100-60.2020.6.19.0035**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº0600100-60.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: DANIEL SOUZA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378

## **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

O Sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA Vossas Senhorias da interposição de recurso, no ID 4443002, pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença absolutória proferida em 11 de setembro de 2020 (4132117), nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada em referência, que tramita no Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RJ, entre as partes acima nominadas, a fim de que, se for do interesse, sejam apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa técnica, por meio de petição escrita a ser juntada no Processo Judicial Eletrônico **no prazo de 1 (um) dia**, na forma do §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ADVERTÊNCIAS: 1) fica o Recorrido cientificado de que a peça de contrarrazões recursais deverá ser firmada por advogado devidamente credenciado, exclusivamente por peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, e que 2) não havendo apresentação tempestiva da aludida manifestação escrita, o processo seguirá imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ.

---

**Processo 0600100-60.2020.6.19.0035**

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-60.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: DANIEL SOUZA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378

## **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

O Sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA Vossas Senhorias da interposição de recurso, no ID 4443002, pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença absolutória proferida em 11 de setembro de 2020 (4132117), nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada em referência, que tramita no Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RJ, entre as partes acima nominadas, a fim de que, se for do interesse, sejam apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa técnica, por meio de petição escrita a ser juntada no Processo Judicial Eletrônico no prazo de 1 (um) dia, na forma do §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ADVERTÊNCIAS: 1) fica o Recorrido cientificado de que a peça de contrarrazões recursais deverá ser firmada por advogado devidamente credenciado, exclusivamente por peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, e que 2) não havendo apresentação tempestiva da aludida manifestação escrita, o processo seguirá imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ.

---

**Processo 0600100-60.2020.6.19.0035**

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-60.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: DANIEL SOUZA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378

## **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

O Sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA Vossas Senhorias da interposição de recurso, no ID 4443002, pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença absolutória proferida em 11 de setembro de 2020 (4132117), nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada em referência, que tramita no Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RJ, entre as partes acima nominadas, a fim de que, se for do interesse, sejam apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa técnica, por meio de petição escrita a ser juntada no Processo Judicial Eletrônico no prazo de 1 (um) dia, na forma do §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ADVERTÊNCIAS: 1) fica o Recorrido cientificado de que a peça de contrarrazões recursais deverá ser firmada por advogado devidamente credenciado, exclusivamente por peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, e que 2) não havendo apresentação tempestiva da aludida manifestação escrita, o processo seguirá imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ.

---

**Processo 0600100-60.2020.6.19.0035**

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-60.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: DANIEL SOUZA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA Vossas Senhorias da interposição de recurso, no ID 4443002, pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença absolutória proferida em 11 de setembro de 2020 (4132117), nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada em referência, que tramita no Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RJ, entre as partes acima nominadas, a fim de que, se for do interesse, sejam apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa técnica, por meio de petição escrita a ser juntada no Processo Judicial Eletrônico no prazo de 1 (um) dia, na forma do §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ADVERTÊNCIAS: 1) fica o Recorrido cientificado de que a peça de contrarrazões recursais deverá ser firmada por advogado devidamente credenciado, exclusivamente por peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, e que 2) não havendo apresentação tempestiva da aludida manifestação escrita, o processo seguirá imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ.

---

**Processo 0600101-45.2020.6.19.0035**

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-45.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CLAYTON DA SILVA FERRAZ Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX PENNA DE AQUINO - OAB/RJ 134155

REPRESENTADO: OBERLAN PLOUVIER GOUVEA Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX PENNA DE AQUINO - OAB/RJ 134155

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA Vossas Senhorias da interposição de recurso, no ID 4437386, pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença absolutória proferida em 11 de setembro de 2020 ((4117108), nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada em referência, que tramita no Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RJ, entre as partes acima nominadas, a fim de que, se for do interesse, sejam apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa técnica, por meio de petição escrita a ser juntada no Processo Judicial Eletrônico no prazo de 1 (um) dia, na forma do §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

ADVERTÊNCIAS: 1) ficam os Recorridos cientificados de que a peça de contrarrazões recursais deverá ser firmada por advogado devidamente credenciado, exclusivamente por peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º Grau, e que 2) não havendo apresentação tempestiva da aludida manifestação escrita, o processo seguirá imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ.

## 041ª Zona Eleitoral

### Sentenças

---

#### Sentença

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-30.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS

LITISCONSORTE: EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368,

Sentença: 4018774

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PSC de Vassouras, referente ao exercício de 2013.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PSC de Vassouras, referentes ao exercício de 2013 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

#### Sentença

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-15.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS

LITISCONSORTE: EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368,

**SENTENÇA 4019107**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PSC de Vassouras, referente ao exercício de 2012.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PSC de Vassouras, referentes ao exercício de 2012 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600064-97.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS

LITISCONSORTE: EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368,

**SENTENÇA 4018544**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PSC de Vassouras, referente ao exercício de 2010.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PSC de Vassouras, referentes ao exercício de 2010 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600065-82.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

**SENTENÇA 4018756**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PRTB de Vassouras, referente ao exercício de 2010.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PRTB de Vassouras, referentes ao exercício de 2010 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600066-67.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

**SENTENÇA 4018785**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PRTB de Vassouras, referente ao exercício de 2012.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PRTB de Vassouras, referentes ao exercício de 2012 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600067-52.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

**SENTENÇA 4018349**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PRB de Vassouras, referente ao exercício de 2010.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PRB de Vassouras, referentes ao exercício de 2010 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600068-37.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

**SENTENÇA 4018519**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PRB de Vassouras, referente ao exercício de 2011.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PRB de Vassouras, referentes ao exercício de 2010 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600069-22.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

**SENTENÇA 4018532**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PRB de Vassouras, referente ao exercício de 2012.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PRB de Vassouras, referentes ao exercício de 2012 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

---

**Sentença**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600070-07.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

**SENTENÇA 4018336**

Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PRB de Vassouras, referente ao exercício de 2013.

De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.

Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.

O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.

Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PRB de Vassouras, referentes ao exercício de 2013 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.

Ciência ao MP e ao requerente.

Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

Vassouras, 15/09/2020

Laurício Miranda Cavalcante – Juiz Eleitoral

**043ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Edital de Substituição 022/2020**

**EDITAL Nº 022/2020**

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral, NATIVIDADE/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58610 - NATIVIDADE

Local de Votação: 1163 - CIEP 468 OLGA THULLER MENDONÇA DA FONSECA

<b>Seção: 54</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	112735990310	ADMA GOMES DA SILVA	176750880361	RAQUEL BAZETH SATIRO

Local de Votação: 1147 - COLÉGIO CORONEL JOSÉ ROSA DA SILVA

<b>Seção: 32</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	127399420396	RUI DE OLIVEIRA MOURA	097769500396	WALTER FORTUNATO JUNIOR

Local de Votação: 1058 - COLEGIO ESTADUAL FLAVIO RIBEIRO DE REZENDE

<b>Seção: 10</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	163266340345	LUCAS GABRIEL DE CARVALHO TRUGILHO DUARTE	165674210302	JÚLIA SILVA MARQUES

<b>Seção: 11</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	112735880361	KENIA ALVES TEIXEIRA	146097550361	ALTOBELLY MATTOS GOMES MIRANDA
1º MESÁRIO - MRV	116121140396	ERICA ALBINO WIGAND	145121660361	ISABELLA CHRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

1º SECRETÁRIO - MRV	038189460310	DEUSIMEIA MELLO FERREIRA DE MELLO	116124920302	JOSELINA SANT'ANA SILVA ANDRADE
---------------------	--------------	-----------------------------------	--------------	---------------------------------

<b>Seção: 20</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	149424030353	THAYANA GOMES DA SILVA FERREIRA	157131340337	GIULLIA AMERICA MENDES SIQUEIRA

<b>Seção: 43</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	102508700345	ALINE ARANTES DE LIMA	112733800388	JUSSARA DOS SANTOS MELLO ALVES

Local de Votação: 1040 - COLEGIO MUNICIPAL ALVORADA

<b>Seção: 2</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	149425550345	RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA	139395370370	TELSON ANTÔNIO DA GAMA MARQUES PESSANHA

<b>Seção: 3</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	146099140310	MARIANE DO VALLE ZUZA	155958830361	WANIA BARRETO DE SOUZA

<b>Seção: 4</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	088987930302	SILVANA MARIA CAMPOS SILVA	169500690310	VICTÓRIA CARRARA DE CASTRO GONÇALVES

<b>Seção: 5</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	157117390310	AMANDA TOSTES ARENARI	079773360329	SEBASTIAO LUIZ CRUZ DE PAULA

<b>Seção: 7</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155959570337	LETÍCIA VICTOR LIMA	141605640329	RAISA BARBOSA DIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	154382020370	DANIEL QUEIROZ BAZETH	145122030345	CARLA SUZANO DA SILVA

<b>Seção: 8</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	038174230353	JOAO GERALDO ESTANISLAU ARANTES	146099040345	LORENA SIMÃO DA COSTA

<b>Seção: 9</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168102060345	SOLANGE DO CARMO PEREIRA DA SILVA	088984340361	EDNÉIA DE FÁTIMA PIMENTEL

Local de Votação: 1074 - ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO PORTELLA

<b>Seção: 14</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	001361880302	ANDREA TEIXEIRA DA ROCHA	135897670302	CRISTIANE ANDRADE SILVA

<b>Seção: 17</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	145122240370	MICHELLY LIMA DE ALMEIDA PEREIRA	163213600370	SHARA ESTANISLAU FERREIRA LEMOS

<b>Seção: 42</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	135898260396	VERÔNICA VICENTE DA SILVA DE ANDRADE	088987550388	MILENA VICTOR GALDINO

<b>Seção: 46</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	149424100388	KÁSSIO DE SOUZA FERREIRA ESTANISLAU	112735620329	MELINA DE ALMEIDA FERREIRA ALVES GLÓRIA
1º SECRETÁRIO - MRV	149423430388	MARCELLY DA SILVA BANDOLI	112273790337	ROBERTO PEREIRA LOPES

<b>Seção: 48</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	088980450361	SINEDIA TERRA COUTO VARGAS	169501910345	JÚLIA DA SILVA GRILLO DE FREITAS
2º MESÁRIO - MRV	158494470345	SAMEA PIREDDA FERNANDES	130740490370	DANIELA DA SILVA COSTA

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL DANTAS BRANDAO

<b>Seção: 1</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	102510380353	JAMILI DE CARVALHO SOARES	145121340388	LUAN DE PAULA OLIVEIRA

<b>Seção: 58</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	126597230353	JEAN BATISTA DE LIMA	001361880302	ANDREA TEIXEIRA DA ROCHA

Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO RODRIGUES FRANCA

<b>Seção: 34</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	169499710353	LESLYE GONÇALVES DOS REIS	155956230302	ELEZIANE SOUZA PAULA LACERDA

Município: 58084 - VARRE-SAI

Local de Votação: 1120 - CIEP DOUTOR MIGUEL COUTO FILHO

<b>Seção: 24</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
------------------	--------------------	--	-------------------	--

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	157117060353	VITOR FABBRI ROSA MARTINS	176750480370	ALAN JOSÉ TIRADENTES DE MELO

<b>Seção: 25</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	146097940370	LUANA MARIA MARTINS DE BRITTO FABRICANTE	165672980361	INÊS ABIB FABRI RAMOS

<b>Seção: 26</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	168100300345	JOÃO PEDRO RIDOLFI DE SOUZA	155958910370	MARIA LUISA SALES RAMOS

<b>Seção: 28</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	112740680353	ANA CAROLINA RAMOS LOPES	126593980310	CARMEM LUCIA DE SOUZA SILVA

<b>Seção: 29</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	145121900396	JÉSSICA DIAS PAIVA	155958270353	MARIA CLARA RODRIGUES DE ASSIS

<b>Seção: 69</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	038243110337	GLAUDISTON BAPTISTA COUTO	102912250345	RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL CARLOS MAGNO FABRI MARTINS

<b>Seção: 51</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	116127560329	ALINE DOS SANTOS SOUZA	102655600302	MARCELO DE OLIVEIRA COUTINHO

<b>Seção: 55</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	135899810388	GEOVANA MACHADO DE MENDONÇA	116126080361	CAROLINA FERREIRA DE MORAES

<b>Seção: 57</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	135900740337	JULIANE FERNANDES RODOLPHI	102919040361	ALCIONE DE SOUSA VICENTE BORGES

<b>Seção: 59</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154383960310	ERNANDO CEZAR LUGATE JUNIOR	155957420329	JACINTA DE FATIMA FREITAS MENEZES
2º MESÁRIO - MRV	168490600299	ELIANA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA	126600540361	RAFAEL MARQUES HENRIQUES

Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL ELIDIO VALENTIM

<b>Seção: 40</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	165674900337	MARIA CAROLINE TEIXEIRA MOREIRA	173787260361	MARIA IZABEL COSTA MELO
1º SECRETÁRIO - MRV	102919210361	MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA	146100080353	TATIANA DA PENHA MARTINS JANUÁRIO

Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL PRIMO JOSÉ SOBREIRA

<b>Seção: 30</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	038247340388	MANOEL SANTARONE DE SOUZA	084888980396	ROSEMARY DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES

<b>Seção: 31</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	088988140370	ANGELICA FABRI MARTINS	180217760230	REBEKA KAROLINE GONÇALVES FERREIRA
1º MESÁRIO - MRV	097771440396	ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE AZEVEDO	155956250361	MARIA ALINE FREITAS MENEZES

<b>Seção: 41</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	076453820302	MARIA MADALENA DA SILVA RAMOS	129204260396	CAETANO TEIXEIRA FIORI MOTTA

<b>Seção: 45</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	010892342062	PAULO SERGIO SANTIAGO CHAVES	163215800345	LUIS GUILHERME DE SOUZA SANTIAGO

<b>Seção: 64</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	038234970310	MARIA LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA	129203910329	GERALDO LOPES FILHO
1º SECRETÁRIO - MRV	097773920310	ANTONIO JOSE BORGES DE BRITTO	102913500310	KARINE DO CARMO MARTINS MOREIRA DE BRITTO

<b>Função Especial</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	038272180302	IRIS DA SILVA LIMA	097956400361	HELVIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 43ª Zona.

Eu LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA Juiz(a) da 43ª Zona Eleitoral/RJ.

NATIVIDADE, 16 de setembro de 2020

---

Dr(a) LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA  
Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral/RJ

<b>045ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Portarias**

---

**PORTARIA Nº 04/2020**

O Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz Eleitoral da 45ª ZE em Porciúncula, no uso de suas atribuições legais, por nomeação na forma da lei.

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, exercer o poder de polícia sobre propaganda eleitoral em toda jurisdição/circunscrição de sua competência/atribuição durante as campanhas para as eleições de 15 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de, no exercício do poder de polícia, coibir e reprimir eventuais propaganda irregular e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.504/97, no que se refere a propaganda eleitoral, e Resolução TSE nº 23.610/19;

CONSIDERANDO que este município abrange dois Distritos, Santa Clara e Purilândia, além da Sede; e

CONSIDERANDO ser imprescindível a presença do juiz em toda circunscrição do município, ainda que na presença de seus auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para a função de FISCAL DE PROPAGANDA ELEITORAL:

Gláucio José Torres dos Santos, 1º SGT PM RG 59.311;

Rubens de Carvalho dos Santos, 2º SGT PM RG 79.384;

Rogério Felipe de Mattos Silva, serventuário na 45ª ZE;

Rogério Medeiros Marinho, serventuário na 45ª ZE; e

Silvério Fernandes Borges, serventuário na 45ª ZE.

Art. 2º - Designar Rogério Medeiros Marinho como Chefe dos Fiscais de Propaganda Eleitoral.

Art. 3º - Incumbe ao fiscal de propaganda eleitoral realizar as diligências necessárias à obtenção de elementos mínimos que permitam demonstrar a irregularidade ou não de propaganda eleitoral.

Art. 4º - O fiscal de propaganda eleitoral deverá atuar na forma e nos limites estabelecidos em lei.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje.

Art. 6º - Publique-se. Afixe-se cópia no local de costume.

Porciúncula, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

<b>049ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Editais**

---

**Processo 0600105-40.2020.6.19.0049**

EDITAL

00002

A Excelentíssima Senhora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral - CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) RECONSTRUINDO CACHOEIRAS (PTC, REPUBLICANOS, PMB, PODE) 06001054020206190049, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CACHOEIRAS DE MACACU.

Prefeito

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME N° PROCESSO

10 MARCIO DE CARVALHO MACHADO MARCIO CICA06001305320206190049

Vice-prefeito

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME N° PROCESSO

10 OSVALDO RUI SALVAYA RUI SALVAYA 06001313820206190049

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CACHOEIRAS DE MACACU, 17 de Setembro de 2020.

---

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600104-55.2020.6.19.0049**

EDITAL

00003

A Excelentíssima Senhora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral - CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 10 - REPUBLICANOS 06001045520206190049, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CACHOEIRAS DE MACACU.

Vereador

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME N° PROCESSO

10104 ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENÇO ADRIANA RUFINO 06001071020206190049

10777 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA ALEXANDRE DIDICO 06001089220206190049

10110 CARLA ALVES DA COSTA CARLA COSTA 06001106220206190049

10222 CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ CARLA GREICE 06001097720206190049

10261 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA BETINHO DA MAQUINA 06001114720206190049  
10000 CRISTIANE LOURENÇO DOS REIS CRISTIANE DO XUXU 06001123220206190049  
10234 EDIO LUIZ DE OLIVEIRA EDINHO LÍDER COMUNITÁRIO 06001131720206190049  
10010 ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES ENILDA RAMOS 06001158420206190049  
10700 FLAVIO CORREA DE SIQUEIRA FLAVINHO DO SETENTA 06001166920206190049  
10456 IRLAND COELHO ALVES IRLAND 06001140220206190049  
10070 ISAIAS MARCOS DA SILVA GONÇALVES ISAIAS DICA DO SETENTA 06001183920206190049  
10115 JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS ANDERSON FERREIRA 06001192420206190049  
10444 LENILSON BIAZZATI LENILSON 06001175420206190049  
10555 MIGUEL EZITO PEREIRA MIGUEL DO QUIOSQUE 06001200920206190049  
10947 MÁRIO JOSÉ VICTORINO TENENTE MÁRIO 06001227620206190049  
10014 NAYARA DA CONCEIÇÃO MIGUEL NAYARA ALEXANDRE 06001236120206190049  
10111 ROBERTO DA SILVA BARROS ROBERTINHO 06001219120206190049  
10333 ROMULO NUNES DA SILVA ROMULO DO QUIOSQUE 06001288320206190049  
10457 ROSELI DA SILVA CUBAS ROSELI CUBAS 06001253120206190049  
10254 SÁVYO SOUZA MARINHO SÁVYO MARINHO 06001244620206190049  
10190 WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA WELLINGTON PM 06001296820206190049  
10020 WELLINGTON PINTO FRAGA WELLINGTON JOGADOR 06001279820206190049  
10123 WERLEN PIMENTEL DE CARVALHO WERLEY FORMIGA 06001261620206190049

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CACHOEIRAS DE MACACU, 17 de Setembro de 2020.

---

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600106-25.2020.6.19.0049**

EDITAL

00004

A Excelentíssima Senhora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral - CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 36 - PTC 06001062520206190049, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CACHOEIRAS DE MACACU.

Vereador

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME N° PROCESSO

36456 ANDRÉ LUIZ VIELLA MARTINS ANRÉ MARTINS 06001322320206190049

36999 ANNA CAROLINA RIBEIRO MESQUITA ANNA MESQUITA 06001349020206190049

36444 DEISI SIQUEIRA PINTO DEISI SIQUEIRA 06001330820206190049

36321 DIONEIA PEREIRA DA SILVA DIONEIA PEREIRA 06001357520206190049  
36222 EDNA DE OLIVEIRA MARINHO EDNA MARINHO 06001374520206190049  
36199 EDUARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS EDU LOVE 06001366020206190049  
36520 EMILENE GERART EMILENE GERART 06001383020206190049  
36039 FABIO JOSE VIANA CAMPOS FABIO CAMPOS 06001409720206190049  
36000 FABIO PAES PRUDENCIO FABIO PAES 06001391520206190049  
36036 GILSON SILVA FERREIRA GILSON XERETA 06001418220206190049  
36041 JORGE LUIZ MARTINS JORGE MARTINS 06001435220206190049  
36070 JOSE DE OLIVEIRA MORAES DEDE BORRACHEIRO 06001426720206190049  
36123 JUSCELINO RODRIGUES DE BARCELOS CELINO 06001443720206190049  
36088 LEONARDO SOUZA RUBIM GONCALVES LEOZINHO 06001460720206190049  
36888 PAULA SILVA TERRA PAULA TERRA 06001452220206190049  
36111 PAULO JOSE CORREA PAULINHO DO TAXI 06001478920206190049  
36345 PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA ROBERTINHO DO RX 06001495920206190049  
36446 RAMON DA CONCEIÇÃO RAMON DO PICOLE 06001487420206190049  
36316 SAMUEL DA CONCEIÇÃO CARDOSO MUEL 06001504420206190049  
36789 SIMONE FRAGA MACHADO SIMONE MACHADO 06001521420206190049  
36777 VANDERLEI DA CONCEIÇÃO VANDERLEI DO SETENTA 06001512920206190049  
36333 VANDERSON RODRIGUES DE ASSIS VANDINHO DO BAT BURG 06001539620206190049  
36555 WASHINGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO WASHINGTON ESCAMOSO 06001548120206190049

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CACHOEIRAS DE MACACU, 17 de Setembro de 2020.

---

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

**050ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Processo 0600195-45.2020.6.19.0050**

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600195-45.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU

EDITAL 00010

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 50 - PSOL 06001954520206190050, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CASIMIRO DE ABREU.

Vereador

NÚMERO - NOME - OPÇÃO DE NOME - N° PROCESSO

50010 - ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES - ELTON MORAES - 06001971520206190050

50123 - FABIANO DE SOUZA VIEIRA - PROFESSOR FABIANO - 06001963020206190050

50777 - MARLENE ROCHA MENEZES - PROFESSORA MARLENE - 06001989720206190050

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CASIMIRO DE ABREU, 17 de Setembro de 2020.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório

Portaria nº 003/2019 - DJE nº 156 de 30/07/2019

---

**Processo 0600165-10.2020.6.19.0050**

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600165-10.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

EDITAL 00007

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral,

pelo(a) 11 - PP 06001651020206190050, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CASIMIRO DE ABREU.

Vereador

NÚMERO - NOME - OPÇÃO DE NOME - N° PROCESSO

11685 - ADILSON DE ARAÚJO - SARGENTO ARAÚJO TUIU - 06001694720206190050  
11212 - ADRIANA BERNARDES DA SILVA - ADRIANA BERNARDES - 06001703220206190050  
11140 - ALTAMIR GONÇALVES FILHO - ALTAMIR CONTADOR - 06001686220206190050  
11321 - CAROLINA MESQUITA PINHEIRO - CAROLINA MESQUITA - 06001738420206190050  
11123 - EDUARDO DA SILVA DESIDERIO - DESIDÉRIO TITIO - 06001720220206190050  
11160 - ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS - ENILDA RODRIGUES - 06001763920206190050  
11111 - FABIANO CESAR LOPES DUARTE - FABIANO DO VILA - 06001711720206190050  
11122 - GILSO JUNIOR ARAUJO PIZÃO - JÚNIOR DO CONSELHO - 06001780920206190050  
11011 - HENRIQUE NELSON ALVES FREIRES - HENRIQUE SERRA DO MACHARET - 06001755420206190050  
11234 - JOEBE DA SILVA DAUDT - HEBIM DAUDT - 06001799120206190050  
11444 - LUCIO DE SOUZA MOREIRA - LUCIO DAS CRIANÇAS - 06001746920206190050  
11773 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA - MARCELO NAVAL DO ESPORTE - 06001807620206190050  
11323 - PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA - PRISCILA HELENA - 06001772420206190050

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CASIMIRO DE ABREU, 17 de Setembro de 2020.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório

Portaria nº 003/2019 - DJe nº 156 de 30/07/2019

---

**Processo 0600200-67.2020.6.19.0050**

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600200-67.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

EDITAL 00012

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 36 - PTC 06002006720206190050, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CASIMIRO DE ABREU. Vereador NÚMERO - NOME - OPÇÃO DE NOME - N° PROCESSO 36999 - ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA - ADALBERTO LIMA - 06002145120206190050 36456 - ANDRÉ VALADÃO DA COSTA - ANDRÉ DO SACOLÃO - 06002205820206190050 36333 - ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DE SOUZA - ANTONIO MARCOS SOUZA - 06002136620206190050 36777 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DIAS - GUARDA BELO - 06002162120206190050 36123 - CARLOS ALBERTO DA SILVA - CARLOS DA SAÚDE - 06002214320206190050 36623 - CLEIDE SILVA LOURENÇO - CLEIDE SILVA - 06002153620206190050 36236 - MARIANA BARROS RODRIGUES - MARIANA BARROS - 06002188820206190050 36036 - PAULO FERNANDES MACEDO - PAULO DA AUTOESCOLA - 06002222820206190050 36422 - RENATO CARDOSO DE CASTRO - RENATO DA ENFERMAGEM - 06002170620206190050 36136 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS - ROSANGELA MENDES - 06002197320206190050

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. CASIMIRO DE ABREU, 17 de Setembro de 2020.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório

Portaria nº 003/2019 - DJe nº 156 de 30/07/2019

---

Processo 0600167-77.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600167-77.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

EDITAL 00009

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 28 - PRTB 06001677720206190050, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CASIMIRO DE ABREU.

Vereador

NÚMERO - NOME - OPÇÃO DE NOME - N° PROCESSO

28333 - ALEXANDRE MALHEIROS RAMOS - ALEXANDRE ÍNDIO - 06001824620206190050

28123 - ANDRÉ DE OLIVEIRA GOUVÊA - ANDRÉ GOUVÊA - 06001816120206190050

28120 - ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO - TIÃO SECRETO - 06001833120206190050  
28007 - CLEIDE MAGDA SANTANA DA CRUZ FREITAS - CLEIDE MAGDA - 06001841620206190050  
28222 - CRISTIANA MACHADO NUNES - CRISTIANA MACHADO - 06001859820206190050  
28888 - DAYVISON JOSE SILVA COUTINHO - DAYVISON COUTINHO - 06001885320206190050  
28999 - GRAZIELLA EDUARDO DE ASSIS - GRAZY CALÇADOS -06001868320206190050  
28028 - JOYCE DOS SANTOS MORAES - JOYCE DO TINOCO - 06001910820206190050  
28000 - LEONARDO DA ROCHA IZIDORO - LEO DA BOMBA - 06001876820206190050  
28348 - OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA - OTACILIO FARIAS - 06001929020206190050  
28328 - PAULO ANTONIO RAMOS RODRIGUES - ZANGADO CASIMIRENSE - 06001893820206190050  
28010 - QUETRUEN CAROLINE DE LIMA ROSA MANGIFESTE - CAROL MANGIFESTE - 06001937520206190050  
28234 - VALDELI DEODATO DUARTE - VALDO - 06001902320206190050  
28777 - WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS - WELLINGTON SANTOS - 06001946020206190050

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CASIMIRO DE ABREU, 17 de Setembro de 2020.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório

Portaria nº 003/2019 - DJe nº 156 de 30/07/2019

---

**Processo 0600199-82.2020.6.19.0050**

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600199-82.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

EDITAL 00011

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 90 - PROS 06001998220206190050, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CASIMIRO DE ABREU. Vereador NÚMERO - NOME - OPÇÃO DE NOME - Nº PROCESSO 90323 - ALINE DO NASCIMENTO MILLER - ALINE NASCIMENTO - 06002032220206190050 90678 - CAMILA WANDERROSCK DA SILVA - CAMILA WANDERROSCK -06002023720206190050 90570 - CARLOS

LACERDA VELOSO DE SOUZA - LACERDA - 06002015220206190050 90222 - JEREMIAS SOARES DOS SANTOS - SÃO VERDÃO - 06002067420206190050 90999 - JOANITO MACEDO DA SILVA - JOANITO PINTOR - 06002058920206190050 90111 - JOSÉ CARLOS CHAGAS - JOSÉ CARLOS SÓ ALEGRIA - 06002040720206190050 90050 - LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO - LAURO FERNANDES - 06002092920206190050 90123 - LUIZ ANTONIO DE LIMA - LUIZ DA MANILHA - 06002084420206190050 90623 - MARCILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MARCILENE DE OLIVEIRA - 06002075920206190050 90234 - PEDRO ALBERTO SETUBAL DOS SANTOS - DR PEDRO SETUBAL - 06002128120206190050 90404 - RICARDO DE JESUS LEAL -RICARDO PIPA - 06002119620206190050 90456 - ROSANE VALENÇA DE OLIVEIRA - ROSANE LORA - 06002101420206190050

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. CASIMIRO DE ABREU, 17 de Setembro de 2020.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório

Portaria nº 003/2019 - DJe nº 156 de 30/07/2019

### Intimações

---

Processo 0600105-37.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600105-37.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELIEZER CRISPIM PINTO, COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!"

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946 Advogado do(a) REQUERENTE: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946

REQUERIDO: PAULO CEZAR DAMES PASSOS

### DECISÃO

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE c/c pedido liminar proposta pela COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!" composta pelos partidos CIDADANIA –23; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL –PROS –90; PARTIDO PODEMOS –19; PARTIDO PROGRESSISTAS –11; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –PDT –12; PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO –PRTB –28; PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL –PMN -33 e PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO –PTC –36 em face de PAULO CEZAR DAMES PASSOS.

Narra que o representado vem realizando publicidade institucional em período vedado por lei, vem impulsionando suas publicações de pré-campanha em redes sociais.

Narra uma série de condutas, umas dentro do período vedado por lei e outras fora do período vedado por lei.

Requer em sede antecipação de tutela: 1) A proibição de impulsionamento nas redes sociais pessoais do requerido, por configurar antecipação da campanha eleitoral, sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que pode ocasionar um desequilíbrio econômico no pleito. 2) A remoção de toda e qualquer publicidade institucional nos perfis oficiais do Município, quais sejam: "Facebook" (<https://www.facebook.com/prefeituradecasimirodeabreu/>), "Instagram" (<https://www.instagram.com/prefeituradecasimirodeabreu/?hl=pt-br>), além do próprio site oficial (<https://www.casimirodeabreu.rj.gov.br/>), realizada no período vedado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e paridade dos pleitos. 3) Suspensão da circulação do carro de som convocando a população para elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando o caráter de publicidade em período vedado. 4) A proibição da utilização do "slogan" do governo nas placas, e publicidades realizadas pelo Município, bem como em materiais escolares (provas enviadas aos alunos), e demais materiais produzidos durante o período vedado; 5) A remoção das publicações realizadas fora do período vedado, mas que demonstram abuso de poder político, com caráter nitidamente eleitoral, a fim de promover a figura do pré-candidato usando dos recursos e estrutura midiática do Município; 6) Considerando o conteúdo profissional publicado nas redes sociais do requerido, que seja esclarecido quem tem realizado tais trabalhos de marketing da pré-campanha, bem como o valor gasto, e devidos comprovantes; 7) Que o demandado esclareça e apresente os valores gastos em publicidade institucional pelo Município de Casimiro de Abreu, para eventual apuração de irregularidades.

Éo sucinto relatório. Decido.

Para que seja concedida a tutela de urgência requerida é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada, porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

O enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), assim entendeu:

"A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada".

Em outras palavras, tanto na tutela cautelar, quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento do seu direito.

Passo, assim, ao exame do pedido liminar requerido pela parte autora.

O artigo 73, VI, "b" da lei 9.504/97, expressamente veda a realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Já há demanda proposta pelo Ministério Público (0600164-25.2020.6.19.0050) em que esse juízo deferiu pedido liminar para que o requerido nessa demanda se abstenha de publicar em suas redes sociais as ações implantadas pelo município, justamente, por caracterizar publicidade institucional em período vedado por lei. A conduta restou devidamente demonstrada naqueles autos, bem como nessa demanda.

Aqui, cabe também mencionar o entendimento do TSE segundo o qual no trimestre anterior ao pleito, é vedada em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, independentemente do momento do início da veiculação ou da autorização para a mesma. O que importa para caracterização da conduta vedada, é a veiculação da publicidade há menos de três meses do pleito (Ac. TSE nº 9.877, de 01/12/2009). Destarte, a tutela para que seja proibida a utilização do "slogan" do governo nas

placas, e publicidades realizadas pelo Município também deve ser deferida.

Com relação ao impulsionamento de conteúdo em redes social, o art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos. Por esses motivos, a tutela também merece ser deferida nessa parte.

Com relação aos demais pedidos, entendo que não há probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária que ampare o deferimento da tutela de urgência.

Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos realizados para determinar:

- a) A proibição de impulsionamento nas redes sociais pessoais do requerido, fora do prazo previsto na legislação, por configurar antecipação da campanha eleitoral, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento;
- b) A remoção de toda e qualquer publicidade institucional nos perfis oficiais do município, quais sejam: "Facebook" (<https://www.facebook.com/prefeituradecasimirodeabreu>), "Instagram" (<https://www.instagram.com/prefeituradecasimirodeabreu/?hl=pt-br>), além do próprio site oficial (<https://www.casimirodeabreu.rj.gov.br/>), no prazo de 72 horas após a intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;
- c) determinar a proibição da utilização do "slogan" do governo nas placas, e publicidades realizadas pelo Município, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Intime-se o réu.

Verifico que a parte autora expôs toda a situação fática, requereu a citação do réu e afirmou já ter realizado toda a prova pré-constituída dos fatos, o que dá a entender que não fará aditamento da inicial, previsto no artigo 303, parágrafo primeiro, inciso I do CPC. Porém, não se manifestou sobre o pedido final. Sendo assim, emende a inicial para incluir o pedido final no prazo de 48 horas.

Após, cite-se o réu na forma do artigo 22 e incisos da lei complementar 64/90.

Intime-se o Ministério Público.

**051ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Edital de substituição de mesários**

**EDITAL Nº 031/2020**

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**

O Exm.º Sr. Dr. WYCLIFFE DE MELO COUTO, Juiz da 51ª Zona Eleitoral, CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58270 - CONCEIÇÃO DE MACABU

Local de Votação: 1155 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTÔNIO BARCELOS

<b>Seção: 57</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	152343830302	KAMILLA DA SILVA ALMEIDA REIS	109693890329	VALERIA LOPES DE AZEVEDO IGLESIAS

Local de Votação: 1040 - CIEP 271

<b>Seção: 41</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	121912970337	MONIKE BUENO BRASILIENSE NUNES SOARES	104494900353	EMILIANA DA SILVA LOPES

Local de Votação: 1228 - ESCOLA ESTADUAL BOCAINA

<b>Seção: 5</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	146892930337	THAYLAINE BRAGANÇA MENEZES FONTES	107952740329	CAROLINE TAVARES BARBOSA MACHADO

Local de Votação: 1139 - ESCOLA ESTADUAL ELSA BARBOSA DAUMAS

<b>Seção: 42</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	040397210310	ALVORINO LEAL DE SOUSA	121911320329	LEONARDO FARIA LESSA
1º MESÁRIO - MRV	040426140396	SILVIA CUNHA TEIXEIRA COUTO	170729110370	ADRIANO LIMA DOS SANTOS

<b>Seção: 58</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	112832460361	EMANUELLY FERNANDES CARDOSO PESSANHA	139582300345	MARCEL CARDIM NEVES

Local de Votação: 1082 - ESCOLA ESTADUAL MARIA LOBO VIANA

<b>Seção: 37</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	136270760302	CLAUDIANE DE SOUSA NOVAES	075239240388	ELAINE PEREIRA DA SILVA BARBOSA
1º MESÁRIO - MRV	112835500337	IRLA BRAGANÇA DA SILVA	136273400388	PRISCILLA MARTINS DAUMAS DOS SANTOS

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL FREI VALÉRIO

<b>Seção: 4</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	146893270310	MARINA MAIA DA SILVA	150522570361	DILVAN SANTUCHI QUINTES

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PAU BRASIL

<b>Seção: 66</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	121912770396	PATRICIA NEVES FRANCISCO BESSA	154567260345	LAÍS CARDIM PUCHULATI	
1º MESÁRIO - MRV	154567260345	LAÍS CARDIM PUCHULATI	121912770396	PATRICIA NEVES FRANCISCO BESSA	
1º SECRETÁRIO - MRV	150671110337	BEATRIZ PONTES BESSA	166890030302	CARLA AMANDA ROCHA DE PAULA	

Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL ROSA SENCE

<b>Seção: 116</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	121913420329	LEANDRO SILVA GOMES OLIVEIRA	115096190515	ARYANA SANTANA DE QUEIROZ	

Local de Votação: 1163 - FIA - FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

<b>Seção: 45</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	141589180337	CRÍSCILA FERNANDES SIQUEIRA	157864740302	THALLYA DE SOUZA SALLES	

Município: 59170 - TRAJANO DE MORAES

Local de Votação: 1015 - CIEP 279 - PROFESSORA GUIOMAR GONÇALVES NEVES

<b>Seção: 75</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	145105740310	LUCAS DE SOUZA CAMPOS	131704890337	MONICA TAVARES DA MOTA	

<b>Seção: 77</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	163285470302	LETÍCIA ZAGO CARDOSO DE AGUIAR	121066960370	RAFAELLA DA CONCEIÇÃO CHAVES	

<b>Seção: 79</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	146299760302	CAROLINA ANDRÉ DA COSTA	131704300337	GHEISA FONTES TEIXEIRA	

Local de Votação: 1074 - ESCOLA ESTADUAL MONCLAR GOMES FILHO

<b>Seção: 96</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	064307260337	DAVI DORUTEU DA SILVA	141014810345	CINTIA STUTZ ALMEIDA BASTOS	
1º SECRETÁRIO - MRV	156487010329	HOSANA MARQUES RIBEIRO	131704680302	ANA PAULA TONASSE BIRAL	

<b>Seção: 97</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	105691560396	JUSSARA GALANTE	139352120302	MATHEUS OLIVEIRA BASTOS	
1º SECRETÁRIO - MRV	131704680302	ANA PAULA TONASSE BIRAL	156487010329	HOSANA MARQUES RIBEIRO	

Local de Votação: 1104 - ESCOLA ESTADUAL SERRA DAS ALMAS

<b>Seção: 103</b>		<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	121068920370	CATIANA DE SOUZA GRATIVOL	165988500396	NATAN DO ESPIRITO SANTO GRATIVOL	

Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPALIZADA PONTE DE ZINCO

**Seção: 110**

<b>Função Eleitoral</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Nome</b>
PRESIDENTE DE MRV	113705240370	SHEILA NAZARE VIANA MEDEIROS SCHUENCKEL	131703710345	HERBERT KLEN DE OLIVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	131703710345	HERBERT KLEN DE OLIVEIRA	121066930329	SABRINA MOREIRA HOTTZ
2º MESÁRIO - MRV	121066930329	SABRINA MOREIRA HOTTZ	075819850361	VILMA GOMES
1º SECRETÁRIO - MRV	121065900310	ANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO	154924250337	AMANDA MACHARETT DOS SANTOS

**Função Especial**

<b>Função Eleitoral</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Nome</b>
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO			119507370345	RACHEL DOS SANTOS MACHADO TORRES

Local de Trabalho: PETI CAPELINHA, situado à ASSENTAMENTO CAPELINHA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 51ª Zona.

Eu WYCLIFFE DE MELO COUTO Juiz(a) da 51ª Zona Eleitoral/RJ.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 15 de setembro de 2020

---

Dr(a) WYCLIFFE DE MELO COUTO  
Juiz(Juíza) da 51ª Zona Eleitoral/RJ

**Intimações**

---

**Processo 0600104-49.2020.6.19.0051**

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-49.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTANTE: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JULIO CESAR RESENDE PACHECO, UBIRAJARA VIEIRA BELLO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO FARIA LEITE - RJ225440, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JÚLIO CESAR RESENDE PACHECO e UBIRAJARA VIEIRA BELLO JUNIOR sob alegação de que o segundo representado, por meio de um vídeo em que aparece acompanhado do primeiro representado, teria realizado pedido explícito de voto em período não permitido pela legislação eleitoral. O *Parquet* eleitoral aduz, ainda, que o vídeo fora veiculado na página pessoal de rede social do segundo representado, que possui elevado número de seguidores. Por fim, requer a procedência do pleito com a aplicação de multa acima do patamar mínimo estabelecido em lei, haja vista a suposta propaganda ter sido veiculada em conta de rede social de grande visibilidade e durante período em que deveriam ser observadas as regras de isolamento social, em razão das atuais medidas que visam a conter a disseminação do novo Coronavírus.

A petição de ID 1440896 veio instruída pelo vídeo de ID 1441006 e por certidão que comprova que Júlio Cesar filiou-se ao partido DEMOCRATAS no dia 03.04.2020 (ID 1441011).

Ao receber a exordial, este Juízo determinou a notificação de ambos os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (ID 1470789).

Após terem devidamente tomado ciência de todos os termos da representação, Julio Cesar e Ubirajara apresentaram, respectivamente, as defesas de ID's 3851930 e 3976284. Em síntese, ambos os representados alegam que o vídeo foi publicado em 22 de outubro de 2019, ou seja, em ano não eleitoral, razão pela qual não se enquadraria em propaganda eleitoral extemporânea; que a divulgação ocorreu por meio da funcionalidade conhecida como "stories", o que possibilita que a publicação fique visível por apenas 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual não há que se falar em benefício do representado Julio Cesar nas eleições 2020; que quando o vídeo foi veiculado o representado Júlio Cesar não era filiado a partido político, nem pensava concorrer a cargo político.

#### ÉO RELATÓRIO. DECIDO

Trata-se de Representação Eleitoral em que se busca apurar suposta prática violadora do art. 36 da Lei 9.504/97.

Após minuciosa análise dos documentos que instruem este processo, entendo que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Parquet.

É certo que a legislação eleitoral em regência não determina que apenas manifestações realizadas em determinado período possam ser caracterizadas como extemporâneas. Todavia, o lapso temporal entre o fato em análise e a realização das eleições não deve ser o único elemento a ser analisado. O exame deve ocorrer em cotejo com as demais circunstâncias trazidas aos autos.

A divulgação do vídeo aconteceu em outubro de 2019, fora do período eleitoral permitido para propaganda, mas tal fato não demonstra possuir capacidade lesiva suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral.

Some-se que a conduta foi realizada de forma isolada e a publicação ficou disponível por apenas 24 (vinte e quatro) horas.

Tais circunstâncias não denotam aptidão para lesar a isonomia que deve existir entre os candidatos na disputa eleitoral. Esse entendimento, ainda, encontra-se em consonância com o de outras Cortes Eleitorais brasileiras:

–ELEIÇÕES 2014 –RECURSO ELEITORAL –REPRESENTAÇÃO –PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA –CONCESSÃO DE ENTREVISTA HÁ 1 (UM) ANO DO PLEITO VINDOURO E VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM JANEIRO DESTA ANO, TODAS COM DIVULGAÇÃO EXPRESSA DA CANDIDATURA E DOS PROJETOS ELEITORAIS DO REPRESENTADO –CONJUNTO FÁTICO QUE CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA –APLICAÇÃO DE MULTA –ARTIGO 36, §3º, DA LEI N. 9.504/1997 –DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Entrevista concedida um ano antes do pleito configura propaganda eleitoral extemporânea, quando não representa um ato isolado e o candidato continua a fazer uso da mídia impressa, em ano eleitoral, para anunciar sua candidatura e divulgar projetos eleitorais.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 83525, ACÓRDÃO n 30044 de 01/09/2014, Relator(a) RODRIGO BRISIGHELLI SALLES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h46min, Data 01/09/2014 )

MATÉRIA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EM SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO - OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA E TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO (ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/97) –INEXISTÊNCIA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - DIVULGAÇÃO OBJETIVA DE FATO - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR SOBRE O FATO NOTICIADO - FATO JORNALÍSTICO QUE SE INSERE NO CAMPO DA NOTÍCIA E DA INFORMAÇÃO - MATÉRIA DIVULGADA COM ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE - CONOTAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - ATO ISOLADO QUE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA TRATAMENTO PRIVILEGIADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(RECURSO CÍVEL nº 22953, Acórdão de , Relator(a) Min. Décio de Moura Notarângeli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)

Ademais, é perceptível que o primeiro representado utilizou-se de um tom que se aparenta mais com uma brincadeira, haja vista a presença de um caráter jocoso em sua apresentação.

Dessa forma, diante de tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JÚLIO CESAR RESENDE PACHECO e UBIRAJARA VIEIRA BELLO JUNIOR.

Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

**055ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Processo 0600173-69.2020.6.19.0055**

JUSTIÇA ELEITORAL 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600173-69.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA.

EDITAL

00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ricardo Pinheiro Machado, Juiz(Juíza) Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral - MARICÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 55 - PSD 06001736920206190055, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MARICÁ.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55680	ALBERTO FARIAS DA FONSECA	ALBERTO DA MARICAENSE	06001745420206190055
55525	CARLO OTAVIO OLIVEIRA PEREIRA	OTAVIO OLIVEIRA	06001753920206190055
55667	EPSON TAVARES DE OLIVEIRA	EPSON BIRINIGHT	06001762420206190055
55800	FABIANO NOVAES ROCHA	FABIANO NOVAES	06001770920206190055
55147	GABRIELA OLIVEIRA SAT'ANNA	GABI GEEKS	06001789120206190055
55076	GILMARQUES DOMINGOS DE OLIVEIRA	GIL OLIVEIRA	06001797620206190055
55678	JAIRO LIMA CARDOSO	DR JAIRO LIMA	06001806120206190055
55288	JEOVANA ALVES FARIA	JEOVANA DO PASTEL	06001814620206190055
55333	JOSE IRANEIDE DE ARAÚJO	ARAÚJO JOSE	06001823120206190055
55153	LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA	LUAN ROCHA	06001831620206190055
55000	LUIS FELIPE PAULINO AUNI	DR FELIPE AUNI	06001849820206190055
55888	MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA	MESSIAS MOTO TAXI	06001988220206190055
55999	MARCELO LESSA CORREIA	PASTOR MARCELO LESSA	06001858320206190055
55010	MARCELO TEIXEIRA BESSA	MARCELO BESSA	06001866820206190055
55777	MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA	MARCIO MATHIAS	06001875320206190055
55555	MARGARETH DOS SANTOS GIL	MEG GIL GIL	06001883820206190055
55345	MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA	DUSANJOS	06001996720206190055
55123	RENATA DE SOUZA DE DEUS	RENATA DE DEUS	06001892320206190055
55055	ROBSON DUTRA DA SILVA	ROBSON DUTRA	06001900820206190055
55962	SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA	TIA DINHA	06001919020206190055
55005	SHEILA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO	SHEILA DE CARVALHO	06001927520206190055
55163	THIAGO NASCIMENTO DA SILVA	THIAGO BAMBUÍ	06001936020206190055
55013	VALERIA CRISTINA DA COSTA SILVA	VALERIA MINHA PRIMA	06001944520206190055
55567	WAGNER PASSOS DOS SANTOS	WAGUINHO DA MÁQUINA	06001953020206190055
55500	WAINER TEIXEIRA JUNIOR	SARGENTO WAINER	06001961520206190055
55002	WESLEY LUIZ DA SILVA MATTOS	WESLEY MATTOS	06001979720206190055

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARICÁ, 17 de Setembro de 2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz(Juíza) da 55ª Zona Eleitoral

**059ª Zona Eleitoral**

## Editalis

---

**Processo 0600147-59.2020.6.19.0059**

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA EDITAL 00001 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral - SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 28 - PRTB 06001475920206190059, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA. Prefeito NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO 28 - ACLERISVALTER VASCONCELOS -VALTER VASCONCELOS -06001492920206190059 Vice-prefeito NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO 28 -GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO -GILBERTO PINHEIRO - 06001484420206190059

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. SÃO PEDRO DA ALDEIA, 16 de Setembro de 2020. MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz da 59ª Zona Eleitoral

<b>061ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

## Editalis

---

**Processo 0600041-91.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600041-91.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO EDITAL 00003

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - SAPUCAIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 20 - PSC 06000419120206190061, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SAPUCAIA.

Vereador

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

20220 -ANDREIA SANTOS LOPES SOARES -ANDREIA CABELEIREIRA -06000566020206190061

20111 -DOMINGOS JOSÉ FERNANDES -DOMINGOS -06000574520206190061

20678 -GENEZILDA MONTEIRO DE SOUZA -GENE -06000583020206190061

20235 -JESSÉ DE LANES DALOZ -JESSÉ DALOZ PEDREIRO -06000609720206190061

20120 -JOSÉ RICARDO RESENDE CAMPOS -JOSÉ RICARDO BOLÃO -06000591520206190061

20022 -LEANDRO DA SILVA GOMES -LEANDRO DA AMBULÂNCIA -06000643720206190061

20233 -MARIA APARECIDA VIEIRA ANDRADE -CIDA DO BAR -06000618220206190061

20777 -NIVALDO JOSÉ DE LIMA -NIVALDO LIMA -06000678920206190061

20020 -PATRICIA CARLA DE SOUZA ARAUJO -PATRICIA AGENTE DE SAÚDE -06000626720206190061

20555 -ROBERTO BARROZO MARTINS GOUVEA -JUNIOR BARROZO -06000687420206190061

20123 -ROGERIO TAVARES DE MIRANDA -ROGERIO -06000635220206190061

20720 -SANDRA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA DELMINDO -SANDRA GORETE -06000695920206190061

20000 -THIAGO DA FONSECA WERMELINGER -THIAGO WERMELINGER -06000652220206190061

20200 -TÂNIA MARIA PEREIRA PAULINO -TANINHA DO POSTO -06000704420206190061

20133 -UILSON ASSIS DA SILVA -UILSON ASSIS -06000660720206190061

20320 -WILLIAM CORREIA MEDEIROS -WILLIAM MEDEIROS -06000712920206190061

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SAPUCAIA, 16 de Setembro de 2020.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

Juiz(Juíza) da 61ª Zona Eleitoral

## Intimações

---

**Processo 0600014-11.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-11.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS LANGONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ1537060-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ1774160-A Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ1537060-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ1774160-A

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentadas por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 1882461) cuja matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e pela Lei nº 9.096/95. Publicado Edital, não houve impugnação (certidão de Id 3745765). Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como emissão de recibos eleitorais e extratos bancários enviados pelas Instituições Bancárias, conforme certificado pelo cartório eleitoral (Id 4114867). Manifesta-se o Parquet (Id 4225668) pela aprovação das respectivas contas. É o breve relatório, passo a decidir. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve movimentação de recursos e nem recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo. Ademais, o art. 32, §4º, da Lei 9096/95, dispõe que: "Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. §4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse

período." Face ao exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 44, "a", da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais –SICO. Em termos, dê-se baixa e arquite-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600023-70.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-70.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS, LUIZ CARLOS SOARES LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

#### SENTENÇA

Trata-se de petição para regularização das contas anuais da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão - PSC - em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2017. Nos autos do processo n.º 16-98.2018.6.19.0061 foi proferida sentença de mérito que julgou como não prestadas as contas da Direção Municipal do PSC em Sapucaia, referentes ao Exercício Financeiro de 2017. Com o fim de evitar a perpetuação dos efeitos decorrentes da prolação da referida sentença, o partido político em tela apresentou, extemporaneamente, a sua prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2017, conforme petição de Id 2173723. Parecer do Ministério Público Eleitoral (Id 4092361), manifestando para que as contas do órgão partidário municipal do PSC, referentes ao exercício 2017, sejam regularizadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A regularização de contas não prestadas é disciplinada no art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. O caput do mencionado artigo assim dispõe: "Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48." Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 59 citada Resolução, JULGO REGULARIZADAS as contas do órgão partidário municipal do PSC em Sapucaia/RJ, referentes ao exercício de 2017, e DETERMINO: 1. Comunique-se a regularização da apresentação das contas aos órgãos de direção nacional e regional da citada agremiação partidária; 2. Atualize-se o sistema SICO. 3. Dê-se vista ao MPE. 4. Após, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO Juiz Eleitoral –61ª ZE

---

**Processo 0600031-47.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-47.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL, MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO, MARCUS VINICIUS TAVARES QUINTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentadas por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 3002732) cuja matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e pela Lei nº 9.096/95. Publicado Edital, não houve impugnação (certidão de Id 3745777). Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como emissão de recibos eleitorais e extratos bancários enviados pelas Instituições Bancárias, conforme certificado pelo cartório eleitoral (Id 4115386). Manifesta-

se o Parquet (Id 4225691) pela aprovação das respectivas contas. Éo breve relatório, passo a decidir. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve movimentação de recursos e nem recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo. Ademais, o art. 32, §4º, da Lei 9096/95, dispõe que: "Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. §4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." Face ao exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 44, "a", da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais –SICO. Em termos, dê-se baixa e archive-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO Juiz Eleitoral

---

Processo 0600042-76.2020.6.19.0061

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600042-76.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PSC-MDB 20-PSC / 15-MDB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO

EDITAL 00002

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - SAPUCAIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) PSC-MDB (MDB, PSC) 06000427620206190061, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SAPUCAIA.

Prefeito

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

20 -MÁRCIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO LARA -MÁRCIO LARA -06000739620206190061

Vice-prefeito

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

20 -CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI -CLEUSA GALLUZZI -06000721420206190061

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SAPUCAIA, 16 de Setembro de 2020.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

Juiz da 61ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600019-33.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-33.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO, JANAINA DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ1537060-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ1774160-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentadas por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 2160904) cuja matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e pela Lei nº 9.096/95. Publicado Edital, não houve impugnação (certidão de Id 3745587). Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como emissão de recibos eleitorais e extratos bancários enviados pelas Instituições Bancárias, conforme certificado pelo cartório eleitoral (Id 4106619). Manifesta-se o parquet (Id 4225471) pela aprovação das respectivas contas. É o breve relatório, passo a decidir. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve movimentação de recursos e nem recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo. Ademais, o art. 32, §4º, da Lei 9096/95, dispõe que: "Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. §4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." Face ao exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 44, "a", da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais –SICO. Em termos, dê-se baixa e arquivem-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600015-93.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-93.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA, CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ1537060-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ1774160-A Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ1537060-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ1774160-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentadas por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 1883049) cuja matéria

éregida pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e pela Lei nº 9.096/95. Publicado Edital, não houve impugnação (certidão de Id 3745964). Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como emissão de recibos eleitorais e extratos bancários enviados pelas Instituições Bancárias, conforme certificado pelo cartório eleitoral (Id 4116355). Manifesta-se o Parquet (Id 4225872) pela aprovação das respectivas contas. Éo breve relatório, passo a decidir. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve movimentação de recursos e nem recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo. Ademais, o art. 32, §4º, da Lei 9096/95, dispõe que: "Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, àJustiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. §4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis àReceita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." Face ao exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 44, "a", da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais –SICO. Em termos, dê-se baixa e archive-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600020-18.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-18.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FABIANO SERPA DE JESUS, IVANETE BASTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata-se de petição para regularização das contas anuais da Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2017. Nos autos do processo n.º 14-31.2018.6.19.0061 foi proferida sentença de mérito que julgou como não prestadas as contas da Direção Municipal do MDB em Sapucaia, referentes ao Exercício Financeiro de 2017. Com o fim de evitar a perpetuação dos efeitos decorrentes da prolação da referida sentença, o partido político em tela apresentou, extemporaneamente, a sua prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2017, conforme petição de Id 2171560. Parecer do Ministério Público Eleitoral (Id 4092259), manifestando para que as contas do órgão partidário municipal do MDB, referentes ao exercício 2017, sejam regularizadas.

ÉO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A regularização de contas não prestadas édisciplinada no art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. O caput do mencionado artigo assim dispõe: "Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48." Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 59 citada Resolução, JULGO REGULARIZADAS as contas do órgão partidário municipal do MDB em Sapucaia/RJ, referentes ao exercício de 2017, e DETERMINO: 1. Comunique-se a regularização da apresentação das contas aos órgãos de direção nacional e regional da citada agremiação partidária; 2. Atualize-se o sistema SICO. 3. Dê-se vista ao MPE. 4. Após, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO Juiz Eleitoral –61ª ZE

---

**Processo 0600040-09.2020.6.19.0061**

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600040-09.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ  
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

EDITAL 00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - SAPUCAIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 15 - MDB 06000400920206190061, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SAPUCAIA.

Vereador

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

15016 -ALCIONE APARECIDA SANTOS GONÇALVES -ALCIONE -06000444620206190061

15015 -ALEXANDRE DE ALMEIDA FRANCISCO -ALEXANDRE -06000453120206190061

15100 -CRISTOVÃO GALDINO DE OLIVEIRA -CRISTOVÃO -06000479820206190061

15123 -FABIANO SERPA DE JESUS -FABIANO SERPA -06000436120206190061

15555 -FABIO FILGUEIRAS SENDON -FABINHO DO BARÃO -06000505320206190061

15800 -JESSIANE MILIANO LEAL -JESSIANE LEAL -06000488320206190061

15678 -JORGE LUIS OLIVEIRA GUIMARAES -JORGINHO DO SÃO JOÃO -06000522320206190061

15222 -LEONARDO OLIVEIRA COSTA -LEONARDO COSTA -06000461620206190061

15150 -LEONARDO PACHECO PORTES -HELINHO TAXISTA -06000530820206190061

15111 -MARCELO ALCI DOS SANTOS DE MIRANDA -MARCELINHO -06000513820206190061

15333 -MARIA APARECIDA DE SOUZA -APARCEIDA DO NENECO -06000549020206190061

15789 -MARIA ROSANE VIANA PEREIRA -ROSANE -06000496820206190061

15000 -ONÉZIO BERNARDO DA SILVA -GAUCHO -06000557520206190061

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SAPUCAIA, 16 de Setembro de 2020.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

Juiz da 61ª Zona Eleitoral

**062ª Zona Eleitoral**

## Intimações

---

Processo 0600082-55.2020.6.19.0062

JUSTIÇA ELEITORAL 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600082-55.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA FRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ597510-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

### DECISÃO

Trata-se de processo de filiação partidária apresentado por Sandra da Silva Frigues, requerendo a inclusão de seu nome na listagem de filiados do Partido Democracia Cristã, que não o fez por desídia, pois pretende concorrer no pleito que se avizinha.

Analisados os documentos acostados aos autos pela requerente, restou deferido o requerimento.

Determinada a intimação do Partido Democracia Cristã, que manifestou-se tempestivamente comprovando a inclusão da eleitora na lista interna de filiados atentando para a data de filiação a ser consignada no sistema FILIA constante na Ficha de Filiação, conforme certidão cartorária de fls. 15 (id 3969736 ).

Intime-se a Requerente para querendo, no prazo de 3 (três) dias, obter certidão circunstanciada da filiação partidária deferida.

Atendido o requerimento de SANDRA DA SILVA FRIGUES, ratifico a determinação de sobrestamento dos presentes autos até o próximo calendário de Processamento de Filiação Partidária, que ocorrerá em outubro de 2020, ocasião na qual deverá o Cartório verificar e certificar a inclusão da filiação na lista oficial do Partido Democracia Cristã e posterior arquivamento do feito.

Saquarema, 16 de setembro de 2020

LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO

Juíza Eleitoral.

<b>064ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### Editais

**Eleições Municipais 2020 - Edital nº 13/2020**

**EDITAL Nº 13/2020**

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) HEVELISE SCHEER, Juiz(Juíza) da 64ª Zona Eleitoral, SUMIDOURO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 59137 - SUMIDOURO

Local de Votação: 1147 - CIEP 283 - BRIZOLÃO MARIA AMÉLIA PACHECO

<b>Seção: 38</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	123856110361	DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS	151970540388	CAMILA CABRAL MACHADO

Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL CAMPINAS II

<b>Seção: 13</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160273270370	ANDRESSA ESQUITINO REBELO	163970440302	WESLEYANNY FRANÇA DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	163970440302	WESLEYANNY FRANÇA DE OLIVEIRA	148742670302	ELEILSON DE PAULA MIRANDA

<b>Seção: 37</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148741650370	WALDINEIA DA SILVA FERNANDES	089965680302	JUSSARA DA SILVA HOTTZ MATTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	160272510337	KEITYANE GOMES DA SILVA	176458370396	JAIANE DE OLIVEIRA COELHO

<b>Seção: 44</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	131146190302	WALLACE RAMOS VEIGA	160272510337	KEITYANE GOMES DA SILVA

Local de Votação: 1058 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA BENFICA

<b>Seção: 9</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	167441860388	TAMIRES MARTINS FERREIRA	163968520370	RAFAELA DIAS ALVES

2º MESÁRIO - MRV	163968520370	RAFAELA DIAS ALVES	163970460370	ESCARLET DOS SANTOS CONCEIÇÃO
1º SECRETÁRIO - MRV	163970460370	ESCARLET DOS SANTOS CONCEIÇÃO	157583120302	JAQUELINE MATTOS DA SILVA CORREA

Local de Votação: 1120 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA JOAQUIM CÂNDIDO SOARES DE MEIRELLES

<b>Seção: 21</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	131476110345	DOUGLAS MOURA DE CARVALHO	113118850361	MARA TEIXEIRA DA CUNHA WAROL ROSA
1º MESÁRIO - MRV	113118850361	MARA TEIXEIRA DA CUNHA WAROL ROSA	113118460353	MARCIA CAROLINA CUNHA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	113118460353	MARCIA CAROLINA CUNHA DA SILVA	151970480337	IVEE DOS SANTOS AGOSTINHO
1º SECRETÁRIO - MRV	151970480337	IVEE DOS SANTOS AGOSTINHO	163970290370	BRUNA FERREIRA DA ROCHA

Local de Votação: 1090 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA MARIA CARVALHIDO PIRES

<b>Seção: 22</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	155724530337	TAYANE PIRES GONÇALVES	082665320302	EMERSON CARLOS PACHECO

<b>Seção: 40</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	151969700310	JOSÉ YAGO ZÃO ALVES	146080580302	LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES
2º MESÁRIO - MRV	146080580302	LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES	151969700310	JOSÉ YAGO ZÃO ALVES

Local de Votação: 1023 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA MONSENHOR IVO SANTE DONIN

<b>Seção: 1</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	137007460396	SANIA DA SILVA GARCIA	106823120345	PAULO BARROS FERNANDES
1º MESÁRIO - MRV	106823120345	PAULO BARROS FERNANDES	116898360345	PAULINE RAMOS MENDES
2º MESÁRIO - MRV	116898360345	PAULINE RAMOS MENDES	146080380361	MARINNA GONÇALVES MATTOS RAMOS DE SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	146080380361	MARINNA GONÇALVES MATTOS RAMOS DE SOUZA	155453540388	LAIANE ANDRADE DE JESUS

<b>Seção: 2</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	076750780370	MARCIO ALBI GONCALVES BASTOS	088875340329	CYNTHIA PINHEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO
1º MESÁRIO - MRV	088875340329	CYNTHIA PINHEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO	140187040396	JOSELI APARECIDA CHAPETA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	140187040396	JOSELI APARECIDA CHAPETA DA SILVA	112129980361	MONICA DA CONCEICAO APOLINARIO PORTELA
1º SECRETÁRIO - MRV	112129980361	MONICA DA CONCEICAO APOLINARIO PORTELA	151970600329	PATRÍCIA COSTA FILGUEIRAS ALVES

<b>Seção: 3</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	155724840337	AGATHA CHRISTIE DA SILVA DUTRA	172419410370	JOAO MARCOS BERTOLOT DE SOUZA

<b>Seção: 4</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	146079830337	LÍDIA SANTOS DA SILVA	172418740370	JOÃO ANTONIO DA SILVA GARCIA DE SOUZA

<b>Seção: 5</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	142451160396	FERNANDO DA GLÓRIA COSTA	106508170329	EMILIANA SOUZA DO NASCIMENTO ARAUJO
2º MESÁRIO - MRV	106508170329	EMILIANA SOUZA DO NASCIMENTO ARAUJO	151971870302	CLARA CANELLA MACIEL
1º SECRETÁRIO - MRV	151971870302	CLARA CANELLA MACIEL	160271690302	ÁKILA DE SIQUEIRA FREITAS

<b>Seção: 6</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	160273360361	MALLU DA SILVA DE ABREU	169246590302	EMMY BERTOLOT DE SOUZA

Local de Votação: 1210 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA SOLEDADE II

<b>Seção: 19</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	146080450396	CHARLENE MACHADO MOREIRA DINIZ	113120930310	CHARLENE ANTUNES MAIA

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL CESÁRIO MARTINS RAMOS

<b>Seção: 39</b>	<b>Substituído</b>		<b>Substituto</b>	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	089969000361	NATALICE DE SOUZA NETO	106503370353	MILENE RAPOSO DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	151970680388	GILSIMARA DE OLIVEIRA ZÃO	116904590337	CHAIANNE MARCHITO RODRIGUES RIBEIRO
2º MESÁRIO - MRV	116904590337	CHAIANNE MARCHITO RODRIGUES RIBEIRO	151970810353	TAYANE MARCHITO DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	151970810353	TAYANE MARCHITO DA SILVA	116901690310	LÍVIA MÁRCIA DE SOUZA SALES MONTEIRO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 64ª Zona.

Eu HEVELISE SCHEER Juiz(a) da 64ª Zona Eleitoral/RJ.

SUMIDOURO, 17 de setembro de 2020

---

Dr(a) HEVELISE SCHEER  
Juiz(Juíza) da 64ª Zona Eleitoral/RJ

**070ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

Processo 0600076-24.2020.6.19.0070

EDITAL 00001 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND, Juiz(Juíza) Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral - PARACAMBI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) NO CAMINHO CERTO (PP, PSL, PL, DEM, PSD) 06000762420206190070, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de PARACAMBI. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. PARACAMBI, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND Juiz(Juíza) da 70ª Zona Eleitoral

**071ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

Processo 0600227-84.2020.6.19.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600227-84.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI

EDITAL

00008

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso

de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 25 - DEM 06002278420206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

CARGO : VEREADOR

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25003	AFONSO CELSO VENEU EMERICH	AFONSO EMERICH	06002286920206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25041	ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA	ALBA DAS EMPADAS	06002295420206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25789	ANDRÉA CRISTINA AGRELLO CORREIA	ANDRÉA AGRELLO	06002303920206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25000	BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO	BERNARDO SAMPAIO	06002312420206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25050	CARLA CALDAS MOREIRA	CARLA CALDAS	06002339120206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25200	CHARBEL TAUIL RODRIGUES	CHARBEL TAU	06002320920206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25445	CLAUDIA PEREIRA COIMBRA DE FREITAS	CLAUDIA COIMBRA	06002373120206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25333	DANIEL MARQUES FREDERICO	DANIEL MARQUES	06002356120206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25500	DENIZE DE MATTOS	DENIZE MATTOS	06002347620206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25123	EDELINO BOBADILHA COELHO	EDELINO BOBADILHA	06002399820206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25252	EDSON PASCHOAL SALLES	EDSON PASCHOAL	06002364620206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

25777	GILMAR DE FREITAS PACHECO	GILMAR DAS ERVAS MEDICINAIS	06002381620206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25225	GLEISON GONÇALVES PACHECO	GLEISON PACHECO	06002425320206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25805	HUGO ARAUJO DA SILVA	HUGO CAMBURÃO	06002416820206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25049	ISMAR PORTO DA CONCEIÇÃO	POKAROPA	06002408320206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25111	JARBAS MENEZES DA COSTA	JARBAS COSTA	06002450820206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25888	JOEL SOARES PINTO JUNIOR	PROFESSOR JOEL	06002433820206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25001	JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS	JORGE LINDENBERG	06002442320206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25025	JOVENTINO ALVES DA TRINDADE	TININHO –JOVENTINO TRINDADE	06002486020206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25555	MARCELO JOSE KONTE	MARCELO KONTE	06002469020206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25255	MAURICIO CARVALHO MARTINS	MAURICIO MARTINS	06002477520206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25002	MYRIAM SEIBERLICH STUDART	MYRIAM DAS QUENTINHAS	06002511520206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25525	NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS	NAMARA GURUPY	06002494520206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25222	PAULO ROBERTO GARCIA SIQUEIRA	PAULO SIQUEIRA	06002503020206190071
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25005	PRISCILA AMARAL DA COSTA	PRISCILA AMARAL	06002546720206190071

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25153	RAPHAELL CORREA DIAS	RAPHAELL DIAS	06002529720206190071
25100	ROMÉRIO PEDRO DUARTE	ROMÉRIO DUARTE	06002538220206190071
25004	ROSANGELA ROSÁRIO BARROSO	ROSANGELA ROSÁRIO	06002572220206190071
25999	ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA	ROSIMAR LESSA	06002555220206190071
25678	SANDRO DUTRA SANTOS	SANDRO DA MAQUINA	06002563720206190071
25456	VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA	VINICIUS DE OLIVEIRA	06002580720206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 17 de Setembro de 2020.

---

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600259-89.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600259-89.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI

EDITAL 09

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 12 - PDT 06002598920206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

Vereador

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

12615 -ADRIANO CONCEIÇÃO MAGALHÃES -DIDI ADRIANO MAGALHÃES -06002607420206190071  
12190 -ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA -ADRIANO BOINHA -06002615920206190071  
12110 -ALCIMAR DE CASTRO BRANDT -ALCIMAR FLORESTA -06002624420206190071  
12964 -ANA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE -ANA CRISTINA DUARTE -06002632920206190071  
12551 -ANGELINO DA CONCEIÇÃO -ANGELINO C MEU NOME ÉFAVELA -06002641420206190071  
12777 -CARLOS ANTONIO DE CASTRO NOVO -CARLOS NOVO -06002659620206190071  
12512 -CARLOS ROBERTO BOECHAT -BOECHAT -06002668120206190071  
12888 -CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO FERNANDES -CLAUDIA AZEVEDO -06002676620206190071  
12111 -DANIELI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA -DANI SEIXAS -06002685120206190071  
12680 -EDGAR FOLY -FOLY -06002693620206190071  
12077 -GABRIELA LINHARES ALVES -GABRIELA LINHARES -06002702120206190071  
12012 -JHONATAN COSTA DOS ANJOS -JHONATAN ANJOS -06002728820206190071  
12222 -JORGE ANDRIGO DIAS DE CARVALHO -ANDRIGO -06002710620206190071  
12234 -JOÃO CARLOS DE CARVALHO SILVA -JOÃO CARLOS DE CARVALHO SILVA -06002745820206190071  
12000 -LEANDRO SANTIAGO DE BARROS -LEANDRO BARROS -06002754320206190071  
12500 -LUIZ ALEXANDRE FERREIRA RANGEL -ALEXANDRE RANGEL -06002737320206190071  
12071 -MARCELO SILI DE ALMEIDA -MARCELO SILI -06002771320206190071  
12445 -MARCIO VIANNA PINTO -MARCIO VIANNA -06002789520206190071  
12123 -MARCOS SABINO BRAGA FERREIRA -MARCOS SABINO -06002762820206190071  
12001 -MARIA MARINA FIQUEIREDO MEGGIOLARIO -MARIA MARINA -06002806520206190071  
12212 -MILTON TIRELLO PINHEIRO -MILTON TIRELLO -06002815020206190071  
12369 -RENATA LILIAN DIAS ROCHA -RENATA DIAS -06002798020206190071  
12456 -RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO -RENATO CARIELLO -06002832020206190071  
12022 -RENTA BRAGA VALENÇA -RENATA SOARES -06002858720206190071  
12999 -RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO -RITA PAVÃO -06002823520206190071  
12345 -ROBSON GUIMARÃES JOSÉ FILHO -BINHO GUIMARÃES -06002867220206190071  
12631 -TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES -TANIA RODRIGUES -06002875720206190071  
12051 -WALTER DOURADO JUNIOR -WALTER DOURADO O PAPAÍ NOEL -06002840520206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de

candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 17 de Setembro de 2020.

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600145-53.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI / RJ

CERTIDÃO

Certifico a regularidade da autuação do processo estando preenchidos corretamente a classe processual, assuntos e partes cadastradas.

Niterói, 16/09/2020.

Luis Cláudio da S. Ferreira

Analista Judiciário

---

**Processo 0600145-53.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600145-53.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

EDITAL 05

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 45 - PSDB 06001455320206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

Vereador

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

45001 -ALEX LUIZ SILVA PINTO -ALEX PINTO -06001602220206190071

45454 -ANA PAULA GOMES FERREIRA -ANA PAULA GOMES -06001610720206190071

45555 -ANTONIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR -JR MORETT -06001628920206190071

45444 -ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA -ANTONIO CARLOS SÓ -06001637420206190071

45050 -ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA -ARNALDO MATTOS -06001463820206190071

45888 -AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA -GUTTO -06001472320206190071

45000 -CARLOS OTAVIO DIAS VAZ -CASOTA -06001645920206190071

45054 -CARMEN LUCIA FERREIRA MOURA DE OLIVEIRA -LUCIA MOURA -06001480820206190071  
45500 -CLINIO BORGES DA SILVA FILHO -ZUCO -06001499020206190071  
45577 -DEBORA DA SILVA FERREIRA -DÉBORA DEBOLAY -06001507520206190071  
45345 -FERNANDA FRAGA LEANDRO PEDRO BARBOSA -FERNANDA FRAGA -06001654420206190071  
45145 -FRANCISCO JOSÉ DE BARROS NETO -CHIQUINHO DO CUBANGO -06001662920206190071  
45777 -FRANCISCO ROSEO FEITOSA ALENCAR JUNIOR -JÚNIOR CEARÁ -06001671420206190071  
45763 -GILDA HELENA MARTINS -GILDA CARAMUJO -06001689620206190071  
45223 -ILSON SANTOS PEREIRA -ILSON SANTOS -06001698120206190071  
45234 -IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO -MOACIR DA CRECHE -06001706620206190071  
45045 -JACOB CARLOS KLING -JACOB KLING -06001715120206190071  
45450 -JOSE MAGALHAES MUNIZ FILHO -JOSÉ MUNIZ -06001784320206190071  
45002 -KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ -KATHIA ROHANA -06001723620206190071  
45333 -LEANDRO JORGE ABUD REGO -LEANDRO ABUD -06001516020206190071  
45251 -LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN -LEDA FRANKLIN -06001524520206190071  
45040 -LUIZ CLAUDIO PEREIRA MELLO -LUIZ DICO -06001533020206190071  
45125 -MARCIO DE FARIA RIBEIRO -LELEGO -06001541520206190071  
45123 -MARCOS VINICIUS GOMES NORONHA -PROF MARCOS FORMIGUINHA -06001559720206190071  
45222 -MARIA LUIZA PROCÓPIO DE MEDEIROS -MALU PROCÓPIO -06001568220206190071  
45453 -MARIANO DA SILVA JUNIOR -DJ MARIANO JUNIOR -06001732120206190071  
45111 -PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN -PAULO ROBBERT -06001576720206190071  
45215 -REGINA DA SILVA -REGINA DO PREVENTÓRIO -06001740620206190071  
45678 -SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES -SERGIO FERNANDES ADVOGADO -06001593720206190071  
45999 -THIAGO NORTON MENDES -THIAGO MENDES -06001758820206190071  
45090 -VINICIUS SOARES RODRIGUES -VINÍCIUS PELÉ -06001585220206190071  
45300 -WEDY BOSSI D'OLIVEIRA -WEDY JULIA -06001767320206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 17 de Setembro de 2020.

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz(Juíza) da 71ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600201-86.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600201-86.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD

EDITAL

00007

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 55 - PSD 06002018620206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº	PROCESSO
55200	ALEXANDRE RAPOSO	SODRE	ALEXANDRE RAPOSO	06002027120206190071
55321	ANDRÉ LUIZ SANTA ROSA	SOARES DE OLIVEIRA	ANDRÉ SANTA ROSA	06002191020206190071
55777	ANGELICA DE CARVALHO	DURÃO	ANGELICA DURÃO	06002035620206190071
55155	ANTONIO JULIO	HONORATO	KIKINHO HONORATO	06002044120206190071
55412	BRUNO RODRIGUES	RIBEIRO	BRUNO RODRIGUES	06002209220206190071
55512	CARLOS JOSÉ DE FIGUEIREDO	JUNIOR	CARLOS FIGUEIREDO	06002052620206190071
55000	DAVID DE SOUZA BARRETO	DAVI BARRETO	06002061120206190071	
55444	DÉBORA RODRIGUES	COSTA OLIVEIRA	DÉBORA OLIVEIRA	06002217720206190071
55022	EDMAR CARVALHO	DE SOUZA	MAZINHO DAS VANS	06002079320206190071
55082	ERICA RIBEIRO PEIXOTO	ERICA PEIXOTO	06002087820206190071	
55016	ERNANI DA COSTA BRAGA	NANINHO	06002226220206190071	
55555	HENRIQUE MIRANDA	SANTOS	HENRIQUE MIRANDA	06002096320206190071
55123	JOSÉ ADRIANO VALLE DA COSTA	FOLHA	06002104820206190071	
55234	LIANDRO FRANCISCO DA SILVA	LIANDRO	06002234720206190071	
55369	LUCIENE MORAIS	GONÇALVES	LUCIENE BRESSAND	06002113320206190071
55050	MARCIA DA SILVA	OLIVEIRA	MARCIA OLIVEIRA	06002121820206190071
55012	MARIA CRISTINA	GUIMARAES TAVARES	CRISTINA DE ICARAI	06002243220206190071
55100	MARIO DE MELLO	FIGUEIREDO JUNIOR	MARIO CANOA	06002130320206190071
55999	PEDRO ANTONIO	SANTOS GOMES	JUNIOR PEDRO JUNIOR	

06002148520206190071  
55001 RENATO DE OLIVEIRA BATISTA ROCHA 06002251720206190071  
55554 ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA ROBINSON VIANNA UM POR TODOS  
06002157020206190071  
55678 SANDRA GLORIA LOUREIRO CARDOSO SANDRA LOUREIRO  
06002165520206190071  
55020 VALÉRIA CRISTINA DE BRITO BARCELLOS DE SOUZA VALERINHA  
06002260220206190071  
55025 VERÔNICA FERNANDES BACKX GOMES PINEDA TIA VERÔNICA  
06002174020206190071  
55333 VINICIUS SCOTELARO GUIMARAES VINÍCIUS SCOT 06002182520206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 17 de Setembro de 2020.

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz(Juíza) da 71ª Zona Eleitoral

Digite aqui.

---

**Processo 0600259-89.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600259-89.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI

EDITAL 09

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 12 - PDT 06002598920206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

Vereador

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -Nº PROCESSO

12615 -ADRIANO CONCEIÇÃO MAGALHÃES -DIDI ADRIANO MAGALHÃES -06002607420206190071

12190 -ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA -ADRIANO BOINHA -06002615920206190071

12110 -ALCIMAR DE CASTRO BRANDT -ALCIMAR FLORESTA -06002624420206190071

12964 -ANA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE -ANA CRISTINA DUARTE -06002632920206190071  
12551 -ANGELINO DA CONCEIÇÃO -ANGELINO C MEU NOME ÉFAVELA -06002641420206190071  
12777 -CARLOS ANTONIO DE CASTRO NOVO -CARLOS NOVO -06002659620206190071  
12512 -CARLOS ROBERTO BOECHAT -BOECHAT -06002668120206190071  
12888 -CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO FERNANDES -CLAUDIA AZEVEDO -06002676620206190071  
12111 -DANIELI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA -DANI SEIXAS -06002685120206190071  
12680 -EDGAR FOLY -FOLY -06002693620206190071  
12077 -GABRIELA LINHARES ALVES -GABRIELA LINHARES -06002702120206190071  
12012 -JHONATAN COSTA DOS ANJOS -JHONATAN ANJOS -06002728820206190071  
12222 -JORGE ANDRIGO DIAS DE CARVALHO -ANDRIGO -06002710620206190071  
12234 -JOÃO CARLOS DE CARVALHO SILVA -JOÃO CARLOS DE CARVALHO SILVA -06002745820206190071  
12000 -LEANDRO SANTIAGO DE BARROS -LEANDRO BARROS -06002754320206190071  
12500 -LUIZ ALEXANDRE FERREIRA RANGEL -ALEXANDRE RANGEL -06002737320206190071  
12071 -MARCELO SILI DE ALMEIDA -MARCELO SILI -06002771320206190071  
12445 -MARCIO VIANNA PINTO -MARCIO VIANNA -06002789520206190071  
12123 -MARCOS SABINO BRAGA FERREIRA -MARCOS SABINO -06002762820206190071  
12001 -MARIA MARINA FIQUEIREDO MEGGIOLARIO -MARIA MARINA -06002806520206190071  
12212 -MILTON TIRELLO PINHEIRO -MILTON TIRELLO -06002815020206190071  
12369 -RENATA LILIAN DIAS ROCHA -RENATA DIAS -06002798020206190071  
12456 -RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO -RENATO CARIELLO -06002832020206190071  
12022 -RENTA BRAGA VALENÇA -RENATA SOARES -06002858720206190071  
12999 -RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO -RITA PAVÃO -06002823520206190071  
12345 -ROBSON GUIMARÃES JOSÉ FILHO -BINHO GUIMARÃES -06002867220206190071  
12631 -TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES -TANIA RODRIGUES -06002875720206190071  
12051 -WALTER DOURADO JUNIOR -WALTER DOURADO O PAPAÍ NOEL -06002840520206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 17 de Setembro de 2020.

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600177-58.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI

EDITAL

00006

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 40 - PSB 06001775820206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

Vereador

NÚMERO / NOME / OPÇÃO DE NOME / N° PROCESSO

40321 /ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES / ALESSANDRO GUGU /06001888720206190071

40404 / ANDRE MARMELO TAVARES / MARMELO /06001819520206190071

40777 / ANTONIO CARLOS DE SOUSA GUERREIRO / GUERREIRO / 06001905720206190071

40000 / CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS / CLAUDIO SALLES/ 06001792820206190071

40090 / CLAUDIOMIRO FRANCISCO SODRE DECLAR / SODRE 06001914220206190071

40040 / ERIVALDO JOVINO DA SILVA / ERIVALDO JOVINO /06001836520206190071

40444 / FABIANA DA SILVA CONCEIÇÃO / PROFESSORA FABIANA /06001922720206190071

40175 / JANEIDE BARBOZA DE FREITAS / JANEIDE DO PREVENTORIO /06001801320206190071

40023 / JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS / SANGUE BOM /06001931220206190071

40567 / MARCOS LUIZ DA CONCEIÇÃO / MARKINHOS GOSPEL /06001853520206190071

40180 / MARILHA BOLDT / MARILHA BOLDT/ 06001949420206190071

40107 / PRISCILLA LOPES DE CARVALHO DAL COL BINDA / ENFERMEIRA PRISCILLA / 06001828020206190071

40123 / RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO / RAFAEL ADONIS /06001957920206190071

40311 / RAFAEL DA SILVA SANTOS / RAFAEL SANTOS /06001870520206190071

40400 RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA RAPHAEL COSTA 06001966420206190071

40111 / REINALDO SILVA DE ABREU / REINALDO RECICLANIT / 06001845020206190071

40800 / RENATO JORGE DE MELO CRUZ / RENATO DA CANTAREIRA / 06001974920206190071

40001 / ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA GRAZIANI / PROFESSORA ROBERTA / 06001897220206190071

40033 / STEPHANIE CAMPOS BARCELOS / STEPHANIE CAMPOS / 06001983420206190071

40789 / TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA / TANIA MALAMACE / 06001862020206190071

40222 / WANDERLEY LEANDRO ABREU / CHICO DO JACARÉ / 06001991920206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 17 de Setembro de 2020.

---

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz(Juíza) da 71ª Zona Eleitoral

#### **Intimações**

---

**Processo 0600108-26.2020.6.19.0071**

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600108-26.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ REQUERENTE: LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAOLA FERNANDES BARROZO - RJ176031

## DECISÃO

Versa o presente sobre situação referente a filiação partidária, em que a requerente, se insurge quanto ao lançamento indevido de seu nome na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores - PT, solicitando a reversão do cancelamento de sua filiação junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, que ocorreu por força do alegado lançamento equivocado realizado pelo PT, uma vez a data de filiação lançada em sua lista era posterior a data lançada pelo MDB, partido ao qual a eleitora se declara regularmente, tendo com base nos arts. 19 §2º da Lei 9.096/95 e art. 11§ 2º, da Resolução nº 23.596/19 do TSE.

Dos autos, verifica-se que a eleitora Luzimara Conceição dos Santos Silva, qualificada na inicial, demonstra através do documento id 3932304 - ficha de filiação partidária, estar filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, desde 31/03/2020.

Por outro lado, observa-se certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária - FILIA, demonstrando que a eleitora constava como filiada também junto ao PROS, e ao PT, sendo que esta última agremiação a incluiu em sua lista de filiados em data posterior a dos demais partidos, qual seja, 03/04/2020, e esta prevaleceu sobre as anteriores.

Porém, a requerente afirma, quanto à filiação do PT, que assinou ficha de filiação antes da data registrada pelo partido no Sistema FILIA, alegando ainda, que pediu verbalmente ao presidente do partido que não incluísse seu nome em sua listagem de filiados, e que este acatou de pronto seu pedido.

Consta certificado nos autos que, não há qualquer comunicação de cancelamento de filiações partidárias junto a este Juízo Eleitoral, realizado pela eleitora supra mencionada, em atenção ao que prescreve o artigo 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, e artigo 21, inciso V, da Resolução TSE nº 23.596/19; bem como que não consta demanda anterior proposta pela referida eleitora neste Juízo Eleitoral com a finalidade de inclusão em relação especial de filiados, via FILIA.

Observa-se àfl. 14, documento assinado pelo presidente do diretório municipal do PT em Niterói, declarando que houve lançamento equivocado da filiação partidária da requerente neste partido, já tendo procedido a sua desfiliação conforme documento id. 4074235, àfl. 15.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, àfl. 17 opinando pela procedência do pedido.

Éo relatório. DECIDO.

De todo o exposto verificamos através da certidão acostada aos autos que a requerente se filiou em 3 agremiações partidárias sucessivamente, caracterizando-se a coexistência de filiações partidárias, situação para a qual a Lei nº 9.096/95 traz solução em seu artigo 22, determinando que prevalecerá a filiação mais recente, cancelando-se as demais automaticamente. Por este motivo prevaleceu a filiação partidária da eleitora junto ao Partido dos Trabalhadores.

Neste caso temos que ressaltar que, de acordo com declaração firmada pelo presidente do PT, houve erro do lançamento da filiação da eleitora na listagem do partido. Assim, acreditando-se que a data lançada estava equivocada, já que a Lei nº 9096/95, em seu artigo 21, prevê que o desligamento do partido deve ser realizado de forma escrita, o que não ocorreu segundo afirmado pela autora, e que essa falha somente agora foi verificada, justifica-se o presente pedido, afinal qualquer outra hipótese de inclusão ou exclusão de filiação de eleitor na listagem dos partidos nos leva a má-fe ou desídia do partido, sendo a forma legal prevista para retificação dessas situações o §2º, do artigo 19, através de provocação do prejudicado.

No entanto, em vista das alegações da requerente e da documentação acostada aos autos, principalmente em virtude da declaração do presidente do Partido dos Trabalhadores de que houve lançamento equivocado da filiação partidária da autora, além da declaração de vontade inequívoca da mesma no sentido de permanecer filiada no Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo inclusive pretensão se ser candidata a vereadora por esta agremiação partidária, considerando-se que o erro provocado por terceiros é causa de exclusão de responsabilidade, erro este que restou incontroverso, DETERMINO que seja anotado o CANCELAMENTO da filiação junto ao Partido dos Trabalhadores - PT e que seja REVERTIDO O CANCELAMENTO da filiação no Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em nome da eleitora Luzimara Conceição dos Santos Silva, no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, devendo ser intimados os partidos desta decisão

Notifique-se o eleitor requerente.

Após, dê-se vista ao MPE.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

## Notificações

---

Processo 0600108-26.2020.6.19.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600108-26.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ REQUERENTE: LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAOLA FERNANDES BARROZO - RJ176031

DECISÃO

Versa o presente sobre situação referente a filiação partidária, em que a requerente, se insurge quanto ao lançamento indevido de seu nome na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores - PT, solicitando a reversão do cancelamento de sua filiação junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, que ocorreu por força do alegado lançamento equivocado realizado pelo PT, uma vez a data de filiação lançada em sua lista era posterior a data lançada pelo MDB, partido ao qual a eleitora se declara regularmente, tendo com base nos arts. 19 §2º da Lei 9.096/95 e art. 11§ 2º, da Resolução nº 23.596/19 do TSE.

Dos autos, verifica-se que a eleitora Luzimara Conceição dos Santos Silva, qualificada na inicial, demonstra através do documento id 3932304 - ficha de filiação partidária, estar filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, desde 31/03/2020.

Por outro lado, observa-se certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária - FILIA, demonstrando que a eleitora constava como filiada também junto ao PROS, e ao PT, sendo que esta última agremiação a incluiu em sua lista de filiados em data posterior a dos demais partidos, qual seja, 03/04/2020, e esta prevaleceu sobre as anteriores.

Porém, a requerente afirma, quanto à filiação do PT, que assinou ficha de filiação antes da data registrada pelo partido no Sistema FILIA, alegando ainda, que pediu verbalmente ao presidente do partido que não incluisse seu nome em sua listagem de filiados, e que este acatou de pronto seu pedido.

Consta certificado nos autos que, não há qualquer comunicação de cancelamento de filiações partidárias junto a este Juízo Eleitoral, realizado pela eleitora supra mencionada, em atenção ao que prescreve o artigo 22, inciso V, da Lei 9.096/95, e artigo 21, inciso V, da Resolução TSE nº 23.596/19; bem como que não consta demanda anterior proposta pela referida eleitora neste Juízo Eleitoral com a finalidade de inclusão em relação especial de filiados, via FILIA.

Observa-se à fl. 14, documento assinado pelo presidente do diretório municipal do PT em Niterói, declarando que houve lançamento equivocado da filiação partidária da requerente neste partido, já tendo procedido a sua desfiliação conforme documento id. 4074235, à fl. 15.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, à fl. 17 opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

De todo o exposto verificamos através da certidão acostada aos autos que a requerente se filiou em 3 agremiações partidárias sucessivamente, caracterizando-se a coexistência de filiações partidárias, situação para a qual a Lei nº 9.096/95 traz solução em seu artigo 22, determinando que prevalecerá a filiação mais recente, cancelando-se as demais automaticamente. Por este motivo prevaleceu a filiação partidária da eleitora junto ao Partido dos Trabalhadores.

Neste caso temos que ressaltar que, de acordo com declaração firmada pelo presidente do PT, houve erro do lançamento da filiação da eleitora na listagem do partido. Assim, acreditando-se que a data lançada estava equivocada, já que a Lei nº 9096/95, em seu artigo 21, prevê que o desligamento do partido deve ser realizado de forma escrita, o que não ocorreu segundo afirmado pela autora, e que essa falha somente agora foi verificada, justifica-se o presente pedido, afinal qualquer outra hipótese de inclusão ou exclusão de filiação de eleitor na listagem dos partidos nos leva a má-fe ou desídia do partido, sendo a forma legal prevista para retificação dessas situações o §2º, do artigo 19, através de provocação do prejudicado.

No entanto, em vista das alegações da requerente e da documentação acostada aos autos, principalmente em virtude da declaração do presidente do Partido dos Trabalhadores de que houve lançamento equivocado da filiação partidária da autora, além da declaração de vontade inequívoca da mesma no sentido de permanecer filiada no Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo inclusive pretensão se ser candidata a vereadora por esta agremiação partidária, considerando-se que o erro provocado por terceiros é causa de exclusão de responsabilidade, erro este que restou incontroverso, DETERMINO que seja anotado o CANCELAMENTO da filiação junto ao Partido dos Trabalhadores -

PT e que seja REVERTIDO O CANCELAMENTO da filiação no Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em nome da eleitora Luzimara Conceição dos Santos Silva, no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, devendo ser intimados os partidos desta decisão

Notifique-se o eleitor requerente.

Após, dê-se vista ao MPE.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

**076ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Processo 0600104-71.2020.6.19.0076**

EDITAL

00004

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Glicerio de Angiolis Silva, Juiz(Juíza) Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral - CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 45 - PSDB 06001047120206190076, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de Setembro de 2020.

---

Glicerio de Angiolis Silva

Juiz(Juíza) da 76ª Zona Eleitor

---

**Processo 0600101-19.2020.6.19.0076**

EDITAL

00003

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Glicerio de Angiolis Silva, Juiz(Juíza) Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral - CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 45 - PSDB 06001011920206190076, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Prefeito NÚMERO 45

NOME LESLEY BEETHOVEN RODRIGUES MENDES DE JESUS

OPÇÃO DE NOME BEETHOVEN

Nº PROCESSO 06001020420206190076

Vice-prefeito

NÚMERO 45 NOME CARLA WALESKA E SILVA GOMES

OPÇÃO DE NOME DOUTORA CARLA

Nº PROCESSO 06001038620206190076

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de Setembro de 2020.

---

Glicerio de Angiolis Silva

Juiz(Juíza) da 76ª Zona Eleitoral

<b>083ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Portarias**

---

**PORTARIA N.º.02/2020**

**PORTARIA N.º 02/2020**

A Dr.<sup>a</sup> ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza Eleitoral da Octogésima Terceira Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento das convocações dos mesários, Considerando o disposto no art. 23 § 1º do ATO CONJUNTO PR/VPRE 10/2020, o qual estabelece a delegação ao Chefe de cartório dos atos de convocações de eleitores e expedição de outros documentos a ela relacionados referentes às Eleições Municipais de 2020;

**RESOLVE:**

Delegar à servidora PAULA DE ALMEIDA BATISTA, Analista Judiciário – Chefe de Cartório, matrícula n.º 00115107 da 83ª Zona Eleitoral, a expedição de documentos referentes à convocação de mesários das Eleições Municipais de 2020 e outros documentos a ela relacionados tais como : declaração de trabalho, treinamentos, horas para a faculdade e etc.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 15 de setembro de 2020.

**ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES**

**Juíza Eleitoral**

**088ª Zona Eleitoral**

**Editais**

Processo 0600194-43.2020.6.19.0088

**EDITAL 00006** O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Carlos Marcio da Costa Cortazio Correa, Juiz(Juíza) Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral - SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) Pra fazer mais por São João de Meriti (PL, DEM, PTC, PV, PSDB, PATRIOTA, PP, PDT, PODE, MDB, PSB) 06001944320206190088, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO JOÃO DE MERITI. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. SÃO JOÃO DE MERITI, 17 de Setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
Carlos Marcio da Costa Cortazio Correa Juiz(Juíza) da 88ª Zona Eleitoral

**Portarias**

Portaria: celeridade à convocação de eleitores

**PORTARIA 1175041 / 2020**

O Exmo. Senhor Doutor CARLOS MÁRCIO DA COSTA CORTAZIO CORRÊA, Juiz da 088ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de imprimir celeridade à convocação de eleitores que serão empossados como membros integrantes das Mesas Receptoras de Votos e de apoio logístico;

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Delegar ao Chefe de Cartório, Sr. LUCIO MACIEL DE TOLEDO MALTA, matrícula TRE/RJ nº 00115086 e, em seus afastamentos, à Chefe Substituta, Sra. ELISA GODINHO ORMELEZ, matrícula TRE/RJ nº 00706182, a atribuição para convocação dos eleitores regularmente nomeados por este Juízo, para exercerem as funções de integrantes das Mesas Receptoras de Votos e de apoio logístico nas Eleições 2020, além da expedição e assinatura dos documentos a ela relacionados.**

**Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e é válida para as Eleições de 2020.**

São João de Meriti, 11 de setembro de 2020  
CARLOS MÁRCIO DA COSTA CORTAZIO CORRÊA  
Juiz da 88ª Zona Eleitoral

**091ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**Prestação de contas partidária**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600064-44.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ  
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo solicitada para a protocolização da documentação pertinente, incluindo o instrumento do mandato firmado entre o diretório municipal e o subscritor do documento no index 4219497.

Após, vista para emissão do relatório preliminar.

Barra Mansa, 16/09/2020.

Francisco Ferraro Junior  
Juiz eleitoral

**Editais**

---

**EDITAL 322020**

EDITAL Nº 032/2020

O Dr. FRANCISCO FERRARO JR, Juiz da 91ª Zona Eleitoral, responsável pela Fiscalização de Propaganda Eleitoral no município de Barra Mansa, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a audiência para o sorteio da ordem de veiculação da propaganda eleitoral e elaboração do plano de mídia, nos termos do artigo 53 da Resolução do TSE n.º 23.610/2019, será realizada no dia 06/10/2020, às 15:30h, no Salão do Juri, localizado nas instalações do Fórum de Barra Mansa, sito na Avenida Argemiro de Paula Coutinho, 2000, 3º andar, bairro Barbará.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral, no átrio deste Juízo e em jornais de circulação no município. Dado e passado nesta cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_, Alessandra Macedo da Silva, Chefe da 91ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevo.

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

<b>096ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### Intimações

---

**Processo 0600132-76.2020.6.19.0096**

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-76.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES RESPONSÁVEL: PRISCILA SOARES DE SOUZA SILVA, RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX VIOTI VIDAL LEITE - RJ216078

### DESPACHO

Tendo em vista informação de fls. 16(ID 3745451) e, manifestação do Ministério Público de fls. 19 (ID 3793723), intime-se o Partido, no prazo de 03 dias, para esclarecimento sobre as movimentações apontadas e ajuste na prestação de contas.

---

**Processo 0600148-30.2020.6.19.0096**

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-30.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PODEMOS COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE CABO FRIO, LUIZ CLAUDIO LEITE DE CASTRO, FELLIPE CORREA DA ROCHA

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO PODE -

PODEMOS referente ao exercício financeiro de 2019

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls. 06 (ID 3458298) Foi publicado Edital de fls. 8 (ID 3491391) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido.

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas as contas fls 15, (ID4175024).

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, §4º e incisos da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.

Analisando os autos, verifica-se que todos os requisitos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2019 –Resolução TSE nº 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PARTIDO PODE - PODEMOS considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 45, I, da, da Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

---

**Processo 0600158-74.2020.6.19.0096**

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600158-74.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: VANESSA CACILDA DE MATTOS BARRETO INTERESSADO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

DESPACHO

Considerando o requerido na petição de id 4069890 e a informação de id 4093729 prestada pelo cartório eleitoral, bem como a decisão de id 3630827 que declara a regularidade da filiação da eleitora VANESSA CACILDA DE MATTOS BARRETO ao partido PTB, com data de filiação em 04/04/2020, e, por último, considerando já haver nos autos a expedição pelo cartório eleitoral da certidão circunstanciada de id 3813290, nada mais a prover.

Publique-se. Após, archive-se.

---

**Processo 0600142-23.2020.6.19.0096**

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600142-23.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: JOSE PEREIRA BRAGANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893

DESPACHO

Tendo em vista o que consta na certidão de id 4032281, determino a submissão da filiação partidária do eleitor JOSÉ PEREIRA BRAGANÇA, inscrição eleitoral nº041292960302 ao partido PMN, com data de filiação em 05/10/2011, junto com a submissão da relação ordinária de filiados de outubro de 2020.

Expeça-se certidão circunstanciada de filiação partidária para o eleitor.

Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, archive-se.

**097ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Processo 0600088-54.2020.6.19.0097**

JUSTIÇA ELEITORAL 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-54.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO EM CAMBUCI RJ

EDITAL Nº 01/2020

REGISTRO DE CANDIDATURA 2020

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral - CAMBUCI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 10 - REPUBLICANOS 06000885420206190097, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CAMBUCI.

VEREADOR

NÚMERO / NOME / OPÇÃO DE NOME / Nº PROCESSO

10123 / JOSE CARLOS ESTEVAM PINTO / CARLINHOS ESTEVAM / 06000893920206190097

10555 / MARIA JOSE PETERSEN LEITE / MARIA JOSE PETERSEN / 06000902420206190097

10000 / SANDRO MÁRCIO LESSA LEAL / SANDRO LEAL / 06000910920206190097

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMBUCL, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO  
Juiz(Juíza) da 97ª Zona Eleitoral

<b>104ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### Intimações

---

**Processo 0600057-13.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-13.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

### SENTENÇA

Trata o presente de Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 apresentada pela Direção Municipal do Partido Social Liberal– PSL do Município de Itaboraí, sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Àfl. 13 (ID 3565310), consta parecer técnico informando que não houve impugnação ao Edital publicado, como também, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário à agremiação, no exercício em análise, por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O Ministério Público Eleitoral, àfl. 14(ID 3602418), emitiu parecer não se opondo ao documento apresentado.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do artigo 44, Inciso 8 a, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da Declaração apresentada, julgando prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido Social Liberal –PSL, do Município de Itaboraí, exercício de 2019.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Itaboraí, 10 de setembro de 2020.

Rosana Albuquerque França

Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600095-25.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-25.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ015927-A

#### SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –PDT do Município de Itaboraí, com o fim de regularizar a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017 que foram julgadas não prestadas.

Entretanto, conforme informação cartorária de fl. 06 ( ID 3285425) as referidas contas já foram regularizadas, conforme decisão juntada àfl. 08.

O Ministério Público Eleitoral, àfl. 10 (ID 3631881), emitiu parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Decido.

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Após, dê-se baixa e archive-se.

---

**Processo 0600086-63.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-63.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B DIRETRIO MUNICIPAL DE ITABORAI

Advogado do(a) REQUERENTE: KLAUSBER RAMOS LIMA - RJ208985

#### SENTENÇA

Trata o presente de Prestação de Contas anual apresentada pela Direção Municipal do Partido Comunista do Brasil –PC do B do Município de Itaboraí, referentes aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Àfl. 06 (ID 2711621), consta informação cartorária que a agremiação partidária não esteve vigente nos anos de 2017,

2018 e 2019, estando desobrigada de prestar contas dos referidos exercícios.

A agremiação partidária prestou contas referentes ao exercício de 2016 apresentando Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

No Parecer de fl. 12 (ID 3564106) consta que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário à agremiação, no período, por seus órgãos partidários estadual e nacional, como também, recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 14 (ID 3581718), emitiu parecer pelo deferimento do pedido de regularização da inadimplência.

Decido.

Havendo obrigatoriedade de prestação de contas somente quanto ao exercício de 2016, conforme informação cartorária, tendo em vista não ter sido localizada a apresentação das contas do referido período, nem tampouco o seu julgamento como não prestadas; e considerando o parecer de fl. 12 (ID 3564106); acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do artigo 44, Inciso 8 a, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da Declaração apresentada, julgando prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B do Município de Itaboraí do exercício de 2016.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Itaboraí, 10 de setembro de 2020.

Rosana Albuquerque França

---

**Processo 0600111-76.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-76.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975

DESPACHO

Intime-se a Direção Municipal da agremiação partidária para que se manifeste sob o teor do Parecer Técnico de fl.12(ID 4089340), no prazo de 03 dias.

---

**Processo 0600113-46.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-46.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ– DC do Município de Itaboraí, com o fim de regularizar a omissão da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos no referido período.

Conforme informação cartorária de fl. 04 ( ID 3284969) e registros existentes nos sistemas da Justiça Eleitoral, a Direção Municipal do DC de Itaboraí não esteve vigente no ano do referido exercício financeiro.

Dessa forma, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, somente consideram-se obrigados a

prestar contas os órgãos partidários que, no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

O Ministério Público Eleitoral, àfl. 07(ID 3623792), emitiu parecer pela extinção do feito.

Decido.

Pelo exposto, considerando que a Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Itaboraí não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas acima, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

---

**Processo 0600109-09.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-09.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ITABORAI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas anual, referente ao exercício de 2019, apresentada pela Direção Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB do Município de Itaboraí.

Áfl. 03 (ID 3281774) consta certificado que a agremiação partidária não teve vigência em nenhum período do ano de 2019.

Dessa forma, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, somente consideram-se obrigados a

prestar contas os órgãos partidários que, no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram

O Ministério Público Eleitoral àfl. 06 opina pela extinção do feito.

Éo breve relatório. Decido.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

P. R.I. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 10 de setembro de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600109-09.2020.6.19.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-09.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ITABORAÍ

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas anual, referente ao exercício de 2019, apresentada pela Direção Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB do Município de Itaboraí.

Áfl. 03 (ID 3281774) consta certificado que a agremiação partidária não teve vigência em nenhum período do ano de 2019.

Dessa forma, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, somente consideram-se obrigados a

prestar contas os órgãos partidários que, no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram

O Ministério Público Eleitoral àfl. 06 opina pela extinção do feito.

Éo breve relatório. Decido.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

P. R.I. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 10 de setembro de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza Eleitoral

**105ª Zona Eleitoral**

Editalis

---

Processo 0600203-51.2020.6.19.0105

**EDITAL 00003** O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 55 - PSD 06002035120206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

---

Processo 0600224-27.2020.6.19.0105

**EDITAL 00004** O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 23 - CIDADANIA 06002242720206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

---

Processo 0600227-79.2020.6.19.0105

**EDITAL 00005** O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 23 - CIDADANIA 06002277920206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

---

Processo 0600180-08.2020.6.19.0105

**EDITAL 00002** O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 20 - PSC 06001800820206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

---

Processo 0600179-23.2020.6.19.0105

**EDITAL 00001** O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) TRABALHO DE VERDADE (PSD, PSC) 06001792320206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 16 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ EDISON

**PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral**

**107ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600190-46.2020.6.19.0107**

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600190-46.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM ITAPERUNA-RJ, ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO, EZEQUIEL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882 Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882 Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882

EDITAL nº 28/2020

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM ITAPERUNA

Presidente

ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO

Tesoureiro

EZEQUIEL SOUZA DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Sérgio Freitas Marreiros, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Chefe do Cartório, conforme portaria 06/2020.

---

**Processo 0600254-56.2020.6.19.0107**

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600254-56.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JEOSAFA DE SOUZA CRISOSTOMO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882

DESPACHO

Diante da informação ID 4302728, em derradeira oportunidade, DETERMINO ao requerente que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos a seguir relacionados, referente aos processos 11126.000171/2013-61 e 11126.000234/2017-11 da PFN, sob pena de indeferimento do pedido formulado nestes autos:

- consulta ao e-CAC, obtido junto à PFN ou pela Internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>)
- cópia integral dos processos administrativos fiscais.

Ressalto que a referida documentação é fundamental para que se possa verificar a real situação do débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como, fazer sua vinculação aos processos originários deste Juízo.

Intime-se.

---

**Processo 0600315-14.2020.6.19.0107**

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600315-14.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LOPES PINHEIRO DOS SANTOS - RJ2244810-A

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de regularização de inadimplência c/c pedido de certidão de quitação eleitoral, apresentado pelo requerente, bem assim, o contido na informação cartorária ID 4242329, determino: A intimação do requerente para apresentar novamente, no prazo de 03 (três) dias, as peças do extrato da prestação de contas (ID 4071203), com uma melhor qualidade na digitalização, de forma a viabilizar a análise das peças apresentadas. No mesmo prazo, deverá o requerente enviar o arquivo gerado no SPCE CADASTRO para o e-mail institucional do Cartório, disponível na página do tribunal: <http://www.tre-rj.jus.br>, na aba "Eleitor", referente às contas retificadoras ID 4071203, para fins de validação perante o SPCE, mediante sua recepção no SPCE ENVIO 2012. Em não sendo cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 retro, voltem conclusos. Em sendo cumpridas as determinações dos itens 1 e 2 retro, determino ao Cartório que: promova a digitalização dos autos de Prestação de Contas de nº 1014-35.2012.6.19.0107, promovendo em seguida sua juntada a estes autos. após, junte-se aos autos o extrato eletrônico emitido pelo Sistema SPCE 2012 - Consulta Extrato Bancário; bem como, promova-se a verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI) e ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. Em sendo constatada irregularidade na aplicação dos recursos, voltem conclusos. Não sendo constatada irregularidade na aplicação dos recursos, certifique-se e dê-se vista ao MPE; vindo em seguida conclusos os autos.

---

**Processo 0600182-69.2020.6.19.0107**

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GILSIMAR FERREIRA SILVA, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Verifica-se que o representado GILSIMAR FERREIRA SILVA apesar de devidamente citado e notificado, deixou de apresentar defesa nos presentes autos, tendo, entretanto, cumprido a ordem de retirada da propaganda eleitoral irregular, conforme certidão cartorária ID 3907191. Por sua vez, o representado Gean Marcos Pereira da Silva apresentou sua defesa tempestivamente, porém, requereu a concessão de prazo para regularizar sua representação processual. Assim, decretei a revelia do representado GILSIMAR FERREIRA SILVA, nos termos dos artigos 344 e 345, I, do CPC, e concedo ao representado Gean Marcos Pereira da Silva o prazo de 1 (um) dia para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II c/c 344 do CPC). Intime-se mediante publicação no DJE/RJ. Após voltem conclusos.

---

**Processo 0600199-08.2020.6.19.0107**

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600199-08.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que o representado Gean Marcos Pereira da Silva apresentou sua defesa tempestivamente, porém, requereu a concessão de prazo para regularizar sua representação processual.

Além disso, conforme diligência realizada pela Equipe de Fiscalização do Cartório (ID 3816669 e 3816668), não foi retirada a propaganda eleitoral irregular, conforme determinado por este Juízo, na decisão ID 3254726, em clara desobediência a ordem emanada deste Juízo.

Assim, concedo ao representado o prazo de 1 (um) dia para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II c/c 344 do CPC).

Determino ainda que o representado promova a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular, nos termos da decisão ID 3254726, devendo apresentar a comprovação da retirada no prazo de 1 (hum) dia a este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vencido o prazo sem que seja apresentada a comprovação da retirada pelo representado, NOTIFIQUE-SE o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) proceda à imediata exclusão das postagens mencionadas, acessíveis por meio dos links que constam da presente representação, sob pena de também responder por violação à legislação eleitoral, com fundamento no art. 57-F da Lei 9.504/97 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.610/2020.

Para a efetivação da intimação do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, deverá o Cartório observar as determinações contidas no Aviso Conjunto PR/VPRE 09/2020 deste Tribunal.

Após voltem conclusos.

Processo 0600182-69.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GILSIMAR FERREIRA SILVA, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Verifica-se que o representado GILSIMAR FERREIRA SILVA apesar de devidamente citado e notificado, deixou de apresentar defesa nos presentes autos, tendo, entretanto, cumprido a ordem de retirada da propaganda eleitoral irregular, conforme certidão cartorária ID 3907191. Por sua vez, o representado Gean Marcos Pereira da Silva apresentou sua defesa tempestivamente, porém, requereu a concessão de prazo para regularizar sua representação processual. Assim, decreto a revelia do representado GILSIMAR FERREIRA SILVA, nos termos dos artigos 344 e 345, I, do CPC, e concedo ao representado Gean Marcos Pereira da Silva o prazo de 1 (um) dia para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II c/c 344 do CPC). Intime-se mediante publicação no DJE/RJ. Após voltem conclusos.

**110ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Edital de Registro de Candidatura**

**EDITAL**

00004

A Excelentíssima Senhora JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral - MAGÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 33 - PMN 06002033620206190110, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MAGÉ.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
33	CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS	BONECO	06002561720206190110

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
33	SANTORO ESCÓSSIA DA VEIGA	PASTOR SANTORO	06002431820206190110

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAGÉ, 16 de Setembro de 2020.

---

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza da 110ª Zona Eleitoral

---

**Edital de Registro de Candidatura**

**EDITAL**

00003

A Excelentíssima Senhora JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral - MAGÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 17 - PSL 06002025120206190110, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MAGÉ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
17017	ADRIANA DE SOUZA DIAS	MISSIONÁRIA ADRIANA	06002293420206190110
17640	AGUIANA CHARNASE SANTOS DA SILVA	AGUIANA CHARNASE	06002440320206190110
17444	ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS	ALICE DE NOVA MARÍLIA	06002301920206190110
17510	ANTONIA GONÇALVES DE BARROS	ANTONIA DO PEIXE	06002458520206190110
17633	CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO	BILECO	06002310420206190110
17631	DANIEL DA SILVA CRUZ	DANIEL PEIXEIRO	06002467020206190110
17777	FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES	06002328620206190110
17331	HENRIQUE JOSÉ DA SILVA	PROFº HENRIQUE LANGO	06002337120206190110
17659	JOAQUIM VIANNA DE PAULO	JOAQUIM DA FARMACIA	06002345620206190110
17111	JOSÉ DE LUNA MEIRA	ZÉ DE LUNA	06002354120206190110
17120	JOSÉ SILVA DE SOUZA	ZEZINHO PEREIRA	06002475520206190110
17555	KLEYSON SODRÉ BROCHADO	KLEYSON GATÃO	06002484020206190110
17177	LELIANE MARIA PINHEIRO	LELIANE PINHEIRO	06002362620206190110
17123	LEONARDO FREITAS	LÉO FREITAS	06002492520206190110

	BITTENCOURT		
17011	LETÍCIA PIRES DE OLIVEIRA	LETÍCIA PIRES DO MEGAFONE	06002501020206190110
17999	LEVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS	PROFESSORA LEVIANE CAMPOS	06002397820206190110
17000	MARCELO DOS SANTOS MARQUES	MARCELO KIBE	06002519220206190110
17614	MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA	MARQUINHO PORTELLA	06002371120206190110
17888	PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS	06002527720206190110
17333	PATRICIA MACHADO PINHEIRO	PATRICIA TRINGUELÊ	06002406320206190110
17254	RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	RAQUEL OLIVEIRA	06002536220206190110
17711	ROBERTO LUIZ OLIVEIRA MACHADO	BETO DA LAGOA	06002389320206190110
17191	ROSELI APARECIDA DA CUNHA DE OLIVEIRA	ROSELI APARECIDA	06002544720206190110
17622	SANDRO DA MOTTA CONCEIÇÃO	IRMÃO SANDRO	06002423320206190110
17500	UALAS DE ALMEIDA CARVALHO	UALAS DA CESTA BÁSICA	06002553220206190110
17222	VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA	VINICIUS COSME	06002414820206190110

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAGÉ, 16 de Setembro de 2020.

---

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza da 110ª Zona Eleitoral

---

**Edital de Registro de Candidatura**

**EDITAL**

00002

A Excelentíssima Senhora JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral - MAGÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 11 - PP

06002016620206190110, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MAGÉ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11222	ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES	NEM DO ARISTEU	06002042120206190110
11000	AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA	06002172020206190110
11333	ANA LUZIA DOS REIS FELIPE	ANA LUIZA	06002068820206190110
11777	ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS	ANDREZZA SOUZA	06002180520206190110
11888	ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO	ARTHUR COZZOLINO	06002050620206190110
11999	CELSO PAULO DE ABREU	CELSO DO ENGORDA MARIDO	06002198720206190110
11114	CLAUDIO ROBERTO MARTINS BEZERRA	CLAUDINHO MARTINS	06002085820206190110
11633	GUSTAVO MATHEUS DA CUNHA DE ALMEIDA SOUZA	GUSTAVO ALMEIDA	06002207220206190110
11300	JESSÉ CARLOS CASTRO DE OLIVEIRA	BIL CARLOS	06002077320206190110
11111	JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO	JORGE PAES	06002215720206190110
11172	JOSILENE PROENÇA DA SILVA E SILVA	JOSILENE PROENÇA	06002102820206190110
11500	JOSÉ LUIZ DE BARROS	LUIZINHO DO LAVA JATO	06002224220206190110
11651	JOÃO BATISTA IZAIAS	JOÃOZINHO DA SERRANA	06002094320206190110
11330	LANUCIO CESAR DOS SANTOS	PROFESSOR LANUCIO	06002232720206190110
11021	LUANA RODRIGUES DA SILVA	LUANINHA	06002129520206190110
11007	LUIZ ANTONIO FERREIRA IZAIAS	ZINHO DA SAÚDE	06002241220206190110
11022	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	GUIDA DA MAMOGRAFIA	06002111320206190110
11580	MARLI RAMOS LIMA	MARLI DA SOCORRO	06002259420206190110
11234	MICHELLE DUARTE CASTILHO	MICHELLE DO HERCULES	06002146520206190110
11211	MIGUEL PIRES FERREIRA	MIGUEL PESCADOR	06002588420206190110
11277	NATHALIA CORDEIRO GABRIEL	NATHALIA GABRIEL	06002138020206190110
11200	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	RICARDINHO DO ARTESANATO	06002267920206190110
11789	VAGNER ALVES DE MELLO	VAGUINHO DE SANTO ALEIXO	06002163520206190110
11123	VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK	06002276420206190110
11321	VINCIOS FRANÇA NERI	VINICIUS FRANÇA	06002155020206190110
11345	WAGNER FERREIRA CARDOSO	WAGNER MOTORISTA	06002284920206190110

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAGÉ, 16 de Setembro de 2020.

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza da 110ª Zona Eleitoral

**Edital de Registro de Candidatura**

**EDITAL**

00002

A Excelentíssima Senhora JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral - MAGÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 11 - PP 06002016620206190110, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MAGÉ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11222	ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES	NEM DO ARISTEU	06002042120206190110
11000	AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA	06002172020206190110
11333	ANA LUZIA DOS REIS FELIPE	ANA LUIZA	06002068820206190110
11777	ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS	ANDREZZA SOUZA	06002180520206190110
11888	ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO	ARTHUR COZZOLINO	06002050620206190110
11999	CELSO PAULO DE ABREU	CELSO DO ENGORDA MARIDO	06002198720206190110
11114	CLAUDIO ROBERTO MARTINS BEZERRA	CLAUDINHO MARTINS	06002085820206190110
11633	GUSTAVO MATHEUS DA CUNHA DE ALMEIDA SOUZA	GUSTAVO ALMEIDA	06002207220206190110
11300	JESSÉ CARLOS CASTRO DE OLIVEIRA	BIL CARLOS	06002077320206190110
11111	JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO	JORGE PAES	06002215720206190110
11172	JOSILENE PROENÇA DA SILVA E SILVA	JOSILENE PROENÇA	06002102820206190110
11500	JOSÉ LUIZ DE BARROS	LUIZINHO DO LAVA JATO	06002224220206190110
11651	JOÃO BATISTA IZAIAS	JOÃOZINHO DA SERRANA	06002094320206190110
11330	LANUCIO CESAR DOS SANTOS	PROFESSOR LANUCIO	06002232720206190110
11021	LUANA RODRIGUES DA SILVA	LUANINHA	06002129520206190110
11007	LUIZ ANTONIO FERREIRA IZAIAS	ZINHO DA SAÚDE	06002241220206190110
11022	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	GUIDA DA MAMOGRAFIA	0600211320206190110
11580	MARLI RAMOS LIMA	MARLI DA SOCORRO	06002259420206190110
11234	MICHELLE DUARTE CASTILHO	MICHELLE DO HERCULES	06002146520206190110
11211	MIGUEL PIRES FERREIRA	MIGUEL PESCADOR	06002588420206190110
11277	NATHALIA CORDEIRO GABRIEL	NATHALIA GABRIEL	06002138020206190110
11200	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	RICARDINHO DO ARTESANATO	06002267920206190110
11789	VAGNER ALVES DE MELLO	VAGUINHO DE SANTO ALEIXO	06002163520206190110
11123	VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK	06002276420206190110
11321	VINCIOS FRANÇA NERI	VINICIUS FRANÇA	06002155020206190110
11345	WAGNER FERREIRA CARDOSO	WAGNER MOTORISTA	06002284920206190110

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAGÉ, 16 de Setembro de 2020.

---

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza da 110ª Zona Eleitoral

---

**Edital de Registro de Candidatura**

**EDITAL**

00001

A Excelentíssima Senhora JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral - MAGÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 14 - PTB 06001773820206190110, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MAGÉ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14258	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE	CARLINHOS CILINDRADA	06001790820206190110
14567	CLEIDE JANE DOS SANTOS MAFRA	CLEIDE JANE MAFRA	06001809020206190110
14651	DALMO DA SILVA MACHADO	DALMO MACHADO	06001782320206190110
14456	DENILSON ALVES ALCINO DA SILVA	DENILSON DO GÁS	06001817520206190110
14777	DOUGLAS SILVEIRA BATISTA	DOUGLAS DA VILA NOVA	06001878220206190110
14241	EDENISE MARIA DE ALMEIDA	DENISE ALMEIDA	06001834520206190110
14678	ELAINE SANTOS PIRES	ELAINE PIRES	06002570220206190110
14111	ELEANDRO DA SILVA FONSECA	ELEANDRO BONEVILLE	06001851520206190110
14123	FELIPE ALVES PIRES	FELIPE DA GRÁFICA	06001895220206190110
14321	FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA	DRA FRANCES CARLA	06001886720206190110
14633	JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO	JOAQUIM	06001826020206190110
14444	LUCIO CELESTINO LOPES PIRES	LUCIO CELESTINO	06002596920206190110
14262	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SILVA	GLORINHA ENFERMEIRA	06001912220206190110
14000	MÁRCIO TEIXEIRA DE BARROS	MÁRCIO CABEÇA	06001920720206190110
14002	REBECA ABREU MEDEIROS DE SOUZA	REBECA GORDINHA	06001843020206190110
14789	RHAMON PRADO ABREU	RHAMON ABREU	06001947420206190110

14445	RICARDO ALVES DE OLIVEIRA	KIKO DA PIEDADE	06001938920206190110
14888	ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ROBERTINHO ALBUQUERQUE	06002605420206190110
14223	ROGÉRIO SANDES	ROGÉRIO CHOCOLATE	06001869720206190110
14333	RÔMULO LUIZ ALMEIDA LOPES	ROMINHO BENÇÃO	06001972920206190110
14373	SOLANA DA SILVA FERREIRA	SOLANA FERREIRA	06001955920206190110
14422	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN	SÉRGIO KRENN	06001981420206190110
14144	SÉRGIO LUIZ LOURENÇO DUTRA	SÉRGIO CHURRASCO	06001903720206190110
14222	UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES	UELITON DA FIGUEIRA	06001999620206190110
14013	VANESSA CAES	VANESSA CAES	06001964420206190110
14212	ÁTILA DOS SANTOS VAZ	PROFESSOR ATILA VAZ	06002008120206190110

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAGÉ, 16 de Setembro de 2020.

---

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza da 110ª Zona Eleitoral

---

**Edital de Registro de Candidatura**

**EDITAL**

00001

A Excelentíssima Senhora JULIANA ANDRADE BARICHELLO, Juíza Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral - MAGÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 14 - PTB 06001773820206190110, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MAGÉ.

Vereador
----------

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14258	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE	CARLINHOS CILINDRADA	06001790820206190110
14567	CLEIDE JANE DOS SANTOS MAFRA	CLEIDE JANE MAFRA	06001809020206190110
14651	DALMO DA SILVA MACHADO	DALMO MACHADO	06001782320206190110
14456	DENILSON ALVES ALCINO DA SILVA	DENILSON DO GÁS	06001817520206190110
14777	DOUGLAS SILVEIRA BATISTA	DOUGLAS DA VILA NOVA	06001878220206190110
14241	EDENISE MARIA DE ALMEIDA	DENISE ALMEIDA	06001834520206190110
14678	ELAINE SANTOS PIRES	ELAINE PIRES	06002570220206190110
14111	ELEANDRO DA SILVA FONSECA	ELEANDRO BONEVILLE	06001851520206190110
14123	FELIPE ALVES PIRES	FELIPE DA GRÁFICA	06001895220206190110
14321	FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA	DRA FRANCES CARLA	06001886720206190110
14633	JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO	JOAQUIM	06001826020206190110
14444	LUCIO CELESTINO LOPES PIRES	LUCIO CELESTINO	06002596920206190110
14262	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SILVA	GLORINHA ENFERMEIRA	06001912220206190110
14000	MÁRCIO TEIXEIRA DE BARROS	MÁRCIO CABEÇA	06001920720206190110
14002	REBECA ABREU MEDEIROS DE SOUZA	REBECA GORDINHA	06001843020206190110
14789	RHAMON PRADO ABREU	RHAMON ABREU	06001947420206190110
14445	RICARDO ALVES DE OLIVEIRA	KIKO DA PIEDADE	06001938920206190110
14888	ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ROBERTINHO ALBUQUERQUE	06002605420206190110
14223	ROGÉRIO SANDES	ROGÉRIO CHOCOLATE	06001869720206190110
14333	RÔMULO LUIZ ALMEIDA LOPES	ROMINHO BENÇÃO	06001972920206190110
14373	SOLANA DA SILVA FERREIRA	SOLANA FERREIRA	06001955920206190110
14422	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN	SÉRGIO KRENN	06001981420206190110
14144	SÉRGIO LUIZ LOURENÇO DUTRA	SÉRGIO CHURRASCO	06001903720206190110
14222	UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES	UELITON DA FIGUEIRA	06001999620206190110
14013	VANESSA CAES	VANESSA CAES	06001964420206190110
14212	ÁTILA DOS SANTOS VAZ	PROFESSOR ATILA VAZ	06002008120206190110

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAGÉ, 16 de Setembro de 2020.

---

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza da 110ª Zona Eleitoral

**111ª Zona Eleitoral**

### Intimações

---

Processo 0600099-41.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600099-41.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: RAFAEL DE FARIA SINEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942

REQUERIDO: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

### SENTENÇA

Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por RAFAEL DA SILVA SINEIRO, eleitor filiado ao PDT de Valença, requerendo, em suma, a anotação provisória do órgão municipal do partido, para fins de regularização.

Relata que o partido pretende lançar candidatos para as eleições municipais deste ano, porém, o Diretório Regional não obteve êxito ao registrar, junto ao TRE/RJ, a respectiva composição, por aparente divergência na natureza do CNPJ.

Também requer seja oficiado à Secretaria de Receita Federal para solucionar tal pendência.

Requer senha de acesso ao CANDEX para os registros necessários.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo declínio da competência ao TRE/RJ em virtude da matéria.

Na petição de Id 4285357, o requerente reforça o pedido de anotação de Comissão Municipal Provisória sem necessidade de utilização do CNPJ e que seja oficiado ao setor de informática do TRE.

Éo relatório. DECIDO.

A Lei 9.096/95 assim dispõe: “Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral. §1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou

zonal” (grifo nosso)

A questão de anotação de órgão partidário municipal é matéria afeta aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme previsão na Lei 9.096/95, razão pela qual, não compete a este Juízo tal providência.

Tais medidas, de atribuição regional dos partidos políticos, cuja competência é direcionada aos TREs, para normalização cadastral dos diretórios estaduais e municipais, com vistas às eleições, foi medida divulgada pelo próprio sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, conforme link a seguir: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Julho/justica-eleitoral-recomenda-que-partidos-politicos-regularizem-a-inscricao-no-cnpj>.

É cediço que todos os níveis de representação partidária (nacional, regional e local) são obrigados à inscrição individual no CNPJ e sua regularização junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por sua natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado. Para isso, a comissão provisória ou o diretório partidário regional precisa dirigir-se à Receita Federal para obter a inscrição no CNPJ e, em seguida, informar a numeração ao respectivo TRE, por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) disponível nos sites dos regionais.

Somente para fins de justificar a incompetência deste Juízo, reproduzo jurisprudência trazida pelo MPE.

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL. - A competência para proceder às anotações de órgãos partidários estadual, municipal ou zonal é dos TREs, e não do juízo da zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 21127, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/09/2004, Página 141)”

Além do mais, como bem asseverado pelo Ilustre representante do *parquet*, não cabe à Justiça Eleitoral interceder junto à Secretaria da Receita Federal para regularizar registro de partido político.

“REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL. INSCRIÇÃO. CNPJ. ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94 e art. 109, I, da Constituição Federal). 2. Pedidos não conhecidos. (Petição nº 21465, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 28/08/2012, Página 56)”

Quanto à senha de acesso ao CANDEX, AUTORIZO o fornecimento da chave de acesso, desde que cumprida a solicitação por meio do formulário próprio, disponibilizado no site do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhado ao e-mail da zona eleitoral ou peticionado no PJe na classe PET-CÍVEL. Isso posto, acompanho o parecer ministerial e declino da competência para o Egrégio TRE/RJ. Publique-se. Ciência ao MPE. Valença, 16/09/2020. Laíne Tavares Miranda Juíza Eleitoral

**126ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Processo 0600020-17.2020.6.19.0126**

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600020-17.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

EDITAL

00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz(Juíza) Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral - DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 10 - REPUBLICANOS 06000201720206190126, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de DUQUE DE CAXIAS.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10999	ADRIANA RODRIGUES DAS DORES 06000635120206190126		ADRIANA DA SAÚDE
10212	AGUINALDO ALVES DA SILVA 06000530720206190126		NALDO DA RUA DOZE
10045	ALESANDRA SILVA PATROCINIO DOS SANTOS 06000210220206190126		BISPA ALESANDRA
10192	ALEXSANDRO MORAES ARANHA 06000366820206190126		NETINHO SOCORRISTA
10134	AQUICILEY SILVA DO CARMO 06000358320206190126		AQUICILEY FILHO ADÃO DO CAMPO
10369	CARLOS ALBERTO DA SILVA	BETO SMITH	06000228420206190126
10677	CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO 06000375320206190126		DICARLOS KOKOTA
10019	CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA 06000383820206190126		KAKÁ CARDOSO
10016	CARLOS EDUARDO RIBEIRO ADELINO 06000236920206190126		KAKA SEU AMIGO
10017	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA 06000548920206190126		HENRIQUE ALMEIDA
10436	CINTIA DO NASCIMENTO MONTEIRO 06000400820206190126		CINTIA MONTEIRO
10014	CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ 06000245420206190126		CLAUDIA CABELELEIRA NOVA ETAPA
10678	CLEA CRAVEIRO FREITAS 06000557420206190126		CLEA CRAVEIRO
10000	CLENIO LOPES VARGAS FERNANDES 06000427520206190126		DR CLENIO VARGAS
10258	COSME DA SILVA BARBOSA 06000253920206190126		NINO DO FRANGO
10333	DARZONE BORGES 06000392320206190126		DARZONE A VOZ DA FAMILIA
10001	EDILSON DA SILVA COSTA 06000565920206190126		OFICIAL DE JUSTIÇA DIL GOLEIRO
10300	EDUARDO ANDERSON GOES LOPES 06000262420206190126		ANDERSON LOPES
10479	ELAINE REGINA DOS SANTOS VENTURA 06000419020206190126		ELAINE VENTURA
10220	ELIZABETH OLIVEIRA DA SILVA		ELIZABETH OLIVEIRA

	06000574420206190126									
10033	ERICK	LIMA	ALBERTINO		ERICK	SABOIA				
	06000270920206190126									
10321	GERLAINE	DA	SILVA	CABRAL	GERLAINE	CABRAL				
	06000436020206190126									
10200	GILMAR	SANTOS	PEREZA		GILMAR	DO	CAPIVARI			
	06000582920206190126									
10122	GILSON	FLORIDO	DA	SILVA	GILSON	XEREM				
	06000289120206190126									
10977	GRACIELE	RAMOS	DE	FARIAS	GRAZY	MENINA	DO	POVO		
	06000461520206190126									
10500	JAILSON	PINHEIRO	LEITE		JAILSON	SOCIAL				
	06000444520206190126									
10444	JOSE DA SILVA		ZEZINHO	DESPACHANTE		06000488220206190126				
10077	JOSE	ORLAIR	SANTANA	RODRIGUES	JOSE	ORLAIR				
	06000591420206190126									
10099	JOÃO LUIZ ALVES FERREIRA		JOÃO DOS			06000297620206190126				
10110	JULIO	CESAR	FRANCISCO	CORREA	JULINHO	DA	COVANCA			
	06000306120206190126									
10525	KARINA	CRISTINA	MORAES	DE	OLIVEIRA	KARINA	MORAES			
	06000609620206190126									
10100	MANUEL	MARTINS		MANUEL	MARTINS	O	POPULAR	TICO		
	06000453020206190126									
10345	MARCO	ANTONIO	SILVA	DA	ROCHA	MARQUINHO	ROCHA			
	06000314620206190126									
10510	MARIA	DA	PENHA	CONCEIÇÃO	DA	SILVA	PENHA	10		
	06000618120206190126									
10123	MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE		LEIDE			06000479720206190126				
10010	PAULO	AFONSO	ALVES	DE	SOUZA	PAULO	AFONSO	-	P	A
	06000323120206190126									
10222	REINALDO	DA	CONCEIÇÃO	PEREIRA	NALDO	DO	MARCELINHO	DO	SORVETE	
	06000505220206190126									
10410	ROGERIO	PEREIRA	DA	SILVA	ROGERIO	DA	CADEIRA	DE	RODAS	
	06000496720206190126									
10180	SANDRA	TORRES	LINS		DRA	SANDRA	LINS			
	06000331620206190126									
10456	SAULO	HENRIQUE	SILVA	DE	PAULA	SAULO	HENRIQUE			
	06000513720206190126									
10111	VIRGILIO	DIAS	DOS	SANTOS	DIAS	DA	GUARDA			
	06000626620206190126									
10101	WELLINGTON	PAULINO	DE	SOUZA	WELLINGTON	VIZINHO				
	06000349820206190126									
10888	WILLIAN	NEVES	MANHÃES		TIO	WILLIAN	MANHÃES			
	06000522220206190126									

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de

candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Setembro de 2020.

---

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

Juiz(Juíza) da 126ª Zona Eleitoral

**133ª Zona Eleitoral**

**Portarias**

---

**PORTARIA Nº 01/2020**

O Doutor Rafael Rezende das Chagas, Juiz da 133ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ato Conjunto PR/VP/CRE n.º 10/2020, que dispõe sobre convocação, nomeação e treinamento de componentes das Mesas Receptoras de Votos e de Apoio Logístico para as Eleições 2020;

RESOLVE:

Art.1º Delegar as convocações dos eleitores e a expedição dos documentos a ela relacionados ao Chefe de Cartório e ao seu substituto, na ausência do primeiro;

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 15 de setembro de 2020.

RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS

Juiz Eleitoral

**135ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Processo 0600077-08.2020.6.19.0135**

JUSTIÇA ELEITORAL 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-08.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

EDITAL

EDITAL 00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral - SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 70 - AVANTE 06000770820206190135, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO GONÇALO.

Vereador

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME Nº PROCESSO

70111 ADILSON GOMES DA SILVA - COELHINHO DO GÁS 06000789020206190135

70456 ALAN JORGE GONÇALVES RODRIGUES FIGUEIREDO - ALAN RODRIGUES 06000797520206190135

70282 ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA - DRA ALINE CARVALHO 06000806020206190135

70900 ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO - GARRIDO 06000823020206190135

70632 CAPITULINO GOMES DA SILVA FILHO - CAPITULINO GOMES 06000814520206190135  
70250 CARLOS LEANDRO DA COSTA GOULART - LEO MASCOTÃO 06000858220206190135  
70888 CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA - CRISTINA SOUZA 06000831520206190135  
70169 DARCYR RUSSO JUNIOR - PLAY DO ALCÂNTARA 06000883720206190135  
70156 EDSON FERNANDO DA SILVA - EDSON SIMPATIA 06000849720206190135  
70407 ELIANE CARVALHO DE SOUZA - ELIANE CARVALHO 06000918920206190135  
70100 ELIZETE EVANGELISTA RODRIGUES -TIA ELIZETE 06000866720206190135  
70222 FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES -FERNANDO DAS MESAS 06000944420206190135  
70369 GILBERTO PEREIRA MONTEIRO - JUNINHO DO POLAR 06000875220206190135  
70000 HELIETE OLIVEIRA DA SILVA - HELIETE GONÇALENSE 06000961420206190135  
70852 ISAIAS ALVES DE LIRIO - ISAIAS LIRIO 06000892220206190135  
70465 ISAIAS DA FONSECA JANUARIO - ISAIAS NECO 06000996620206190135  
  
70357 ISMÁLIA SANTIL DE MATTOS - ISMÁLIA SANTIL 06000900720206190135  
70789 JAQUELINE DA SILVA -JACK SILVA 06001013620206190135  
70040 JAQUELINE DA SILVA - CIANA VIANNA 06000927420206190135  
70021 JORGE HENRIQUE BORGES MAIA CABRAL - CACÁ 06001048820206190135  
70103 JOSINEI MATTOS VIEIRA - MANO NEI 06000935920206190135  
70770 LUIZ ALLAN KARDEC VIANNA - ALLAN VIANNA 06001074320206190135  
70333 MAGNO JOSE DA SILVA - MAGÚ DOS BRINQUEDOS 06001610920206190135  
70777 MAIK DOS SANTOS MELO CASTRO - ENF MAIK MELO 06001082820206190135  
70070 MAMEDE DE SOUZA NETO - MAMEDE DE SOUZA 06000952920206190135  
70624 MANOEL JULIO - JULINHO DA RENASCER 06001091320206190135  
70345 MARCELO ALVES CAZE - MARCELO TECO 06000979620206190135  
70147 MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA - MARQUINHO 06001109520206190135  
70733 MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS - NILCE DO PORTO DO ROSA 06000988120206190135  
70700 MAURICIO APARECIDA DOS SANTOS - AMARAL DA AGUA 06001602420206190135  
70313 NELCILÉIA SIMITH MARQUES - LÉIA SMITH 06001005120206190135  
70136 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO - NELSINHO 06001118020206190135  
70200 OCIMAR MONTEIRO DE MORAIS - ZINHO DO MERCADO 06001629120206190135  
70123 ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA - ODAIR BRUM  
70233 ROBERTO NORIVAL FRANCISCO DE CAMPOS - BETO DA SERRARIA 06001030620206190135  
70212 RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA - TIA RUTH 06001135020206190135  
70321 SUELY HENRY DE ALMEIDA - SUELY HENRY 06001022120206190135  
70007 WALLACE MACEDO NICOTTE - WALLACE NICOTTE 06001143520206190135  
70001 WANDERSON GOMES DOMINGUES - CMTE DOMINGUES 06001065820206190135  
70122 WILLIAM SAPUCAIA FERNANDES - WILLIAM SAPUCAIA 06001160520206190135  
70270 ZULMIRA SUELLI LIMA RIBEIRO - ZULMIRA RIBEIRO 06001057320206190135

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao

Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO GONÇALO, 16 de Setembro de 2020.

---

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz(Juíza) da 135ª Zona Eleitoral

**141ª Zona Eleitoral**

#### Edital

---

Processo 0600112-47.2020.6.19.0141

EDITAL

00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 14 - PTB 06001124720206190141, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITALVA.

#### Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14	MARCOS HERIQUE NUSS DE ALMEIDA	MARCOS MENSALÃO	6001133220206190141

#### Vice-Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14	GERALDO MERIDA DE OLIVEIRA	GERALDO MERIDA	06001141720206190141

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de

candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITALVA, 17 de Setembro de 2020.

---

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz(Juíza) da 141ª Zona Eleitoral

---

Processo 0600117-69.2020.6.19.0141

EDITAL

00002

O(A)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) ITALVA PRECISA AVANÇAR (PSC, PL, DEM, CIDADANIA, PATRIOTA) 06001176920206190141, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITALVA. Prefeito NÚMERO

NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO 20	LEONARDO ORATO	LÉO PELANCA	
06001185420206190141		RANGEL Vice-prefeito	NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE
NOME	Nº PROCESSO 20	ENILSON DA SILVA	ENILSON DA	06001193920206190141	
FERREIRA	EROMAC	Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e			

III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITALVA, 17 de Setembro de 2020. \_\_\_\_\_ RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS Juiz(Juíza) da 141ª Zona Eleitoral

**150ª Zona Eleitoral**

**Notificações**

---

Processo 0600061-09.2020.6.19.0150

JUSTIÇA ELEITORAL 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600061-09.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: LEONARDO HERMENEGILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER - RJ228997

## DECISÃO

Trata-se o presente de pedido de certidão circunstanciada do eleitor LEONARDO HERMENEGILDO DA SILVA, título: 128425050396 eleitor da 83ª Zona Eleitoral.

O eleitor foi candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016 estando obrigado a apresentar sua prestação de contas referente à sua candidatura.

Após compulsar os autos do processo PC 271-51.2016.6.19.0150 restou constatado que o eleitor regularmente intimado não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo previsto no art. 45 da Res. 23.463/2015 sendo as suas contas julgadas como não prestadas nos termos da sentença em anexo.

Em 20/09/2017 o eleitor apresentou sua prestação de contas final referente às eleições 2016 para fins de cumprimento do art. 75 inciso I da Res. 23.463/15 sendo lançado o ASE 272 motivo 2 no seu cadastro eleitoral.

Consta informação cartorária ID 3921956 e promoção do *Parquet* ID 4271170 opinando pelo deferimento do pedido.

ÉO RELATÓRIO.DECIDO.

Nos termos da informação cartorária ID 3921956 e promoção do MP ID 4271170, DEFIRO o pedido de expedição de certidão circunstanciada constando as informações do cadastro do eleitor.

Certifique-se o cartório o cumprimento da decisão. Publique-se.

Vista ao MP. Após, archive-se.

CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

Juiza Eleitoral - 150ZE

## 172ª Zona Eleitoral

### Editalis

---

#### EDITAL NO 025/2020

EDITAL NO 025/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DANILO MARQUES BORGES, Juiz(Juíza) da 172ª Zona Eleitoral, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, por força da Lei no 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ANDERSON JOSE ASSIS DA FONSECA 093769450388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, situado à RUA A, SIN

BARBARA MICHELLE ROXO DE ABREU ARAÚJO 098248780329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, situado à RUA DEODORO AZEVEDO S/N

CLAUDIA SANT'ANNA DOS SANTOS 072979950302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO ALIPIO DA SILVA, situado à COLINA DE GERIBA S/N

CLEBER LUCIO DOS SANTOS 122214460230 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CILEA BARRETO, situado à ESTR. DA MARINA SIN - LOT. CENTRO HIPICO LT 4 QD U

CLENIR DE SANT'ANNA TARDELLI 062177490345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO FUTURO, situado à AV JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 3650

DANIELLI DE CARVALHO SILVA DEVELLY 093770840370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DARCY RIBEIRO, situado à RUA PASTOR GENTIL MEDEIROS 100

DINAURA DA SILVA SANTOS 062168490353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, situado à RUA A, SIN

ELIEL SIMAS DE CARVALHO 099509560337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO ALIPIO DA SILVA, situado à COLINA DE GERIBA S/N

ELZA DA SILVA BORGE 062194220345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CILEA BARRETO, situado à ESTR. DA MARINA SIN - LOT. CENTRO HIPICO LT 4 QD U

ESPEDITO APARECIDO BATISTA 200810020124 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CILEA BARRETO, situado à ESTR. DA MARINA SIN - LOT. CENTRO HIPICO LT 4 QD U

EVANDO CARLOS RAMOS 090473340353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: INEFI INSTITUTO EDUCACIONAL DE HABILITAÇÃO PROF DE FORMAÇÃO INTEGRAL, situado à AV, JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 276

FLAVIANA QUINTANILHA DOS SANTOS 099507850345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEREIRA NEVEZ JÚNIOR, situado à RUA ITAJURU SIN

FREDERICO DE CARVALHO MARQUES 098259420337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NICOMEDES THEOTÔNIO VIEIRA, Situado à AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS SIN

HELENE QUINTANILHA POMIN 062157880345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR EMIDGIO G. COUTINHO, situado à TREVO DA FERRADURA SIN

JULIANA LINS MACHADO COELHO 053228620264 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO JOSÉ DE CARVALHO, situado à ALTO DA RASA, SN

JUSSARA GUIMARAES DE BARROS 098247190302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NICOMEDES THEOTÔNIO VIEIRA, situado à AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS SIN

KELLY CRISTINA DA SILVA PENHA 090458360329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EULINA DE ASSIS MARQUES, situado à ESTRADA DE BUZIOS KM 19

LEANDRO BATISTA DEVELLY 104992880337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR EMIDGIO G. COUTINHO, situado à TREVO DA FERRADURA SIN

LIVIA DA COSTA ABREU DE MACEDO SOUZA 112226170353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA REGINA DA SILVEIRA RAMOS VIEIRA, Situado à LOTEAMENTO AGUAS CLARAS SN

LUCIANA GOMES DE SA 062171750353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR EMIDGIO G. COUTINHO, situado à TREVO DA FERRADURA SIN

LUCIANA PEREIRA DE AZEVEDO 099504610388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CRECHE BÁRBARA WRIGHT, situado à RUA II, N 150, PARQUE DAS ACÁCIAS

LUIZ VINICIO FLORINDO PEREIRA 1 17079680353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: COLÉGIO FUTURO, situado à AV JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 3650

MANOEL MARCELO GOMES 093248410353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DARCY RIBEIRO, situado à RUA PASTOR GENTIL MEDEIROS 100

MARCIA DE SOUZA SILVEIRA 104371280353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR EMIDGIO G. COUTINHO, situado à TREVO DA FERRADURA SIN

MARIANE SANTOS CAETANO 123176520329 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EULINA DE ASSIS MARQUES, Situado à ESTRADA DE BUZIOS KM 19

OSMANE SIMAS DE ARAUJO 089769150353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EULINA DE ASSIS MARQUES, situado à ESTRADA DE BUZIOS KM 19

PATRICIA CHAVES GUIMARAES 062185540337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, situado à RUA DEODORO AZEVEDO S/N

RAQUEL DE SOUZA QUINTANILHA 099500070388 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL ANTONIO DA COSTA, situado à ESTRADA DA MARINA SIN CRUZEIRO

ROBERTO LUIS DE LIMA FERREIRA 109915600370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CRECHE BÁRBARA WRIGHT, situado à RUA II, N 150, PARQUE DAS ACÁCIAS

SERGIO MEDEIROS MACHADO 062174700337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, situado à RUA A, SIN

SÓNIA FRANCISCA DE CARVALHO DE SANT'ANA 072745130345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DARCY RIBEIRO, situado à RUA PASTOR GENTIL MEDEIROS 100

THOMÁS CARVALHO SILVA 129026590302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEREIRA NEVEZ JÚNIOR, situado à RUA ITAJURU S/N

VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS 101610150370 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EVA MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, situado à RUA ASSEMBLEIA, TRAVESSA 1

VICTORIA DOS SANTOS RIBEIRO 158523240353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEREIRA NEVEZ JÚNIOR, situado à RUA ITAJURU

WANDERSON HERMINIO FERRAZ RODRIGUES 099488350337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, situado à RUA A, SIN

MONIQUE CARVALHO DA SILVA AZEVEDO 086477510302 MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, situado à RUA A, SIN

RAQUEL MOURA DAS NEVES DALTRO 102668390361 MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 172a Zona Eleitoral ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 172a Zona Eleitoral/RJ

Eu DANILO MARQUES BORGES Juiz(Juíza) da 172a Zona Eleitoral, assino. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 2 de setembro de

2020

Dr(a) DANILO MARQUES BORGES

Juiz(Juíza) da 172ª Zona Eleitoral

### Intimações

---

**Processo 0600104-74.2020.6.19.0172**

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600104-74.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: JOAO DE MELO CARRILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194

INTERESSADO: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

DESPACHO Considerando que os autos da busca apreensão, processo n. 0600103-89.2020.6.19.0172, encontram-se disponíveis para consulta, conforme certidão cartorária Id n. 4306704, não há o que ser deferido ao requerente. Intime-se. Após, archive-se. Armação dos Búzios, 16 de setembro de 2020. Danilo Marques Borges Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600020-73.2020.6.19.0172**

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-73.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS REIS TOLENTINO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA - RJ2143500-A

### SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANTONIO CARLOS REIS TOLENTINO.

O parquet alega, em síntese, na inicial, que o representado estaria realizando propaganda eleitoral antecipada “promovendo reuniões públicas com aliados, candidatos e apoiadores, abertamente, e divulgando-as em redes sociais” em consulta ao perfil do representado no Facebook constatou a postagem da seguinte mensagem: “Me perguntaram qual era o meu grupo político. Respondi: não tenho grupo político, não estamos montando uma panelinha para favorecimento de alguns, nosso projeto não é singular, mas no plural, somos por um povo e por uma cidade melhor para todos (...)” que foi objeto de comentários nos seguintes termos: “Meu futuro Prefeito Tolentino”, “Esse Prefeito é que Búzios precisa e quer. Parabéns é o melhor” e “Boa Prefeito” que foi curtido de imediato pelo Representado, conforme alega o MPE. Afirma que as mensagens contidas nas publicações do Facebook constituem franca e deliberada exposição do nome do Representado no inconsciente do eleitorado de Armação dos Búzios como pessoa já conhecida, visando às eleições de 2020. Assim, alega o MPE que o representado está realizando atos de pré-campanha através da divulgação maciça do seu nome e imagem associada a vídeos emotivos com o nome da cidade para quando forem permitidos os atos de campanha já ser conhecido do eleitorado. Afirma,

por fim, que a conduta do réu é deliberada, pois ostensivamente se dirige ao eleitor quando é chamado de “prefeito” merecendo a presente representação ser julgada procedente por violação ao art. 36 da Lei 9.504/97.

Foi determinado por este juízo, a citação do representado para que respondesse a presente Representação, no prazo de 48h, sob pena de revelia, conforme ID n. 1295111.

O representado apresentou resposta à Representação Eleitoral através do ID n. 3847865, em que alega, em síntese, que as manifestações do representado nas redes sociais refletem o exercício das liberdades individuais como cidadão que não podem ser configuradas como campanha eleitoral antecipada. Pugnando pela improcedência da presente ação.

ID n. 4103610, o Cartório Eleitoral certificou nos autos a tempestividade da resposta apresentada pelo réu.

É o relatório. Decido.

A propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela realizada antes do período estabelecido em lei. No atual cenário, diante da situação de pandemia vivenciada em nosso País, o calendário eleitoral para as eleições de 2020 foi alterado para estabelecer que o período de campanha começa a partir de 27 de setembro de 2020 em que serão permitidas as propagandas eleitorais com pedido expresso de votos, conforme EC nº 107/2020.

Assim, pode-se concluir que toda propaganda eleitoral realizada antes daquela data será considerada antecipada ou extemporânea. No entanto, deve-se analisar se realmente estamos diante de uma propaganda eleitoral, pois esta visa a difusão de determinada candidatura através do nome, número, slogan de campanha entre outros elementos a fim de obter o voto, inclusive, deve-se analisar também se a conduta do representado não está amparada pelo permissivo legal previsto no art. 36-A da Lei das Eleições.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público faz menção de que o representado vale-se das redes sociais, em especial, o Facebook para antecipar-se na campanha eleitoral que se iniciará futuramente através da divulgação de reuniões com viés político com frases impactantes a fim de incutir no inconsciente do eleitorado o seu nome e sua imagem.

No entanto, do que consta dos autos, não fica demonstrado que o representado tenha, realmente, extrapolado o exercício das suas liberdades individuais, por mais que seja notório o seu intuito de concorrer ao cargo de prefeito municipal deste município.

Com efeito, o fato de constar no perfil do representado fotos de reuniões com correlegionários, simpatizantes, apoiadores entre outros, com a frase: “Me perguntaram qual era o meu grupo político. Respondi: não tenho grupo político, não estamos montando uma panelinha para favorecimento de alguns, nosso projeto não é singular, mas no plural, somos por um povo e por uma cidade melhor para todos (...)” mesmo que tenha “curtido” os comentários: “Meu futuro Prefeito Tolentino”, “Esse Prefeito é que Búzios precisa e quer. Parabéns é o melhor” e “Boa Prefeito” não significa que estejamos diante de uma propaganda eleitoral antecipada, já que cabe ao Judiciário garantir a todos o exercício da liberdade de opinião e manifestação consagrados na nossa Constituição Federal.

Importante ressaltar, também, que a conduta do representado está amparada pelo art. 36-A, V da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Desse modo, depreende-se da leitura do diploma legal que o representado agiu de forma lícita, dentro das liberdades individuais a todos conferida sem externar qualquer pedido explícito de voto.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisões recentes, vem entendendo que só se configuraria a propaganda eleitoral extemporânea no caso de pedido expresso de voto, conforme julgados abaixo:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Áudio. Divulgação por carro de som, redes sociais e mensagens via whatsapp. Pedido de voto. Ausência. art. 36-A da Lei 9.504/97. Precedentes. Desprovisionamento. 1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SE que os recorridos limitaram-se a divulgar áudio - por meio de carro de som, redes sociais e mensagens via WhatsApp - com o seguinte teor: “[...] seu irmão vai ser prefeito e você nosso deputado, Luciano meu amigo, Itabaiana está contigo e Deus está do nosso lado [...]” (fl. 67v). 3. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 26.6.2018 no AgR-REspe nº 4346, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]”

(Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, a presente representação eleitoral não merece prosperar.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art 487, I do CPC.

Dê-se vista ao MPE.

P.R.I

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Armação dos Búzios, 13 de setembro de 2020.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600096-97.2020.6.19.0172**

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600096-97.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: MAXIMILIANO SCHVARZMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA GONCALVES DRUMOND - RJ227877

DESPACHO Expeça-se a certidão de quitação eleitoral para o requerente. Intime-o para retirar nos autos. Após, archive-se. Armação dos Búzios, 14 de setembro de 2020. Danilo Marques Borges Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600100-37.2020.6.19.0172**

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600100-37.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ARMACAO DOS BUZIOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

#### SENTENÇA

Trata-se de petição para regularização na ausência de prestação de contas partidárias do órgão diretivo municipal do PSL em Armação dos Búzios/Rj referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Informação cartorária de id 4206782 relatando acerca da necessidade de ser autuado um pedido em separado para cada exercício omissos.

É o relatório.

Decido.

O requerimento de regularização é cabível nas hipóteses de julgamento das contas como não prestadas, para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral para os candidatos, ou no caso dos partidos políticos, para restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, ou desfazer a sanção de suspensão do seu registro.

Somente serão obrigados a prestar contas anuais os partidos políticos que tenham constituído diretório municipal ou comissão provisória durante o exercício encerrado, por qualquer período (art. 28, §1º, da Res. TSE nº 23.604/19).

A fim de que se proceda à análise do pedido de regularização de acordo com a Resolução TSE pertinente a cada exercício financeiro, faz-se necessária a autuação de um pedido por exercício omissos.

Isto posto, julgo o pedido de regularização extinto sem resolução do mérito.

P. R. I. Dê-se ciência ao M.P.E.

Transitada em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 15/09/2020

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL na 172ª/ZE/A dos Buzios/RJ

---

**Processo 0601029-32.2020.6.00.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601029-32.2020.6.00.0000 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ARMACAO DOS BUZIOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

#### SENTENÇA

Trata-se de petição para regularização na ausência de prestação de contas partidárias do órgão diretivo municipal do PSL em Armação dos Búzios/Rj referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Informação cartorária de id 4206370 relatando acerca da necessidade de ser autuado um pedido em separado para cada exercício omissio.

Éo relatório.

Decido.

O requerimento de regularização écabível nas hipóteses de julgamento das contas como não prestadas, para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral para os candidatos, ou no caso dos partidos políticos, para restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, ou desfazer a sanção de suspensão do seu registro.

Somente serão obrigados a prestar contas anuais os partidos políticos que tenham constituído diretório municipal ou comissão provisória durante o exercício encerrado, por qualquer período (art. 28, §1º, da Res. TSE nº 23.604/19).

A fim de que se proceda à análise do pedido de regularização de acordo com a Resolução TSE pertinente a cada exercício financeiro, faz-se necessária a autuação de um pedido por exercício omissio.

Isto posto, julgo o pedido de regularização extinto sem resolução do mérito.

P. R. I. Dê-se ciência ao M.P.E.

Transitada em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 15/09/2020

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL na 172º/ZE/A dos Buzios/RJ

**184ª Zona Eleitoral**

#### Intimações

---

**Processo 0600405-82.2020.6.19.0184**

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600405-82.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo órgão diretivo municipal do Partido Social Liberal, pleiteando a emissão de certidão de regularidade nas prestações de contas dos exercícios 2009 a 2019 da agremiação partidária neste município, para fins de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O partido apresentou a declaração de ausência de movimentação ID 4114991, contendo informação de que não houve movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Certidão cartorária ID 4407714, noticiando a existência de sentenças que julgaram as contas do partido como não prestadas, referentes aos exercícios 2013 e 2014, tendo as decisões transitado em julgado.

Decido.

O art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 disciplina o procedimento para regularização da situação de inadimplência dos órgãos partidários que tiveram as contas julgadas não prestadas, e cuja decisão transitou em julgado.

O inciso III do §1º do artigo supracitado dispõe que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

Assim, os requerimentos referentes ao exercício 2014 e anteriores deverão ser instruídos com as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004, sendo certo que a declaração ID 4114991 não se afigura documento hábil para a pretendida regularização.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, devendo o órgão partidário ser cientificado de que deverá providenciar a autuação de processos de regularização de omissão de prestação de contas anual partidária, em separado, para cada exercício financeiro que esteja inadimplente.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio das Ostras, 17 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

---

Processo 0600456-93.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600456-93.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ALEX CABRAL SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

#### DECISÃO

Ante o teor da informação cartorária ID 4269606, os documentos acostados aos autos e a manifestação ministerial ID 4329861, defiro o pedido de expedição de certidão circunstanciada de quitação eleitoral em nome do requerente, que explicitará a situação do ASE 264 existente no histórico do eleitor, com validade até a data do vencimento da parcela subsequente, nos moldes do disposto no Aviso CRE nº 36/2014, podendo ser expedidas novas certidões com validade atualizada mediante requerimento nos presentes autos.

Intime-se. Expedida a certidão, junte-se aos autos.

Rio das Ostras, 16 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

---

**Processo 0600173-70.2020.6.19.0184**

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600173-70.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARAES - RJ168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

#### DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ao Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia (art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Rio das Ostras, 17 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI Juíza Eleitoral

<b>200ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Intimações**

---

**Processo 0600098-58.2020.6.19.0078**

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600098-58.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ  
RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES, GILMAR PAZ SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - OAB/RJ 129.503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - OAB/RJ 224.752

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 40, I da Res. TSE 23.604/2019, intinem-se a Agremiação Partidária Requerente e os Responsáveis, via sistema PJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca da Informação Técnica nº. 24/2020 do ID 4217816.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600100-28.2020.6.19.0078**

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600100-28.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ  
RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES, GILMAR PAZ SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - OAB/RJ 129.503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - OAB/RJ 224.752

DESPACHO

Com fundamento no art. 40, I da Res. TSE 23.604/2019, intimem-se a Agremiação Partidária Requerente e os Responsáveis, via sistema PJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca da Informação Técnica nº. 23/2020 do ID 4215462.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

**214ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600020-44.2020.6.19.0214**

JUSTIÇA ELEITORAL 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-44.2020.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

INTIMADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: domiciogonzaga@gmail.com

O Doutor JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz da 214ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

MANDA que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos da Filiação Partidária em epígrafe proceda à INTIMAÇÃO do Partido Democrático Trabalhista - PDT, para se manifestar, no prazo de três dias, a respeito da suposta desídia a ele imputada e, ainda, sobre a filiação partidária alegada pela eleitora MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS, inscrição eleitoral nº 1025 4330 0353, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019, art. 11º, §2. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte. Eu, Vânia Regina Ribeiro Dantas, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09615006, digitei, subscrevo e assino, por ordem do Exmo. Juiz da 214ª Zona Eleitoral.

**225ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600110-19.2020.6.19.0225**

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600110-19.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

**DESPACHO**

Considerando a informação cartorária e em observância à garantia da ampla defesa, conforme preconiza o Art. 14 da Lei 9.504/97, INTIMEM-SE o Diretório Municipal do DEM de Seropédica para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, documento que ateste a existência de notificação do filiado, bem como o efetivo cumprimento dos prazos pelo partido.

Publique-se no DJE.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

**245ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600164-48.2020.6.19.0204**

JUSTIÇA ELEITORAL 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600164-48.2020.6.19.0204 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ANDERSON BENAC DE ALMEIDA JORGE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DECISÃO DEFIRO. Determino ao cartório eleitoral que expeça a certidão circunstanciada de quitação eleitoral requerida, certificando que o eleitor não está quite com a justiça eleitoral devido à irregularidade na prestação de contas para as eleições de 2018, conforme o estabelecido pelo art. 80, caput, I, e §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o acórdão no processo nº 0600100-68.2020.6.19.0000, mas que está em dia com seu comparecimento às urnas. Publique-se.